



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2646

21 DE OUTUBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 84



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	9
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	58
2ªSECAM - Pautas	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	72
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	72
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	72
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	73
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	76
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	76
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
CORREGEDORIA-GERAL	76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	76
OUVIDORIA DE CONTAS	76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	76
INSTITUTO RUI BARBOSA	76
ATOS DIVERSOS	77
Resenhas de Distribuição	77
Editais	79
Despachos	79
Informações	80
Atos de Alerta Municipais	80
Relatório de Gestão Fiscal	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	80
ATOS NORMATIVOS	80
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	80
GP - Despachos	80
GP - Termo de Ajuste de Gestão	82
GP - Portarias	82
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	84
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Audidores – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo	84
Administrativo	84

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 35 EM 27 DE OUTUBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 588652/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243352/21

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA)

Interessado: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI, CARLOS GOMES PESSOA, DANIEL NOJIMA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (Procurador(es): FERNANDO GONÇALVES DA SILVA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 425252/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CONSORCIO LONDRINA SEGURA, FABIO CHAGAS THEOPHILO, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 563951/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 15/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 477400/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 565903/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 13/10/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256047/21
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): TATIANA EMY SAIMI)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 758030/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA (Procurador(es): CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARÇAL JUSTEN NETO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM)

Processo: 454159/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: COSTA E TOLEDO SOLUCOES DIGITAIS LTDA (Procurador(es): CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO), LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 9827/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 450766/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 13/10/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 585416/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18
DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 ATÉ 28 DE OUTUBRO DE 2021**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 231613/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 583391/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 585653/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 605883/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RODRIGO SALVADORI, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 459134/21

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): ALEX SANDRO ZANCHIN, JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 71821/21 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 220220/21

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 765460/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABRICIO ORMENEZE ZANINI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 17924/21

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO), MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 382131/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 488215/21

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, ANA PAULA SABETZKI BOEING), HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE), PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO

Processo: 515280/21

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), BRAULIO VERRILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DANIELLA LOPES DE LIMA), MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO), MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI), SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

Processo: 539022/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 210012/21

Entidade: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 450331/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 818993/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 80740/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CESAR LUIZ DE BONA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, RENATO CANTON CHERNHAK

Processo: 243719/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ANDREIA RODRIGUES ALONSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA (Procurador(es): ALINE FERNANDA MAIA), JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 574665/20

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: DANIEL JAMES DE MOURA, FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO HENRIQUE APARECIDO LOZANO (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 710798/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 247188/21

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: KARIME FAYAD, MICROSENS S/A (Procurador(es): JOSIANE SOARES DA LUZ), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 297509/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): MICHELLE PINTERICH, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN)

Processo: 481555/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, C P COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA., CAMILA PAROLIN, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TONIA MANSANI DE MIRA

Processo: 294445/21 Adiado por pedido do relator desde 27/09/2021

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY, FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SINDICÂNCIA

Processo: 714459/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PATRICK MATTEUSSI CONTADOR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 309264/21

Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 422745/21

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO, LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 719302/20 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS

KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 71996/21 Vista desde 27/09/2021 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES,

BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 197369/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 706855/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 307449/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES)
Interessado: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOSE AROLDI MALVESTIO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DA COMARCA DE TOLEDO

Processo: 256732/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 155062/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): GILSON BONATO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, RONALDO DOS SANTOS COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SÉRGIO CONFECÇÕES - EIRELI (Procurador(es): CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 301212/21
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, JHENNIFFER BOIKO, JORGE VITORIO ESPOLADOR (Procurador(es): FABIO DIOGO ZANETTI, DIANDRA CRISTINA MORANDI), JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARILZA APARECIDA DE MATOS SILVA, NEUTON VITOR OZORIO AVILA, SIMONI SOARES DA SILVA

Processo: 448710/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBERTO ABUJAMRA NETO (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), ALBERTO MAUD ABUJAMRA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA (Procurador(es): ENDRIGO LEITE GOMES), SANDRO VALERIO

Processo: 740719/20 Adiado para análise de voto divergente desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 353269/16
Entidade: RECEITA ESTADUAL DO PARANA
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, GILBERTO CALIXTO, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MAURO FERREIRA DAL BIANCO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

Processo: 274289/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 186227/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 613873/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)
Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERLDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1026753/16
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 718853/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA (Procurador(es): SANDRA MARIA LOCATELLI, EDUARDO OLEINIK), EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

Processo: 326789/21
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO GILBERTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 557209/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300100/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 549796/21
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDES FINATTO, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 580219/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA (Procurador(es): LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, GILSON BONATO, RONALDO DOS SANTOS COSTA), FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 471061/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 342598/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA.

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 594172/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

CONSULTA

Processo: 91180/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 215553/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 485305/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, NEIDE PEREIRA DA SILVA, PISOSSUL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (Procurador(es): ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS), RUIZ & MARTINEZ LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES

Processo: 631529/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SINHORINI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), KLEBERSON PEDROSO MACHADO, MARCIANO VOTRI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI SERGIO TODESCATTO (Procurador(es): MARCELO BIENTINEZ MIRO)

Processo: 500185/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ERON BERLEZ, HENRIQUE KLUPPELL FRANCISCO, IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PAULO CESAR DE LIMA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167788/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 241970/21
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 244561/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 570788/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 578916/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480621/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: DAVI BARRETTO DÓRIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), OLÍVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 328800/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA)
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), VALDIR LAZZARETTI

Processo: 491930/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CLAUDINEI CALORI DE SOUZA (Procurador(es): CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA), MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNON (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 426295/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 427755/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MARTELLO GRILL LTDA
(Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

Processo: 497761/21
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, SILVIO ALVES DA ROSA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617283/19
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 508533/17
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 137978/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 517835/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 464847/21 Vista desde 27/09/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA,

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 434034/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARCELO CRIVANO LOPES, RENATO GALVÃO CARRILLO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 74573/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Processo: 868203/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

CONSULTA

Processo: 382383/20
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 467064/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRA LUZ RODRIGUES, ARIELI LUZ ROGRIGUES, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (Procurador(es): JOAO CARLOS SCHNITZER), Natal Nunes Maciel, VALCIR FERNANDES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

Processo: 269482/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI, JOSE MIGUEL BARBOSA AMAOKA, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 113610/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 419540/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR, DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO, HELENA HISSAKO ADANIYA, FLAVIO KARAM ACEITUNO, CARLOS EDUARDO PICCOLO, ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, PATRICIA HELENA GHATTAS, JEFERSON YOSHIKAWA KANASHIRO), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 912748/16
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

DENÚNCIA

Processo: 415605/19
Entidade: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art.33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448945/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 768680/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: ARISTEU DE LIMA VELOZO (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), ARLINDO REINALDO FRANCISCON (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), CESAR AUGUSTO CORDEIRO, DOMINGOS POTRATZ FERREIRA (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), ELENICE NETHER (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), JOSE ANTONIO HORN (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, JULIA DE FATIMA TURRA PILAR, LUCIA PROVENCIO GODOI (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MARCIANO VOTTRI, MARIA CLAUDIA VIDI (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MIGUEL ANTONIO SERRAGLIO (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDECIR CARLETTI (Procurador(es): CASSIO LISANDRO TELLES, JULIANE ALVES DE SOUZA), WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

Processo: 481598/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL), JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 345011/19
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

Processo: 775768/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 348316/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

Processo: 662041/20 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 27/09/2021
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 556482/21
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAO YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAUILLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio agosto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO (Procurador(es): sergio agosto dutra silveira da costa), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLEER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 24858/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): MARCELO MENDES TEIXEIRA)
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): MARCELO MENDES TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM, OZZ SAÚDE - EIRELI (Procurador(es): CRISTIANE LOSSO FERNANDES), PMT CLINICA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE)

Processo: 214840/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA (Procurador(es): JOSE RICARDO SILVA FRANCO)
Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA (Procurador(es): JOSE RICARDO SILVA FRANCO), SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 249962/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 260168/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 298424/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 299064/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ELIEZER DOS SANTOS (Procurador(es): WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI), MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, SARANDI TRATORES LTDA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 318085/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 347000/21
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS, GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS)

Processo: 382484/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA. LTDA. (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252200/19
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 180717/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 255660/21
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

Processo: 261458/21
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 27/09/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1017207/16 Adiamiento Regimental desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17 Adiamiento Regimental desde 27/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-508143/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-JEFFERSON LUIZ SIRENA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2605/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente revogada medida cautelar de suspensão do certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paulo Frontin em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 09/2021[1].

Aduziu a Representante, em síntese, que os itens '6.8' e '12.15' do Edital (transcritos na Nota de Rodapé 1) constituem imposições infundadas, desnecessárias, contrárias às diretrizes da Lei 8.666/93 e que atentam contra a competitividade da licitação.

Conclusivamente, requereu a cautelar determinação de suspensão ou cancelamento do certame, e, em análise exauriente, a determinação para que o Município adote a legislação aplicável em licitações futuras, sem prejuízo da responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por meio do Despacho 705/21 (Peça 08 – homologado pelo Acórdão 2258/21-STP – Peça 26):

- recebi parcialmente a representação (afastando questão do prazo de fabricação dos pneus), porém, incluindo no objeto do processo a escolha da modalidade presencial de pregão (em detrimento do pregão eletrônico)

- determinei, cautelarmente, a suspensão da licitação, em virtude de potencial redução do universo de competidores decorrente da imposição de apresentação de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

- determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal.

Realizadas as comunicações cabíveis, a Municipalidade veio aos autos (Peças 11/22) noticiar que “o Prefeito Municipal, avocando o Pregão Presencial nº. 09/2021, decidiu determinar, que conste expressamente, que tanto o importador quanto o fabricante nacional de pneus deverão apresentar o CTF do IBAMA, julgando parcialmente procedente a impugnação da representante”, bem como apresentar outros esclarecimentos, pugnando pela revogação da cautelar e pela extinção do processo.

Expedi, então, o Despacho 722/2021 (Peça 24), pelo qual revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

Em acesso ao website da Municipalidade, é possível verificar que já resta publicada informação acerca da correção do item editalício considerado impróprio, senão vejamos:

Do exposto, pelos fundamentos narrados nos autos, em especial, do contido no Parecer Jurídico nº. 250/2021, decido julgar improcedente a impugnação em relação ao item 6.8, do Termo de Referência, procedente o pedido de inclusão do IMPORTADOR no item 12.15 do Edital, nos seguintes termos:

“12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do FABRICANTE ou do IMPORTADOR do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata”.

Determino que seja publicado extrato de suspensão do Pregão Presencial, em jornal de circulação local, e a íntegra da decisão no Diário Oficial dos Municípios e na Página de internet do Município.

Aguarde a decisão do Tribunal de Contas, para a designação de nova data para a sessão do Pregão

Desta feita, deve ser revogada a medida cautelar anteriormente expedida, em razão do perecimento de seu objeto, possibilitando a continuidade do certame pela Municipalidade.

Quanto ao pleito de extinção do processo, salvo máxima vênia, não me parece que deva ser de imediato acolhido, em razão da existência de outras questões a serem examinadas, consoante Despacho 705/21 (Peça 08).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 722/2021 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 722/2021-GCFAMG, mantendo a revogação da cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 09/2021 do Município de Paulo Frontin.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 722/2021-GCFAMG, mantendo a revogação da cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 09/2021 do Município de Paulo Frontin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2021 – Sessão nº 32.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Edital: 3. DO OBJETO

3.1. O objeto da presente licitação é a escolha mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS PROTETORAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(...)

6.8. Os pneus, no ato da entrega, NÃO poderão ter prazo de fabricação superior a 06 (seis) meses.

6.9. O código contendo a data de fabricação do pneu é como este na figura abaixo. Primeiro há a inscrição DTO criada pelo Departamento de Transportes dos Estados Unidos (Department of Transportation) e após os números que identificam o local em que o pneu foi produzido. Os últimos 4 números são a data de fabricação do pneu. Os 4 dígitos mostrados na figura “2805” indicam que o pneu foi produzido na semana 28 do ano de 2005

(...)

12.15. Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata.

a) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta online ao site oficial do IBAMA, anexando-o ao processo.

PROCESSO Nº:-606986/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO:-OCLECIO DE FREITAS MENESES

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2772/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Pendência existente junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; proposição de ação civil pública com objeto mais amplo que a execução de título extrajudicial que deveria ser intentada após o julgamento do TCE/PR; situação fática diferenciada – Deferimento do pedido.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Farol formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Aduziu a Municipalidade, na peça exordial, que não logrou obter o documento pleiteado online porque existe pendência relativa à execução da decisão exarada no processo 17957-3/09, uma vez que a Municipalidade intentou ação civil pública visando ao ressarcimento dos danos sofridos (ao invés de execução de título extrajudicial contido no decurso desta Corte). Assevera que vem sendo dado o impulso devido para compensação dos prejuízos e que a certidão é necessária para a realização de investimentos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 410/21 – Peça 05) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4493/21 – Peça 06) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando a ausência de comprovação de medidas executórias, nos exatos termos previstos na Resolução 70/19-TCE/PR, em relação justamente à decisão exarada no Processo 17957-3/09.

O Ministério Público de Contas (Parecer 683/21-3PC – Peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que “verificou o Protocolo 179573/09, e apurou que o Município anexou certidão explicativa referente à ação judicial ajuizada para satisfazer o ressarcimento ao erário determinado no Acórdão 3632/20 –S1C”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos do Processo 17957-3/09, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando aduz que a pendência indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções não deve subsistir para fim de (no presente momento apenas) análise do pedido de emissão de certidão liberatória.

Verifica-se que referido expediente diz respeito à prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Farol e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (com vigência no exercício de 2008), a qual foi objeto de algumas decisões por parte do TCE/PR, senão vejamos:

- Acórdão 1991/11-S1C (relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão) – julgou irregulares as contas e aplicou sanção de ressarcimento da quantia de R\$ 60.151,25;

- Acórdão 2384/15-S1C (relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro) – deu provimento a embargos de declaração, declarando a nulidade do Acórdão 1991/11/S1C;

- Acórdão 3632/20-S1C (relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro) – julgou irregulares as contas e aplicou sanções (ressarcimento das quantias de R\$ 60.151,25 e R\$ 315,00, além de multa administrativa).

De acordo com a Certidão 279/2021 do Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão (Peça 186 dos autos do Processo 17957-3/09), observa-se que a Municipalidade intentou, no exercício de 2013, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra a Ex-Prefeita Dirnei de Fátima Gandolfi (gestão 2005/2012 – portanto, responsável pela celebração e execução da transferência voluntária), o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e a gestora dessa Entidade (Sra. Crys Angélica Ulrich), na qual apresentou pedido (dentre outros) de ressarcimento ao Erário (a ser realizado pelos demandados) da quantia de R\$ 3.944.545,44, que é o total de repasses efetuados ao Instituto Corpore entre os exercícios de 2008 e 2012.

Não há dúvidas, de que a ação judicial movida pelo Município de Farol não configura execução do Acórdão 3632/20-S1C, uma vez que não existe identidade de objetos (a decisão do TCE/PR diz respeito ao exercício de 2008, ao passo que a ação proposta trata dos exercícios de 2008/2012) e a ação judicial é, inclusive, anterior ao julgado desta Corte.

Porém, considerando o arcabouço fático colocado, no qual houve anulação do primeiro julgamento da prestação de contas, entende-se que o procedimento equivoocado acabou por, de forma absolutamente imprevista, salvaguardar o interesse público, existindo ação judicial (ainda que de trâmite mais delongado que uma execução de título extrajudicial e com objeto mais amplo) cujo pedido engloba a determinação de ressarcimento exarada por este Tribunal de Contas no Acórdão 3632/20-S1C.

Desta feita, e considerando que a atual gestão não foi a responsável pelos atos ora verificados (de execução da transferência voluntária ou de propositura da ação judicial), mas demonstrou a adoção das medidas devidas para regular desenvolvimento da ação civil pública, reputo razoável que, no presente momento, seja deferido o pedido de emissão liberatória. Ressalva-se, porém, que novas deliberações deverão seguir a orientação que venha a ser determinada pelo Relator do Processo 17957-3/09 – Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – quando da específica execução do julgado em questão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Farol, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Farol, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2021 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 93981/21

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG

PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2773/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração recebidos como Impugnação à Homologação. Recebimento e Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração interpostos por Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 18/21-STP, que homologou recomendação sugerida em sede de Relatório de Auditoria (apresentado no Processo 756020/20).

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Homologar a recomendação sugerida no presente Relatório de Auditoria, dirigida à Fundação Araucária, e que consta do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

QUADRO DE ACHADOS E RECOMENDAÇÕES

TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Ausência de Lei de criação de empregos públicos, de funções e gratificações na instituição.	Providenciar, no prazo de 60 dias, o envio de projeto de lei ao Poder Executivo Estadual para criação de empregos públicos permanentes e de livre provimento e exoneração, bem como das gratificações a serem concedidas, conforme estabelece a Constituição Estadual, com as devidas regularizações e atualizações, de acordo com as necessidades da Instituição, devendo constar com clareza e de forma completa as atribuições dos cargos, os vencimentos e todas as demais informações necessárias para a devida transparência, assim como já julgou necessário o Supremo Tribunal Federal.

QUADRO DE RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO
RAMIRO WAHRHAFTIG, CPF nº 321.770.549-15, Presidente
SUELI PIRES, CPF nº 664.134.609-97, Controle Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

Alegou a Fundação Araucária que a d. Inspeção de Contas pautou-se em entendimento que não encontra respaldo legal, jurisprudencial ou doutrinário, porquanto, a seu juízo, as entidades de direito privado integrantes da Administração Indireta devem ter seu quadro de pessoal fixado em Lei, algo que, como é cediço, transfigura a racionalidade existente por detrás da adoção da técnica do direito privado na organização da Administração Pública.

Aduziu que o Decreto-Lei 200/1967 disciplina nacionalmente a conformação da Administração Pública, aplicando-se à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil (afinal, matéria de direito da personalidade, seja física, seja jurídica, concerne a Direito Civil).

Destacando o art. 5º, inciso IV[1], do Decreto-Lei 200/1967, asseverou que o Estado-membro desborda da disciplina fixada pela União acerca do tema — sob pena de usurpação de competência (e consequente inconstitucionalidade).

Com isso, reforçou que a lei regente da matéria é suficientemente clara ao dispor que a Fundação Pública de direito privado é regida por seus órgãos de direção.

Salientou que a Fundação Araucária é gerida por dois órgãos de direção, quais sejam: a) Conselho Superior; b) Diretoria Executiva. Isso se dá conforme disciplina da Lei Estadual 12.020/1998, a qual, dentre outros temas, autorizou a instituição, nos termos da lei civil, de mencionada entidade.

Com fundamento na Lei, asseverou que é de competência do Conselho Superior da Fundação Araucária a fixação da remuneração e do quadro de pessoal da entidade, não havendo que se falar na necessidade de edição de Lei para tanto, até porque assemelhado expediente desvirtua, por completo, a ratio essendi de uma entidade como a Fundação Araucária. Vale elucidar: a adoção de técnicas de administração privada para a Administração Pública dá-se, precisamente, nos casos em que esta se revele mais consentânea com o atingimento do interesse público objetivado. No caso da Fundação Araucária, esta foi criada sob regime de direito privado com vistas a imprimir maior agilidade na execução de suas finalidades legais, sem que isto represente qualquer tentativa de fuga dos controles próprios da Administração Pública.

Aduziu que a criação (e, por consequência, a extinção) de empregos públicos no âmbito da entidade é — e precisa ser — resultante de decisão do Conselho Superior da entidade, porquanto isso confere maior agilidade à execução de políticas de Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I), métiér no qual está inserida a Fundação Araucária.

Refutou a utilização das decisões proferidas no RE 1.041.210 RG, do Supremo Tribunal Federal, bem como o Acórdão 830/2017 – S2C, deste Tribunal, argumentando que ambas tratam tão-somente da criação de cargos exclusivamente comissionados e que, no âmbito da Fundação Araucária, a Lei 12.020/1998 previu apenas três empregos exclusivamente comissionados - (um) Presidente, 1 (um) Diretor-Técnico e 1 (um) Diretor-Administrativo.

Dessa forma, assegurou que sem exceção, o que se tem na Fundação Araucária são empregos públicos pertencentes ao quadro de pessoal permanente da entidade, os quais foram e são criados mediante decisão do Conselho Superior da entidade. Do mesmo modo, há, no organograma da entidade, funções comissionadas, passíveis de serem ocupadas somente por pessoal vinculado à entidade ou servidores regularmente cedidos nos termos do Decreto Estadual nº 8.466/2013. Tais decisões, destaque-se, são tomadas pelo órgão competente para tanto nos termos da Lei Estadual 12.020/1998, editada de conformidade com a legislação federal regente do tema: o Conselho Superior da Fundação Araucária.

Com relação à previsão constitucional da iniciativa do Presidente da República para a criação de cargos, funções ou empregos públicos alegou que a Constituição Federal deixa claro que a exigência limita-se à Administração direta e autárquica, conforme se extrai da redação do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República (lembre-se que tal disciplina aplica-se, incontinenti, aos Estados e Municípios em decorrência do princípio da simetria).

Assim, requereu:

a) o recebimento dos presentes Embargos de Declaração e seu processamento, na forma preconizada no art. 76, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

b) o acolhimento dos presentes aclaratórios, com excepcionais efeitos infringentes, para o fim de desconsiderar-se a recomendação anteriormente exarada, reconhecendo-se, via de consequência, que a criação de empregos públicos do quadro de pessoal da Fundação Araucária é matéria de competência de seus órgãos diretivos;

c) por fim, a juntada do anexo instrumento de mandato e que a publicação das decisões atinentes ao presente feito se deem, também, em nome dos procuradores adiante assinados;

d) informa, ainda, não ter sido possível protocolizar o presente petição nos autos próprios, razão pela qual se requer seu traslado para o processo em eígrafe (art. 2º, Par. Un., inc. IX, Lei 9.784/1999).

Por meio do Despacho 242/21 (peça 08), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Processo de Homologação de Recomendações 756020/20, entendendo que o recurso manejado visa à reforma da decisão exarada em sede de homologação de recomendações, em observância ao disposto no art. 267-B, §1º, do Regimento Interno, devem os presentes autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que autue o presente expediente como Impugnação à Homologação, com o consequente sorteio de novo relator, na forma do §2º, do mesmo dispositivo regimental.

Com isso, o feito foi reautuado e a mim distribuído.

Enquanto conclusos os autos, a Fundação Araucária apresentou novos documentos (peças 13 – 17), ressaltando que os embargos foram opostos a fim de que a decisão fosse complementada, motivo pelo qual registrou protestos ao recebimento do feito como Impugnação à Recomendação, alegando que se assim o tivesse feito, o faria de modo mais abrangente do que as alegações trazidas nos aclaratórios.

Nessa nova manifestação, foi destacada a criação da Fundação, a competência do Conselho Superior, as atribuições da Diretoria. Foi informado que na época de sua criação muitas dúvidas emergiram e, a fim de saná-las, a Procuradoria-Geral do Estado foi instada a se manifestar, fazendo por meio de alguns pareceres.

O Interessado ressaltou em especial um questionamento feito à PGE sobre a submissão do plano de cargos e salários ao Estado ou ao registro perante o Ministério do Trabalho, indagação respondida pela PGE no sentido de que o quadro de pessoal da entidade deveria ser aprovado pela Comissão de Política Salarial do Estado, conforme preceitua o Decreto nº 31/15[2], ficando dispensada da homologação perante o Ministério do Trabalho.

Acrescentou que ante o fato de que acordos e convenções coletivas celebrados pela Fundação devem ser respeitados, conforme manifestação da Procuradoria-Geral, resta lícito, mais uma vez, a improcedência do entendimento exarado pela d. Inspeção, porquanto a disciplina de remuneração, bem assim, demais assuntos correlatos à política de pessoal da entidade, são matéria de competência de seus órgãos diretivos e das demais instâncias governamentais, não havendo falar na necessidade de sua formalização dar-se mediante lei.

Buscando demonstrar o objetivo da opção legislativa, bem como a semelhança existente entre a Fundação Araucária e as empresas públicas e as sociedades de economia mista, logo, afastando-se da roupagem das autarquias, requereu que seja provida a Impugnação à Recomendação em apreço, para o fim de reconhecer-se a competência dos órgãos diretivos da Fundação Araucária, atendidos os demais expedientes previstos em lei, para fixar a política de pessoal da entidade, aí incluída a competência para aprovar o seu quadro de pessoal, plano de cargos e salários e remuneração de seus agentes.

Solicitou, sucessivamente, tendo em conta que já foram enviados atos de execução do Acórdão objeto do presente expediente (doc. 4), caso se negue provimento ao presente petição, no que não se crê, se fixe o termo inicial do prazo fixado no Acórdão 18/2021 com o trânsito em julgado administrativo da presente Impugnação à Recomendação.

Os autos foram incluídos em pauta e na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 06, realizada no período de 26 a 29 de abril de 2021, havendo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pedido vista (peça 18).

Na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 08, realizada no período de 24 a 27 de abril de 2021, o feito foi devolvido e retirado de pauta de julgamento (peça 19).

Na peça 21, a Fundação Araucária reforçou os argumentos expendidos anteriormente e solicitou a concessão de efeito suspensivo à impugnação, para que o prazo fixado no Acórdão 18/21 – TP começasse a fluir após o julgamento deste feito.

Por meio do Despacho 585/21 (peça 27), concedi o efeito suspensivo requerido, havendo a decisão monocrática sido devidamente convalidada pelo Acórdão 1745/21-STP (peça 30).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 3984/21 – peça 33) registrou a suspensão da decisão.

Instada a se manifestar, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 83/21 – peça 34), ao analisar o mérito assegurou que as razões da Impugnação não merecem prosperar uma vez que não levam em consideração alguns fatores necessários para conclusão quanto ao regime jurídico que deve prevalecer para as fundações públicas de Direito Privado.

A Inspeção afirmou que no que tange à competência do Estado em legislar sobre as fundações públicas de Direito Privado, deve ser destacado que a Constituição Federal, como norma federativa, estabeleceu a autonomia dos Estados em legislar sobre a sua organização, conforme consta nos arts. 18 e 25 da Constituição Federal.

Lembrou que no Código Civil Brasileiro, a partir do art. 62, regulamenta-se a criação das fundações, normas que foram observadas pelo Estado do Paraná ao criar a Fundação Araucária e estabelecer que o quadro de pessoal da Fundação Araucária deve se dar por lei não viola a competência da União.

Com isso, entende que em momento algum o legislador impede que o Estado do Paraná crie empregos públicos e regularmente as remunerações por meio de lei, as regras apresentadas são gerais possibilitando ao seu fundador estabelecer as normativas que irão regulamentar as atividades da fundação.

Destacando o art. 65, do mesmo Código, asseverou que o estatuto da fundação poderá fazer constar o que o entender factível, neste caso o Estado, desde que não seja contrário à lei. Este é o ponto, contrariedade à legislação que regulamenta os empregos públicos e sua respectiva remuneração.

Observou que em momento algum, a lei civil impede que o Estado, na qualidade de instituidor, estabeleça que a criação de empregos e regulamentação da remuneração se dê por lei, as regras mencionam como se criar uma fundação sob o regime jurídico de Direito Privado, deixando ao alvitre do instituidor as regras a serem seguidas.

Frisou que o art. 27, da Constituição Estadual estabelece a administração fundacional, regulamentando que além dos princípios elencados, esta deverá atender às regras estabelecidas nos incisos, dentre os quais, que a criação de empregos públicos deve se dar por lei e que a admissão se dará por meio de concurso público

Evidenciou que ao estabelecer tal restrição, não se está violando qualquer regra da lei civil, trata-se de uma regra de organização do Estado que, utilizando de sua autonomia administrativa, fixou que os empregos públicos das fundações devem ser criados por lei, assim como, a respectiva remuneração.

Afirmou que quando o estatuto da Fundação Araucária estabelece que compete ao Conselho Superior deliberar sobre o provimento e remuneração dos cargos administrativos, olvidou que a Constituição Estadual já havia estabelecido a forma de criação de empregos públicos, repita-se, não há usurpação de competência, uma vez que o Código Civil estabelece a forma de criação da fundação de direito privado, deixando para o estatuto da forma de funcionamento, desde que não ilegal.

Fazendo retrospectiva da legislação relacionada à Fundação Araucária, assegurou que o art. 32, da Lei nº 12.020/1998 deixa claro que os recursos que serão utilizados pela Fundação Araucária para custear a sua administração tem origem naqueles repassados pelo Estado para a consecução de seus fins, isto é, a dependência financeira desta entidade é clara.

Acrescentou que dessa legislação não se vislumbra independência econômico-financeira, muito diferente disto, verifica-se que, apesar da natureza jurídica de Direito Privado, trata-se de uma fundação totalmente dependente dos cofres públicos, intimamente vinculada ao Fundo Paraná, isto é, os recursos que utiliza são recursos públicos.

Salientou que a questão que envolve a Fundação Araucária não deve ser analisada apenas levando em consideração a sua natureza jurídica, mas, apesar da qualificação, ao seu objeto e a dependência que possui do Estado.

Destacou doutrina que analisou decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam da dependência dos cofres públicos pelas fundações e reforçou que apesar da sua natureza jurídica de Direito Privado, o fato de depender de recursos públicos do Fundo Paraná para a sua subsistência determina a necessidade de seguir regras de Direito Público para a criação de empregos e regulamentação das remunerações.

Complementa aduzindo que quando a Procuradoria Geral do Estado faz alusão ao art. 37, II da Constituição Federal, interpreta no sentido de que a admissão dos empregados da Fundação Araucária deve se dar por meio de concurso público, certame este que se dará de acordo com a lei.

Concluiu a instrução repisando que o relatório de auditoria desta Inspeção levou em consideração as regras da Constituição Federal, Estadual e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, asseverando que, apesar da natureza jurídica de Direito Privado, a Fundação Araucária possui dependência financeira dos cofres públicos, se assemelhando a uma autarquia.

Compondo o sistema de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná, na forma da Lei nº 12.020/2021, gerencia recursos públicos dos quais utiliza até 10% para fazer frente ao seu custeio.

A fundação é uma pessoa jurídica cujo patrimônio é destinado pelo seu instituidor para a consecução de seus fins, tornando-se independente, fato que não se vislumbra na Fundação Araucária, é uma entidade dependente do Estado.

Dessa forma, não se vislumbra condições para que as razões de Impugnação trazidas pela entidade mereçam prevalecer, motivo pelo qual, deve ser mantida a recomendação do Acórdão nº 018/21-STP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 630/21 – 4PC – peça 35) corroborando os argumentos jurídicos expostos na Instrução nº 83/21- 7ICE, e por não vislumbrar qualquer ilegalidade na necessidade de edição de lei específica para criação do Quadro de Pessoal da Fundação Araucária, com a devida previsão dos empregos públicos e das funções e gratificações concedidas; este Ministério Público de Contas igualmente opina pelo desprovimento deste Recurso de Impugnação à Homologação de Recomendações, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 18/21-STP.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista os termos do art. 267-B[3], do Regimento Interno, bem como o fato de a comunicação eletrônica do Acórdão ter ocorrido em 16/02/21 (peça 08 – autos 756020/20) e da autuação ter sido protocolada em 22/02/2021, conheço da presente impugnação, por tempestiva.

Ademais, recebo os documentos trazidos posteriormente (peças 13-17), posto que objetiva esclarecer aspectos não trazidos na inicial dos embargos declaratórios.

No mérito, encontramos um hiato jurisprudencial e doutrinário, quanto ao tema em sua especificidade: a criação de cargos nas Fundações Públicas de Direito Privado.

Dessa forma, compete-nos fazer uma integração das normas, a fim de alcançarmos o objetivo do sistema.

Como bem destacado pelo Tribunal de Contas da União, a Constituição Federal trata das fundações públicas por várias denominações chamando-as ora de 'fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público' (arts. 71, II e IV, 169, parágrafo único[4], 150, § 2º, 22, XXVII), ora de "fundação pública" (arts. 37, XIX[5], e 19 das 'Disposições Transitórias'), ora 'fundações mantidas pelo Poder Público' (art. 37, XIX), ora, simplesmente, 'fundação' (art. 163, II)[6].

É cediço que "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir"[7], logo, qualquer das expressões antes citadas poderiam ser utilizadas tanto para as Fundações Públicas regidas pelo Direito Público quanto para as Fundações Públicas regidas pelo Direito Privado.

Nesse passo, incontestável seria a decisão ora questionada.

todavia, é de conhecimento comum que, mesmo sendo uma fundação pública de direito privado, há um mínimo de direito público incidente em seu âmbito para o atingimento de suas funções.

No caso em análise, a Fundação Araucária, entidade integrante da Administração Indireta do Estado, criada por autorização legislativa constante na Lei Estadual nº 12.020/1998[8] e no Decreto nº 4.684/1998[9] e instituída no ano 2000, sendo dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, enquadra-se nessas características e, por decorrência lógica, inafastavelmente, normas de direito público sobre ela incidirão.

Sendo assim, penso caber aqui um paralelo com a análise feita pela Suprema Corte quando examinou questões relativas à Fundação Padre Anchieta. Naquela oportunidade, o Relator do voto, Ministro Dias Toffoli[10] afirmou:

(...)

Tendo em vista esse quadro, verifico que a atividade desempenhada pela Fundação Padre Anchieta não é caracterizada como serviço estatal típico, entendido como aquele que só pode ser exercido por pessoas de direito público.

É fundação sujeita ao regime de direito privado, cuja conformação se assemelha mais à das empresas públicas e das sociedades de economia mista do que à das autarquias. Não foi por outra razão que a lei que autorizou sua instituição definiu o regime de pessoal como sendo o celetista, in verbis:

"Artigo 7º - Todo pessoal admitido para a prestação de serviços de qualquer natureza, da Fundação, estará sujeito ao regime da legislação trabalhista".

Aliás, vê-se que a Fundação Padre Anchieta se utiliza de regulamento próprio para a contratação de pessoal para as funções relacionadas às áreas de atividade-fim. (sem grifos no original)

(...)

Tal qual observou o Supremo Tribunal Federal, verifico ocorrer a mesma situação na Fundação Araucária, posto que as atividades por ela desempenhadas afastam-se dos serviços típicos de estado, fazendo com que se assemelhe mais às empresas públicas e às sociedades de economia mista do que às autarquias.

E, assim sendo, a meu ver e com a devida vênia, não vislumbro motivo para que o seu quadro de pessoal seja criado por lei.

Ao exemplo, tal qual ocorre com o Banco do Brasil – sociedade de economia mista – , a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ligada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, pasta do Ministério da Economia, edita Portaria[11] fixando o limite de vagas para o quadro de pessoal próprio do Banco do Brasil e reafirma que compete à empresa gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para contratar ou desligar empregados, desde que observado o limite estabelecido no Art. 1º, as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Ou seja, o Governo, no caso Federal, cuida tão-somente de estabelecer a quantidade de funcionários que a estatal pode ter, já o gerenciamento do quadro fica a cargo da Entidade.

No caso da Fundação Araucária, tendo em vista se tratar de uma fundação privada criada pelo poder público e dependente, como bem ressaltou a 7ª Inspeção de Controle Interno, quando muito poderia o Executivo Estadual, por meio de seu órgão competente, fixar o limite de vagas, nos mesmo moldes feitos pelo Governo Federal, conforme acima exposto, mas permitindo o gerenciamento do quadro pela Fundação.

Ademais, a Constituição Federal assegura no art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’ que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

De tal dispositivo se deduz que compete ao Chefe do Poder Executivo, e somente a ele, a iniciativa de lei para criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e, quanto à administração indireta, a Carta Federal reservou-lhe apenas a criação de cargos, funções ou empregos públicos de autarquias e, como se sabe, fundações públicas de direito privado possuem um regime jurídico diverso das autarquias.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal[12] julgou inconstitucional o art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande de Sul que possibilitava a equiparação entre servidores de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado e servidores das fundações públicas. Do teor dessa decisão, cumpre-me destacar que se discutiu no feito a equivalência dessas entidades às autarquias, mas nada sendo concluído, posto não ter sido o mote da ação ajuizada.

Guardadas as devidas reservas, mas trilhando em sentido paralelo, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NECESSIDADE DE LEI PARA ADMISSÃO DE TRABALHADORES EM EMPREGO EM COMISSÃO (CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO). Discute-se nos autos se a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, empresa pública federal, na ausência de lei que expressamente a autorize, pode admitir trabalhadores para empregos em comissão. As empresas públicas sujeitam-se, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas. No entanto, apesar de seus empregados serem contratados sob o regime da CLT, são admitidos mediante aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Tal circunstância decorre da sujeição de tais empresas a um regime jurídico híbrido, informado pela dinamicidade que tais entes necessitam para o desenvolvimento de suas atividades e pela observância dos princípios constitucionais da Administração Pública. Em síntese, a peculiaridade dessas entidades é sofrerem derrogação parcial do regime de direito privado por normas de direito público. Dessarte, somente se submetem a normas de Direito Público naquilo em que a Constituição expressamente determine, ou quando houver disposição legal específica, mesmo assim se a lei não contrariar normas e princípios constitucionais concernentes à atuação do Estado na economia. A respeito da controvérsia, importa ressaltar que a Constituição Federal, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso, ressaltou as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF). Além disso, resguardou tais cargos às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da administração pública, autorizando a ocupação destes também por agentes não concursados desde que respeitadas condições e percentuais mínimos previstos em lei, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (art. 37, V, da CF). Por outro lado, ao disciplinar a necessidade de lei, de iniciativa do Presidente da República, para a criação de cargos, funções ou empregos públicos, a Constituição Federal deixa claro que a exigência limita-se à Administração direta e autárquica, conforme se extrai da redação do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. Como se percebe, as entidades empresariais do Estado não são alcançadas pelo aludido comando constitucional. Assim, se a Constituição não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos que são providos mediante concurso público na administração indireta, à exceção das autarquias, não seria razoável sustentar que para a criação de “empregos em comissão” seria exigida lei. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (E-RR-567-67.2013.5.10.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/11/2019). (sem grifos no original)

Outrossim, em que pese se imponha a tais entidades um mínimo de subordinação às regras do direito público[13], lembremos a lição do ilustre administrativista Marçal Justen Filho[14]:

Em todos os casos, a criação de entidade estatal com personalidade de direito privado depende de autorização legislativa, tal como adiante indicado. Haverá autonomia organizacional e a possibilidade de aproveitamento das técnicas empresariais, o que significa que a estruturação interna não depende de disciplina legislativa. (sem grifos no original)

Logo, ante tais fundamentos, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e proponho o acatamento da presente impugnação à homologação a fim de excluir a proposta de recomendação apontada na inicial.

Entretanto, ciente de que tal medida pode ter impacto em outras tantas Entidades submetidas ao controle externo, entendo prudente que a matéria seja avaliada pela Presidência da Casa para a qual sugiro que seja feito um levantamento das Fundações Públicas de Direito Privado existentes no Estado do Paraná, objetivando padronizar a atuação desta Corte com relação à exigência ou não de lei para criação dos empregos públicos dessas instituições.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração recebidos como Impugnação à Homologação interposta por Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 18/21 – TP, que homologou a recomendação sugerida no Relatório de Auditoria proposto pela 7ª Inspeção de Controle Externo e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a proposta de recomendação apontada na inicial;

3.2. transitada em julgado a decisão, encaminhar o feito à Presidência da Casa para avaliação do tema, à qual sugiro que seja feito um levantamento das Fundações Públicas de Direito Privado existentes no Estado do Paraná, objetivando padronizar a atuação desta Corte com relação à exigência ou não de lei para criação dos empregos públicos dessas instituições, uma vez que tal medida pode ter impacto em outras tantas Entidades submetidas ao controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração recebidos como Impugnação à Homologação interposta por Ramiro Wahrhaftig, Presidente da Fundação Araucária, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 18/21 – TP, que homologou a recomendação sugerida no Relatório de Auditoria proposto pela 7ª Inspeção de Controle Externo e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a proposta de recomendação apontada na inicial;

II. transitada em julgado a decisão, encaminhar o feito à Presidência da Casa para avaliação do tema, à qual sugiro que seja feito um levantamento das Fundações Públicas de Direito Privado existentes no Estado do Paraná, objetivando padronizar a atuação desta Corte com relação à exigência ou não de lei para criação dos empregos públicos dessas instituições, uma vez que tal medida pode ter impacto em outras tantas Entidades submetidas ao controle externo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de outubro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”.

2. Art. 2º A Comissão de Política Salarial, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, dos Serviços Sociais Autônomos e das Empresas sob controle acionário direto ou indireto deste, em assuntos de política salarial;

I - fixar as diretrizes a serem observadas no âmbito da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, dos Serviços Sociais Autônomos e das Empresas sob controle acionário direto deste, em assuntos de política salarial. (Redação dada pelo Decreto 4290 de 02/06/2016)

II - aprovar os termos finais das negociações a serem realizadas:

a) pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com representantes dos órgãos e das entidades aos quais estejam vinculadas as propostas;

b) no âmbito de cada Empresa, após análise prévia pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE;

III - autorizar a inserção, nos estatutos, regulamentos e regimentos internos das Autarquias, Fundações e das Empresas, de disposições normativas que criem benefícios ou vantagens trabalhistas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às sociedades anônimas abertas com ações em bolsa de valores e suas subsidiárias. (Incluído pelo Decreto 4176 de 06/03/2020)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A Impugnação à Homologação seguirá o rito do Recurso de Agravado, no que for cabível.” (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

4. Atualmente, §1º.

5. Atualmente, excluído o termo “pública”.

6. Tribunal de Contas da União. Decisão 861/1999 – Plenário. Relator: Min. Adhemar Paladini Ghisi. In: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-76413%22>

7. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 246.

8. O art. 41, inciso VI dispõe como sendo atribuição da Diretoria da Fundação Araucária a proposição do plano de cargos e salários dos empregados da fundação.

9. O art. 7º do Decreto delegava ao Conselho Superior as atribuições contidas nos arts. 93 e 94, da Lei nº 8.485/87 que, por sua vez, antes de ser revogada pela Lei nº 19.848/2019, dispunha no inciso VIII, do art. 93 que era competência do colegiado superior a aprovação prévia do quadro de pessoal da entidade.

10. Supremo Tribunal Federal. RE 716378. Relator: Min. Dias Toffoli. f. 29.

11. Por exemplo: Portaria nº 8.775/2020, publicada no Diário Oficial da União publicado em 31/03/2020, edição 62, página 41.

12. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. 2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. 3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 191. Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00001 RTJ VOL-00205-01 PP-00015)

13. Lembremos aqui a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO: "Também é importante assinalar que, quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derogado por normas de direito público, podendo essas normas derogatórias constar da própria Constituição, de leis ordinárias e complementares federais e da própria lei singular, também federal, que instituiu a entidade. Na esfera estadual, somente são cabíveis as derogações que tenham fundamento na Constituição e nas leis federais, já que os Estados, não podendo legislar sobre Direito Civil, não podem estabelecer normas que o deroguem. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 379).

14. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 112.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 317976/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FILIPE STARKE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2667/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Recursos municipais. Termo de parceria. Contratação de profissionais da área da saúde. Irregularidades: a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências; b) Pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes; c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia; d) Terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município; e) Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; f) Atraso na prestação de contas. Ressalva: ausência de documentos pontuais. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano. Multas administrativas. Declaração de inidoneidade: inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e proibição de contratar com a Administração Pública. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação da decisão aos órgãos pertinentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante previsto de R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) ao longo de 12 (doze) meses, destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde.[1]

O objeto da parceria, de acordo com o respectivo instrumento, é bastante extenso, sendo descrito nos seguintes termos (peça 4, p. 22-23):

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

I. O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto –

- Promover a qualidade de vida e da saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida;
- Operar no âmbito da gestão do trabalho e de pessoas, na perspectiva da formação e educação permanente, com enfoque na Atenção Primária à Saúde e Saúde da Família - APS/SF e demais níveis de atenção do sistema de saúde;
- Atuar junto a setores governamentais e não governamentais, influenciando na implementação das políticas de saúde, saneamento, meio ambiente e outras políticas sociais;
- Realizar estudos e pesquisas relevantes para o desenvolvimento dos sistemas de saúde, especialmente das práticas e processos de trabalho na APS/SF e divulgar os conhecimentos técnicos e científicos produzidos.
- Contribuir para a disseminação de conhecimentos, tecnologias e experiências no campo da APS/SF e demais áreas de atenção à saúde, através de Promover e/ou participar de cursos, simpósios, conferências, congressos, investigação científica e atividades correlatas;
- Responder, dentro de sua competência, às demandas dos profissionais da área da APS/SF e outros âmbitos do sistema de saúde, das instituições de Colaborar com as entidades congêneres,

outras organizações e movimentos sociais no sentido de promover alternativas no campo da ciência, tecnologia e inovação do ensino, serviços e participação social em saúde;

g. Colaborar com setores governamentais e não governamentais em assuntos pertinentes à organização dos Sistemas Locais de Saúde, modelos de atenção e processos de trabalho, que respondam aos problemas de saúde da população, impactando positivamente na questão social, do meio ambiente e saneamento básico e nos direitos de cidadania, propostos na legislação específica;

h. Apontar estratégias de avaliação das ações e serviços de saúde, face às demandas específicas dos profissionais da APS/SF, das instituições públicas, filantrópicas e privadas em consonância com os interesses dos atores sociais envolvidos;

i. Promover a integração dos associados através da mobilização e motivação de interesses, bem como troca de experiência, mediante intercâmbios, publicações, processos de educação permanente e de atividades culturais. E,

que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

De acordo com a instrução do segmento técnico, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), tendo havido a pactuação de aditivo (peça 40). Após apresentação da prestação de contas (peças 2 a 5), a unidade técnica procedeu à instrução inicial[2] com apontamento de irregularidades (peça 8), o então relator do feito determinou as citações dos agentes responsáveis pelas contas (peça 10) e teve lugar a fase de apresentação de defesas, concedidas prorrogações de prazo para tanto (peças 12 a 120).

Em segunda instrução[3] (peça 121), o segmento técnico constatou, também, irregularidades distintas daquelas apontadas no primeiro exame, resultando na intimação das partes para nova manifestação (peça 122).

Efetuada as intimações e apresentadas as defesas (peças 124 a 325), os autos foram redistribuídos a este relator, em razão de sucessão da Presidência do Tribunal (artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[4]).

Em instrução conclusiva,[5] a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações (peça 327):

"a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006;

b) Cobrança de taxa administrativa;

c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;

d) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;

e) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, por meio da parceria;

f) Atraso na Prestação de Contas."

Por esses motivos, sugeriu a determinação de restituição ao erário de R\$ 197.400,94 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) solidariamente pelo Instituto Corpore, pela sua presidente ao tempo dos fatos[6] e pelo então prefeito municipal.[7] Propôs, ainda, a penalização desses dois últimos agentes com multas administrativas, bem como a sua inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas,[8] por sua vez, pôs de acordo com a instrução conclusiva da unidade técnica e opinou, em acréscimo, pela adoção das seguintes medidas (peça 328):

"(1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung pela manifesta violação art. 39 da Constituição do Estado do Paraná;

(2) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung para cada um dos 37 atos de contratação irregular de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria, conforme art. 87, § 2º, da LOTC;

(3) a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade do ex-Prefeito Frederico Bittencourt Hornung, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(4) a aplicação das sanções administrativas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(5) a aplicação das sanções administrativas de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, bem como a expedição de Declaração de Inidoneidade da OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, nos termos dos artigos 96 e 97 da LOTCE;

(6) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

(7) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional; e

(8) comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério da Justiça, para as providências no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.790/1999." (grifos no original)

Em 05/08/2020, os autos pela primeira vez vieram ao Gabinete deste relator. Na sequência, promovi novas intimações da presidente do Instituto Corpore ao tempo dos fatos, diante de ausência de manifestação (peças 329 a 360). Devidamente intimada, a parte, diferentemente das demais, não apresentou resposta.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As contas devem ser julgadas irregulares, com a determinação de restituição de valores, aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas, declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios (inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública), inclusão dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares e comunicação da decisão e do teor dos autos aos órgãos pertinentes, conforme propostas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Na primeira das três instruções emitidas nos autos (peça 8[9]), a unidade técnica, ainda antes do exercício do contraditório pelos interessados, apontou como irregularidades a ausência do instrumento de formalização do aditivo ao termo de parceria, a inconsistência quanto aos valores das receitas informados na prestação de contas, a indicação de despesas sem detalhamento, o pagamento de agentes comunitários de saúde com recursos da parceria e a ausência de documentos que deveriam integrar a prestação de contas, de acordo com a regulamentação então vigente.

Em sua segunda instrução (peça 121[10]), após análise das defesas, a unidade técnica listou como irregularidades até então constatadas as seguintes:

"a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal[11]

b) Não atendimento as exigência da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) Cobrança de taxa administrativa, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

d) Necessidade de comprovação de despesas com serviços médicos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) Solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) Incongruências no Formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) Terceirização indevida, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) Contratação de ACS e Agentes de Endemias por meio da Parceria, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

i) Atraso na Prestação de Contas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;"

A terceira e última instrução, emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise de novas defesas apresentadas nos autos, entendeu confirmadas as seguintes irregularidades apontadas nas manifestações anteriores, enumeradas no relatório do presente voto:

"a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006;

b) Cobrança de taxa administrativa;

c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;

d) Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;

e) Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, por meio da parceria;

f) Atraso na Prestação de Contas."

Em síntese, portanto, o opinativo técnico conclusivo considerou devida a oposição de ressalva às contas em razão dos itens "b", "e" e "f"[12] de sua segunda instrução e a irregularidade das contas em função de todas as demais constatações.

Assiste razão à unidade técnica.

A primeira irregularidade apontada pela instrução conclusiva, sintetizada como "Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006", diz respeito aos seguintes componentes da prestação de contas (peça 327):

"a) Demonstrativo com os lançamentos individualizados da totalidade das despesas e receitas, inclusive as despesas a título de FOMENTO DE ATIVIDADES, nos moldes das planilhas DAT-05 (tipo de despesas, a que programa se refere, critério para a contratação, data, valor, número do cheque, etc.), os quais deverão estar em conformidade com os lançamentos dos extratos bancários para o ano de 2008;

b) Extratos bancários, inclusive de aplicações financeira se houver, já que não foi informado quais valores de entradas e saídas nos extratos bancários fazem parte dos informados nos documentos encaminhados DAT 05 para o ano de 2008;

c) Termo de cumprimento dos objetivos referente ao Termo de Parceria nº 001/2008 emitido pelo concedente;

d) Certidão liberatória do Município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 001/2008;

e) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria nº 001/2008;

f) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria nº 001/2008;

g) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade."

A derradeira instrução da CGM, após análise da documentação encaminhada pelas defesas, afirmou que apenas as planilhas com lançamento individualizado das despesas e parte dos extratos bancários requeridos foram apresentadas (peça 327):

As planilhas DAT 05 foram encaminhadas, conforme se constata através das peças nº 256 e 323 dos autos do processo, bem como os extratos referentes aos meses de janeiro a julho/08 e de outubro/08 (conforme se constata através das peças nº 108, 109, 110, 111, 278, 112 e 299). Contudo, não se localizou nas prestações de contas enviadas ao Município de Reserva os extratos dos meses de agosto/08, setembro/08, novembro/08 e de dezembro/08. O Instituto Corpore mencionou que enviou todos os extratos, mas não especificou com mais detalhes em que local dos autos eles estariam (peça nº 143).

A apresentação dos documentos que deixaram de ser trazidos aos autos é responsabilidade de tanto do Poder Público quanto da OSCIP envolvidos na parceria, ou seja, tanto do Município de Reserva, representado pelo prefeito municipal ao tempo dos fatos,[13] quanto do Instituto Corpore, representado pela sua então presidente,[14] conforme discriminação apresentada nas duas primeiras instruções da unidade técnica (peças 8 e 121), devidamente sucedidas de oportunidade de exercício do contraditório pelas partes, e reafirmada na instrução final (peça 327), com fundamento no artigo 34 da Resolução 03/2006 deste Tribunal.[15]

A irregularidade acarreta a aplicação aos responsáveis, individualmente, da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[16]

A segunda irregularidade apontada pela instrução conclusiva, sintetizada como "Cobrança de taxa administrativa", refere-se a pagamentos no montante de R\$ 197.400,94 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) a título de taxa administrativa, cuja utilização não foi devidamente comprovada, de acordo com a CGM.

Com efeito, as partes não trouxeram aos autos documentação que demonstre a utilização dos valores pagos como taxa administrativa. A defesa do Instituto Corpore (peça 143), juntada aos autos em 2014, afirmou que seria necessário mais prazo para a apresentação da comprovação requerida, não a tendo feito até momento. A defesa do prefeito municipal ao tempo dos fatos afirmou que esse aspecto seria esclarecido pela OSCIP (peça 275). O Município de Reserva, representado pelo seu prefeito ao tempo da manifestação[17] (peça 307), não abordou o tema. Logo, subsiste a situação descrita pela unidade técnica.

A não comprovação da utilização dos valores despendidos a título de taxa administrativa contraria a legislação e a regulamentação aplicáveis (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,[18] artigos 4º[19] e 10, § 2º, inciso IV,[20] da Lei 9.790/1999, artigo 12, inciso II, do Decreto 3.100/1999,[21] artigo 5º, inciso I, da Resolução 03/2006 deste Tribunal[22]), conforme reconhecido em inúmeras decisões deste Tribunal. Como bem observa a CGM (peça 327),

O pagamento de taxas administrativas envolvendo o Instituto Corpore já foi objeto de decisões em Acórdãos da Casa, como se pode verificar nos Acórdãos nº 1582/15 – S2C, nº 2597/15 – S1C, nº 1327/16 – S2C, nº 4452/16 – STP, nº 2376/18 – S2C, nº 1008/18 – STP e nº 3324/19 – S2C. Em todos os casos, o Colegiado decidiu pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de documentos que pudessem comprovar de forma efetiva a regularidade dos gastos realizados.

A obrigação de demonstrar a utilização dos recursos públicos destinados à parceria, o que inclui os referentes à taxa administrativa, decorre, ainda, do próprio instrumento firmado entre o Poder Público e a OSCIP, conforme se verifica em sua cláusula quinta:

CLÁUSULA QUINTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

- I – relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;**
- II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP indicado na Cláusula Terceira;**
- III – extrato da execução física e financeira publicado na imprensa oficial (União/Estado/Município), de acordo com modelo constante do Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 1999;**
- IV – parecer e relatório de auditoria independente sobre a aplicação dos recursos objeto deste TERMO DE PARCERIA.**

Subcláusula Segunda – Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula anterior deverão ser arquivados na sede da OSCIP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles da própria OSCIP.

Subcláusula Terceira – Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o art. 12 da Lei 9.790, de 23 de março de 1999.

A responsabilidade pela irregularidade é do Instituto Corpore e de sua presidente à época, que arrecadaram, gerenciaram, administraram e utilizaram recursos a título de taxa administrativa sem a correspondente comprovação de despesas, bem como do prefeito municipal ao tempo dos fatos, signatário do termo de parceria, que não demonstrou a adoção de providências no sentido de que a execução das despesas referentes à parceria fossem devidamente fiscalizadas e que as contas prestadas ao Município pela OSCIP fossem apreciadas de acordo com as normas acima indicadas e com a subcláusula primeira, item II, do próprio termo de parceria, de modo a impedir a subsequente destinação indevida dos recursos públicos em questão.

Sendo indevida a despesa, resta configurada a lesão ao erário, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[23] implicando na obrigação de reparação do dano por parte dos responsáveis acima indicados, conforme previsto no artigo 16, § 1º, da mesma lei[24] e proposto pela unidade técnica.

Devida, também, a aplicação, aos responsáveis, da multa proporcional ao dano, de 30% sobre o seu valor, com fundamento no artigo 89, § 2º, da Lei Orgânica.[25] Sobre a gravidade da infração, é de se notar que a ausência de comprovação documental das despesas equivale essencialmente à não prestação das contas dos valores correspondentes, visto que, em última análise, ela torna impossível conhecer a destinação desses recursos e, portanto, aferir se foram efetivamente empregados em finalidade de interesse público. Logo, trata-se de grave infração a uma das principais características republicanas, a da responsabilidade daqueles que gerem bens públicos e que, por isso, devem prestar contas de suas ações, na forma prevista nas leis e nos regulamentos pertinentes. Ademais, a ilegalidade neste caso está inserida num contexto em que outras foram cometidas, em especial a terceirização indevida de serviços da área da saúde, como se verá adiante.

Considerando a aplicação da multa proporcional ao dano, deixo de aplicar adicionalmente a multa administrativa proposta pela unidade técnica,[26] por entender que a primeira já constitui uma penalidade adequada, proporcional à infração.

Ainda, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça 328), entendo devida a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[27] A proibição de contratar com a Administração se aplica também ao Instituto Corpore, que se beneficiou dos valores em questão.

A terceira irregularidade apontada pela instrução conclusiva, sintetizada como "Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia", relaciona-se a pagamentos a empresas de prestação de serviços médicos no montante de R\$ 861.924,48 (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Em razão de considerar o montante significativo, a Diretoria de Análise de Transferências provocou a intimação dos interessados para que apresentassem "processos administrativos utilizados para contratação das empresas, que evidenciem a observância dos princípios da isonomia e economicidade na contratação" e para que evidenciassem "a efetiva necessidade da contratação dos serviços médicos para realização da Parceria, bem como que apresente relatórios e controles utilizados para aferição da prestação dos serviços" (peça 121).

A defesa do Instituto Corpore não se manifestou sobre o tema (peça 143). Como bem acrescente a instrução conclusiva,

[...] o Instituto Corpore, ao se manifestar na petição presente na peça de nº 322, solicitou prazo não superior a 48 horas para trazer aos autos documentos alusivos à contratação de empresas médicas ocorridas no transcorrer do Termo de Parceria em análise. Contudo, como se pode averiguar, não houve novos documentos apresentados após esta petição da entidade.

A defesa do prefeito municipal ao tempo dos fatos (peça 275) foi relatada e analisada pela CGM nos seguintes termos:

a) O Prefeito Municipal apresentou uma tabela em que se lista todas as empresas de serviços médicos contratadas, beneficiárias dos recursos da parceria no montante de R\$ 861.924,48. Nesta mesma tabela foi apresentado o nome do profissional que executou os serviços através da contratada e menção ao documento fiscal emitido para comprovar a operação.

b) A CGM confrontou a tabela com os documentos fiscais anexados aos autos e identificou que todas as Notas Fiscais que respaldavam os pagamentos de serviços médicos foram apresentadas. Isso pode ser verificado ao se consultar as peças nº 108, 109, 110, 111, 112, 278, 280, 293, 297, 299, 303 e 305 do processo. Cada uma delas se refere a prestação de contas de um mês do exercício financeiro de 2008.

c) Em relação ao questionamento da DAT sobre os motivos que levaram a necessidade de contratar tais serviços médicos, o Prefeito Municipal Sr. Frederico Hornung alega que era parte do objeto da parceria, sendo que as especialidades médicas e o número de profissionais a serem contratados eram definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, para atender programas como Saúde da Família ou especialidades médicas complementares como pediatria, psiquiatria e ortopedia.

d) Na instrução anterior também foi solicitado que se apresentasse relatórios e controles para aferição da prestação dos serviços. Neste sentido, o Sr. Frederico disse que os profissionais médicos sofriam controle direto da Secretaria de Saúde, apresentando nos autos as peças de nº 279, 296, 300 e 304, contendo listagem de sistema informatizado implantado pelo Município de Reserva, contendo o registro de atendimento mensal dos Médicos, tanto de consultas e ações do PSF como de plantões realizados. No documento é possível consultar a data e horário do atendimento, o nome do Médico e do Paciente e o tipo de atendimento disponibilizado.

Em relação aos procedimentos administrativos utilizados para a contratação destas empresas, a CGM não encontrou maiores esclarecimentos por parte do Prefeito Municipal.

A defesa do Município de Reserva (peça 307), por sua vez, não trata do ponto ora sob análise. As contratações de serviços médicos a que se refere foram realizadas em 2013, ao passo que aquelas indicadas pela unidade técnica acarretaram despesas pagas em 2008.

Examinadas as defesas, a CGM opinou pela irregularidade deste item de análise, sob o entendimento de que as contratações não foram devidamente documentadas, não restando comprovado “que os valores eram os menores possíveis, com o melhor atendimento possível para a população do Município”.

Neste particular, cumpre notar que a unidade técnica não propõe a restituição de valores, limitando-se a sugerir a aplicação de multa administrativa aos responsáveis. Ainda de acordo com a CGM, as notas fiscais contidas nos autos correspondem aos pagamentos em questão.

Também neste ponto, entendo que se mostra confirmada a irregularidade apontada pela instrução. O significativo montante de R\$ 861.924,48 (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) em recursos da parceria foi despendido em contratações de empresas médicas sem a comprovação de adoção de procedimentos que garantissem a isonomia e a economicidade.

Ainda, vale notar que o documento acostado à peça 4, p. 43 dos autos especifica a formação e a quantidade de profissionais que seriam remunerados com os recursos da parceria, inclusive de três médicos, mediante o pagamento de seus salários e encargos pela OSCIP. Também está incluído o pagamento de plantões médicos, mas não a contratação de empresas da área médica para o fornecimento de profissionais destinados ao Programa Saúde da Família. Assim, tais despesas não estão contempladas no plano de trabalho e são irregulares à luz dos próprios termos da parceria. Note-se que uma outra questão, mais abrangente, relacionada a essa contratação irregular, diz respeito à terceirização de atividades típicas do Poder Público, que será apreciada em tópico específico.

Restou caracterizada, portanto, a irregularidade de responsabilidade do Instituto Corpore e de sua gestora ao tempo dos fatos, que utilizaram os recursos públicos para contratações por meios que não evidenciam a observância dos princípios da isonomia e da economicidade e que foram destinadas a finalidade não prevista no detalhamento das despesas contempladas pela parceria. Igualmente responsável pela falha é o então prefeito municipal, que não demonstrou a adoção de providências eficazes de fiscalização da execução da parceria, o que permitiu a realização das despesas em tela ao longo de todo o exercício de 2008.

Neste caso, contudo, entendo, assim como a unidade técnica, não ser cabível a determinação de restituição de valores, uma vez que, consoante informa a CGM, foram apresentados os comprovantes das despesas, inexistindo na instrução o apontamento de que os serviços pagos não tenham sido prestados.

Por outro lado, mostra-se devida a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005[28] aos gestores do Município e da OSCIP ao tempo dos fatos.

A quarta irregularidade apontada pela instrução conclusiva, sintetizada como “Terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município”, traduz-se na contratação, em 2008, por intermédio de uma parceria que vigorou por dez anos (2005 a 2014[29]), de diversos profissionais e empresas para o desenvolvimento de ações em vários programas inseridos na área da saúde no Município de Reserva, abrangendo mesmo os serviços mais básicos de saúde e correspondendo a parcela significativa do valor aplicado em saúde a título de despesas correntes no exercício de 2008 (31,87%). Ainda, uma parcela substancial do montante repassado em razão da parceria (46,64%) foi utilizada para a contratação de empresas médicas pela OSCIP. Dessa forma, a atuação da OSCIP e das empresas contratadas assumiu caráter de tal modo essencial e vasto que se mostraria incompatível com a noção de complementariedade.

Sobre esse tema, as defesas sustentam que: foi realizado, em 2012, concurso público para o provimento dos cargos necessários na área da saúde e desde 2005 vários outros concursos para essa finalidade haviam sido levados a efeito pelo Município; “Apesar dos esforços do Município para a contratação de servidores prioritariamente através de Concurso Público, ocorrem dificuldades para o preenchimento das vagas abertas através do concurso público, seja pela falta de candidatos inscritos para os cargos, seja pelo não provimento das vagas por falta de qualificação dos candidatos para assumir o cargo ou por desinteresse em assumir o cargo” (peça 275, p. 18); as providências para a admissão de servidores por meio de concurso público foram adotadas, mas o processo para ultimá-las leva tempo considerável; “Especificamente no exercício de 2008 pode-se constatar que não houve abertura de Concurso Público, pois naquele momento havia o entendimento de que seria vedada a abertura de concurso público por se tratar de ano eleitoral” (peça 275, p. 21); alguns concursos foram malogrados em razão de “impugnação do edital de abertura ou imperfeições constatadas durante a execução do procedimento”; concurso público realizado em 2009 ofertou cinco vagas para o cargo de médico, teve seis candidatos aprovados e apenas dois tomaram posse, evidenciando que “que essa categoria profissional raramente tem interesse em trabalhar fora dos grandes centros, quanto mais se submeter a um concurso público e trabalhar num regime de forte subordinação hierárquica como é o caso dos servidores públicos municipais” (peça 275, p. 22); a parceria em tela atendeu a uma situação emergencial de saúde; a parceria entre o Poder Público e a OSCIP e a contratação de profissionais da área da saúde se deram com observância da Constituição Federal, da Lei 9.790/1999, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive quanto à contabilização de valores como outras despesas de pessoal (artigo 18, § 1º, da LRF[30]), e da Resolução 003/2018 que aprovou o Regulamento Geral sobre procedimentos de aquisição de bens, contratação de serviços e de pessoal para cumprimento dos termos de parcerias firmados com os parceiros públicos; a atuação do Instituto Corpore na área da saúde se deu de forma complementar.

Entendo que as razões de defesa são insuficientes para a comprovação da regularidade da parceria quanto ao aspecto ora examinado.

Sobre o tema, adoto como razões de decidir o teor da Instrução 4175/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 121), enfatizando as suas seguintes passagens: Dada a sua importância para toda a sociedade, a Constituição Brasileira estabeleceu que a saúde é dever do Estado (Art. 196 CF)[31] e atribuiu ao Poder Público a responsabilidade pela prestação direta desse serviço essencial, deixando à iniciativa privada apenas a atuação de forma complementar. (art. 199 §1º CF) [32] Entretanto, no caso concreto o que se observa é a atuação da OSCIP como verdadeira substituta do Município no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.

Analisando o Demonstrativo das Despesas Próprias com Saúde do Município, http://www.tce.pr.gov.br/responsabilidade/simam2004/relatorios/relatorio_gerado/08032554.htm, observamos que o total repassado a OSCIP (R\$ 1.848.222,43) representa 31,87% do valor aplicado (R\$ 5.799.428,21) na Saúde Municipal a título de despesas correntes no exercício de 2008.

Na prática, a parceria existente entre a Municipalidade e o Instituto Corpore não funcionou como via complementar ao atendimento do serviço de saúde, ao contrário, suas ações integraram a via principal da administração pública na prestação do serviço.

[...]

O tema já foi enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - TRANSFERÊNCIA, SENÃO TOTAL, QUASE QUE TOTAL, DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL À INICIATIVA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal, devem ser prestados diretamente pelo estado, cabendo à iniciativa privada, no que diz respeito ao Sistema Único de Saúde, apenas e tão-somente atividades complementares, mediante contrato de direito público ou convênio.

2. Restando demonstrado nos autos que o Município de Palotina pretende transferir a administração do único hospital público municipal à iniciativa privada, inclusive com o repasse à instituição que for administrá-lo das verbas que lhe cabem no Sistema Único de Saúde, certo ser afirmado, como decidido pelo ilustre Magistrado de 1º Grau de jurisdição, que a atividade da instituição privada não será, no que diz respeito à saúde pública, complementar às do Município.” (TJPR - AC 0426165-4 - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Eduardo Sarrão - DJe 22.09.2008)

No âmbito desta Corte de Contas, podem ser citados os seguintes precedentes:

“VIA DE REGRA” NÃO SE ADMITE TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NAO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI 8.666/93.

A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO 680/06.

OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETAR ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. “

(...)

(TCE/PR – Acórdão 1798/08 – Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Julg 11/12/2008)

Consulta. Contratação de serviços médicos hospitalares da iniciativa privada e contratação de assessor jurídico: 1. Pela possibilidade da delegação à iniciativa privada de atividades relacionadas à saúde, desde que em caráter complementar. 2. Assessor jurídico é cargo de caráter permanente, a ser provido através de Concurso Público. 3. Quanto ao nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, do STF, a apreciação por esta Corte é vedada pela Súmula nº 03 – TC/PR, devendo o seu exame se dar caso a caso pela Assessoria Jurídica do Município. (TCE/PR – Acórdão 769/09 Pleno – processo: 127840/09 - Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig – Julg: 06/08/2009)

[...]

4.2.2. Terceirização indevida

Analisando o objeto do Termo de Parceria nº 01/2008, Pç.4, Pg.21/33, Pç.105, o Projeto de Trabalho da Parceria, Pç.4, Pg.35/43, Pç.107, Folhas de Pagamento da Parceria, Pç.49/60, bem como o relatório de execução de despesas DAT 05, Pç.4, Pg.3/20, Pç.47, notamos que o termo trata da contratação de profissionais e empresas para executarem serviços na área da saúde, bem como desenvolver ações nos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Programa de Saúde Bucal, Programas de redução de danos DST/AIDS, Programas de Análises Clínicas do Laboratório Municipal, entre outros programas da atenção básica à saúde, e atendimentos no Hospital Municipal, atividades fim do Poder Público.

Observa-se que ocorreram a contratações de profissionais para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Médicos, Agentes de Combates a Endemias, Enfermeiros Dentistas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogo, Auxiliar Administrativo, com o objetivo de executarem os programas.

Conforme já exposto, os repasses realizados (R\$ 1.848.222,43) a OSCIP pela municipalidade, conforme o Demonstrativo das Despesas Próprias com Saúde do Município,

http://www.tce.pr.gov.br/responsabilidade/simam2004/relatorios/relatorio_gerado/08032554.htm, representaram 31,87% do valor aplicado (R\$ 5.799.428,21) na Saúde Municipal a título de despesas correntes no exercício de 2008, evidenciando que uma substancial parcela da área saúde do Município foi gerida pelo Instituto Corpore.

Ainda, foi verificado que a OSCIP contratou empresas para a realização de serviços médicos, os quais somaram um montante de R\$ 861.924,48 (oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), durante o ano de 2008, representando 46,64% dos recursos repassados pelo Município a OSCIP. Tal fato demonstra uma espécie de quarteirização dos serviços que pelo seu curso legal deveriam ser prestados diretamente pela municipalidade.

Tais procedimentos incorreram em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do Município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento o art. 27, II e XX da Constituição do Estado do Paraná. (Grifos no original)

A parceria sob exame foi pactuada no início do exercício de 2008. A defesa do prefeito municipal ao tempo dos fatos (peça 275), embora mencione que “o Município de Reserva abriu vários Concursos Públicos desde o exercício de 2005” (peça 275, p. 18), especifica a realização de um único concurso público anterior ao Termo de Parceria 001/2008, realizado em 2006, para a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a dengue.

Claramente a providência indicada se mostra insuficiente, já que o então prefeito exercia o cargo desde 2005 e especificou um único concurso realizado naquele mandato, para o provimento de dois cargos, ao passo que a parceria firmada em seu quarto ano de gestão veio a contemplar profissionais dessas e de outras sete áreas da saúde.

Essa omissão deve ser levada em conta ao se apreciar a questão da existência da terceirização indevida. Sobre isso, acrescente-se que, desde 2007, o Município tinha ciência de procedimento investigatório da Procuradoria do Trabalho da 9ª Região, precisamente sobre a contratação irregular de profissionais para a prestação de serviços permanentes na área da saúde, como relata a CGM na instrução conclusiva (peça 327).

Nada obstante, em 2008, representado pelo então prefeito municipal, firmou a parceria que é objeto do presente feito e que veio a vigorar, a partir daí, pelo longo período de sete anos, contemplando, no exercício de 2008, ora em análise, vários programas de saúde e uma ampla gama de profissionais. Conforme explicita a unidade técnica (peça 121), deu-se a “contratação de profissionais e empresas para executarem serviços na área da saúde, bem como desenvolver ações nos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias, Programa de Saúde Bucal, Programas de redução de danos DST/AIDS, Programas de Análises Clínicas do Laboratório Municipal, entre outros programas da atenção básica à saúde, e atendimentos no Hospital Municipal, atividades fim do Poder Público”. Prossegue a instrução: “Observa-se que ocorreram a contratações de profissionais para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Médicos, Agentes de Combates a Endemias, Enfermeiros Dentistas, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogo, Auxiliar Administrativo, com o objetivo de executarem os programas”.

É certo que este Tribunal deve considerar, em suas decisões, as circunstâncias relacionadas aos atos praticados pelo gestor das contas. Cabe ao agente, contudo, a sua comprovação, porquanto pertinentes ao exercício do cargo público e à gestão dos recursos dessa mesma natureza, tratando-se de obrigação derivada do dever de prestar contas previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.[33]

Inexistindo nos autos processos administrativos que evidenciem a adequação da solução adotada pelo então gestor municipal, não há como concluir que a atuação da OSCIP, neste caso, deu-se de forma complementar. Não se pode partir do pressuposto de que a admissão de servidores por concurso público ou a contratação por licitação eram inviáveis. Cabe ao gestor demonstrar os fatos que evidenciem essa impossibilidade ou a adequação da solução adotada.

O que se verifica a partir dos elementos que constam dos autos é, pelo contrário, que até 2008 houve omissão do prefeito municipal quanto à adoção de providências para a adequada prestação direta de serviços básicos de saúde e que a precariedade daí decorrente levou à pactuação da parceria, de modo inapropriado, para suprir uma carência gerada pela inércia do próprio gestor. Essa situação não equivale àquela em que o Poder Público, mesmo agindo de modo diligente e conforme aos princípios que regem a sua atuação, não dispõe de capacidade para atender diretamente e de modo satisfatório a demanda da população pelos serviços públicos de saúde, lançando mão dos meios complementares para o alcance dessa finalidade. Para que a atuação complementar da OSCIP assumia contornos adequados é imprescindível que o Poder Público assumia as suas atividades elementares.

Logo, houve por parte do prefeito municipal ao tempo dos fatos a inobservância à Constituição Federal (artigo 199, § 1º)[34] e, por consequência, artigo 37, incisos II e XXI[35] e à Constituição Estadual (artigo 39[36]), que enseja a irregularidade das contas, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica.[37] e a declaração de inidoneidade com fundamento no artigo 96 da mesma lei.[38] uma vez que a conduta atenta contra os princípios da Administração Pública. Sobre a declaração de inidoneidade e o seu prazo, remeto à fundamentação sobre a cobrança de taxa administrativa.

A quinta irregularidade apontada pela instrução conclusiva, sintetizada como “Contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias por meio da parceria”, resultou em pagamentos no montante de R\$ 179.388,30 (cento e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) efetuados a 49 desses profissionais, com recursos da parceria, segundo apontou a primeira instrução da unidade técnica (peça 8).

Sobre esse tema, as defesas sustentam que: duas pessoas listadas pela referida instrução não eram agentes comunitários de saúde, mas uma nutricionista[39] e um médico[40]; “houve a utilização equivocada de um termo (Agente Comunitário de Saúde), quando em verdade os colaboradores em questão realizaram outras atividades” (peça 38, p. 2); de acordo com as disposições constitucionais sobre a matéria, “o município não é obrigado a contratar diretamente ACS e ACE, todavia, se desejar fazê-lo, deverá adotar processo seletivo público” (peça 143, p. 11).

A alegação de que não houve contratação de agentes comunitários de saúde, mas um mero equívoco no preenchimento dos dados dos profissionais não encontra respaldo na documentação juntada aos autos. Exemplos disso são o formulário de apresentação do projeto/plano de trabalho (peça 3) e, como bem observou a unidade técnica, “as Folhas de Pagamentos da Parceria, Pç.49/60, bem como o relatório de execução de despesas DAT 05, Pç.4, Pg.3/20, Pç.47, constante nos autos” (peça 121). Os casos particulares da nutricionista e do médico citados pela defesa não são decisivos para a caracterização ou não da irregularidade, que se refere à contratação de dezenas de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias e não apenas dos dois profissionais mencionados.

A interpretação da Constituição Federal proposta pela defesa, no sentido de que “o município não é obrigado a contratar diretamente ACS e ACE, todavia, se desejar fazê-lo, deverá adotar processo seletivo público” (peça 143, p. 11) não é passível de adoção pelo Tribunal. Ela desconsidera que, de acordo com a Lei Maior, o exercício profissional está sujeito ao atendimento às qualificações profissionais fixadas em lei (artigo 5º, inciso XIII[41]), que o regime jurídico e a regulamentação das atividades

de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias é matéria disciplinada por lei federal (artigo 198, § 5º[42]) e que a Lei 11.350/2006 veda, expressamente, “a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável” (artigo 16[43]).

No mais, o entendimento do Tribunal quanto à ilegalidade da contratação dos agentes em questão por meio de termo de parceria se encontra pacificado, conforme evidenciam os recentes Acórdãos 1451/20,[44] 2807/20,[45] 909/21,[46] todos do Tribunal Pleno.

Assim, houve por parte do prefeito municipal ao tempo dos fatos a inobservância à legislação pertinente, ensejando a irregularidade das contas, a aplicação de multa administrativa com fundamento no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[47] por 10 (dez) vezes, conforme § 2º-A, do mesmo artigo,[48] e a declaração de inidoneidade com fundamento no artigo 96 da mesma lei,[49] uma vez que a conduta atenta contra os princípios da Administração Pública. Sobre a declaração de inidoneidade e o seu prazo, remeto à fundamentação sobre a cobrança de taxa administrativa.

Da mesma forma, devem ser responsabilizados pela ilegalidade o Instituto Corpore e a sua gestora ao tempo dos fatos, uma vez que o artigo 16 da Lei 11.350/2006 estabelece a vedação à contratação temporária ou terceirizada de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias com uma clareza que é incompatível com a conduta que adotaram, de aceitar o repasse de recursos públicos para tal finalidade e de proceder às contratações flagrantemente ilegais.

Embora o Ministério Público de Contas sugira a aplicação da multa administrativa por 37 (trinta e sete) vezes, segundo ele o número de contratações irregulares, entendo que tal medida seria contrária ao mencionado artigo 87, § 2º-A, da Lei Orgânica. A aplicação da multa por dez vezes, por sua vez, se justifica tanto pelo grande número de agentes contratados quanto pelo fato de que, desde 2007, exercício anterior ao da pactuação da parceria, o prefeito municipal já tinha ciência de que a contratação era irregular no entendimento do Ministério Público do Trabalho, que vinha mantendo contato com a Administração municipal a fim de que se desse a observância da legislação aplicável.

A sexta e última irregularidade apontada pela instrução conclusiva é o atraso de 404 (quatrocentos e quatro) dias na prestação das contas, que deveria ter sido realizada até 30/04/2009[50] e o foi em 08/06/2010.

A defesa da OSCIP alega que o atraso se deu por mudanças estruturais que nela ocorriam à época. O então prefeito municipal afirmou que desconhecia o dever de prestar contas da transferência ao Tribunal e que acreditava existir tão somente a obrigação de a OSCIP prestar contas ao Município. O gestor requereu que não seja aplicada a multa neste caso, com base em entendimento manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução 2288/14.

A alegação genérica sobre “mudanças estruturais” na OSCIP não é suficiente para afastar a irregularidade, até porque as contas poderiam, por exemplo, ser parcialmente prestadas até a data estipulada, de modo devidamente justificado, e complementadas na sequência. Já a situação analisada na Instrução 2288/14-DAT é distinta da presente: o atraso, de 188 dias, foi bastante inferior ao presente; a falha foi a única constatada naquela prestação de contas; e tratava-se do primeiro exercício de prestação das contas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Assim, está evidenciada a falha e a inexistência de motivo apto a justificá-la, sendo devida a aplicação de multa administrativa aos gestores do Município e do Instituto Corpore ao tempo dos fatos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[51]

Sobre as responsabilidades do prefeito municipal, da OSCIP e de sua presidente, ao lado das considerações já tecidas ao longo do presente voto acrescente aquelas bem lançadas pela unidade técnica em sua derradeira instrução (peça 327):

2.11 Da Responsabilidade Solidária.

A Uniformização de Jurisprudência – UJ nº 3, como “regra geral”, quando se tratar de entidade privada, concebe a “responsabilização institucional” para o ressarcimento de dano, quando houver a “aplicação irregular de recursos públicos”, na execução de atos cooperativos firmados entre as entidades privadas sem fins lucrativos e o Poder Público.

Contudo, no entender desta Unidade Técnica, as irregularidades observadas no caso concreto evidenciam que tanto o representante da entidade tomadora, quanto os gestores públicos responsáveis pela liberação dos recursos, podem e devem responder pelo ressarcimento, de forma solidária, com base no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual dispõe que: “a reparação de dano e/ou restituição ao erário, quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento”, [...] atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.”

Ainda merece destaque o art. 17, ao dispor que, “ao julgar as contas”, definirá, “conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos”; e o art. 18, ao destacar que, do julgamento das “contas irregulares”, que é a sugestão para o caso em tela, derivado da constatação de dano ao erário, “... o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida...”

Aliás, na dicção do que estabelece a Lei Federal nº 8429/1992, art. 5º, não pairam dúvidas quanto à solidariedade em questão, nos casos em que restar evidenciada lesão aos cofres públicos, da qual tenha concorrido tanto o agente (Prefeito, Secretário, etc.) como o terceiro (Gestor da entidade):

“art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Acrescente-se ainda que o Tribunal de Contas da União, na Súmula 286 abaixo reproduzida, também vai além da mera responsabilização institucional, cujo entendimento se estende até aqueles que concorreram, direta ou indiretamente, para o dano ao erário:

“TCU - Súmula 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos”.

Para aquela Corte, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade privada para responsabilizar o Gestor é desnecessária, porquanto, ao celebrar parcerias com o Poder Público, ele assume o dever de regular aplicação dos recursos recebidos, que não perdem a natureza pública.

Desse modo, as entidades privadas sem fins lucrativos e respectivos dirigentes que se conveniam com o Poder Público, ao receber recursos para prestação de serviços públicos, atraem para si a regra geral que se aplica a toda “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos de natureza pública”, submetendo-se à fiscalização e à comprovação de que os princípios elencados nos artigos 37 e 70 da CF/88 foram, rigorosamente, observados. Não fosse assim, os gestores dos recursos se beneficiariam de sua eventual omissão, pois além de não prestar as contas na forma exigida pela lei, passariam a se utilizar da Entidade como blindagem ao seu patrimônio pessoal. A seguir trechos que confirmam o entendimento do TCU quanto ao assunto em evidência:

No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer.

Desse modo, quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.”

(TCU – Acórdão 2763/2011 – Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti – Sessão 19/10/2011).

[...]

106. Na mesma linha, tem-se a informar que a responsabilização da dirigente da entidade não se dá pela via da desconconsideração da personalidade jurídica desta, hipótese em que alguns pré requisitos deveriam ser preenchidos, como por exemplo, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No caso em exame tem-se a responsabilização direta da pessoa física, na condição equivalente de gestor de recursos públicos, conforme entendimento firmado em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decidido no Acórdão 2763/2011 - Plenário.

107. Cabe realçar também que não se está a condenar a agente pela simples relação societária, mas sim pela responsabilidade de direção da entidade, em que lhe foi outorgado o poder de decisão sobre a gestão de recursos da União, decorrentes de parceria firmada com o poder público.

(TCU – Tomada de Contas Especial - Acórdão 1556/2014 – Relatora Ana Arraes – Sessão 11/06/2014).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Os representantes de entes privados assumem obrigação pessoal ao assinar convênio com o poder público. Desnecessidade de desconconsideração da personalidade jurídica do ente para estabelecer a responsabilidade solidária entre os seus representantes quando atuam na qualidade de gestores de recursos públicos. A exigência de realização de procedimento licitatório, no caso em exame, estava expressa nas cláusulas do convênio. Os recorrentes não trouxeram elementos concretos que possibilitem o reexame dos valores que compõem o débito. Não ocorre bis in idem e litispendência pelo fato de existirem processos no Poder Judiciário e no TCU pelos mesmos motivos. TCU – Tomada de Contas Especial – Acórdão 6943/2015 – Primeira Câmara – Relator Ministro Bruno Dantas – Sessão: 03/11/2015

Registre-se que a sugestão para incluir como solidários no ressarcimento do dano ao erário, além da entidade tomadora dos recursos, os gestores envolvidos, tem sido acompanhada pelo Parquet, cujas decisões[52], já transitadas em julgado, em sua maioria, foram referendadas pelo Colegiado Pleno desta Corte de Contas.

No caso em exame, competia à entidade e seu dirigente a execução direta das despesas provenientes da parceria firmada com o Município de Reserva, assim, possuíam o dever constitucional e legal de comprovar o destino dos recursos.

Trata-se indubitavelmente de agir com negligência, imprudência e imperícia no trato da coisa pública, o que resulta na imputação de responsabilidade por ressarcimento aos causadores do dano, ou seja, aos ordenadores do repasse e aos ordenadores das despesas.

Este entendimento está consolidado no Tribunal de Contas do Paraná, como se depreende de recente decisão da Segunda Câmara, Acórdão nº 933/18- S2C, autos nº 179250/13, no qual as contas foram julgadas irregulares, sendo atribuída responsabilidade solidária ao Prefeito do Município de Formosa do Oeste à época dos fatos, assim como aos dirigentes da OSCIP.

Também, é importante salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas é cristalina no sentido de que, nos casos de não comprovação do destino dos recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias, responde solidariamente pelos danos causados, o representante municipal à época dos fatos, bem como a Entidade Tomadora e os seus respectivos Dirigentes.

Assim se pode verificar através de alguns Acórdãos da casa, como os de nº 1326/16 – S2C, nº 2597/15 – S1C, nº 2376/18 – S2C, nº 4319/17 – S1C, nº 1327/16 – S2C, nº 3324/19 – S2C e 1582/15 – S2C, todos envolvendo o Instituto Corpore e Municípios do Estado do Paraná.

Feitas essas considerações, conclui-se que no caso em exame, a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, além da entidade tomadora dos recursos, o seu Presidente (gestor das contas) e o gestor público repassador.

Quanto aos gestores públicos, o exame das despesas informadas demonstra que o INSTITUTO CORPORE efetuou débitos na conta corrente específica, a título de taxa administrativa/custos operacionais, sem o lastro documental comprobatório necessário.

Ao realizar os pagamentos mensais ao Instituto Corpore, sem a exigência da correta demonstração dos custos operacionais, o gestor municipal concorreu para a ocorrência do dano ao erário causado pelas despesas não comprovadas.

A conduta omissiva do gestor municipal, em não exigir a demonstração de quais custos operacionais estavam sendo cobrados por ocasião de cada pagamento também violou os dispositivos trazidos pelo Art. 62 e 63 da Lei 4320/64.

Além da deficiência nos processos administrativos de pagamento e na correta liquidação da despesa, não identificamos nos autos nenhuma providência por parte do gestor municipal no intuito de cobrar da OSCIP a completa prestação de contas dos custos operacionais cobrados e sua forma de cálculo e rateio.

Desse modo, esta Unidade Técnica entende que a conduta do gestor, concorreu para a ocorrência de despesas indevidas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal, sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas previstas na LOTC. (Grifos no original)

Apreciadas as irregularidades apontadas na instrução conclusiva da unidade técnica, relembro que, conforme exposto no relatório do presente voto, três constatações explicitadas nas primeiras instruções foram consideradas pela unidade motivadoras de ressalva às contas, estando sintetizadas como “Não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal[53]”, “Solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal” e “Incongruências no Formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal”.

Relativamente a esses pontos, acolho integralmente a análise e as conclusões contidas na Instrução 1981/20-CGM (peça 327), uma vez que dizem respeito basicamente à ausência de documentos previstos nos atos normativos que regulamentam a prestação de contas e que a situação, de acordo com o exame detalhado levado a efeito pelo segmento técnico, restou suficientemente esclarecida pelos elementos de prova apresentados juntamente com as defesas, a despeito da persistência de falhas pontuais. Transcrevo, abaixo, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre esses itens:

2.2 Não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade do tomador.

Na Instrução nº 4175/14 – DAT (peça nº 121), a Unidade Técnica solicitou às partes o envio dos seguintes documentos previstos na Lei nº 9790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3100/99:

- a) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do Art. 9º do Decreto nº 3.100/99;
- b) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos Termos de Parceria assinados, conforme Art. 11 da Lei nº 9.790/99;
- c) Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no Art. 20 do Decreto nº 3.100/99 com o nome dos seus componentes;
- d) Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no § 2º, Art. 11, da Lei nº 9.790/99;
- e) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o parágrafo 4º do Artigo 10 do Decreto nº 3.100/99;
- f) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao Art. 23 do Decreto nº 3.100/99.

Caso os documentos e/ou esclarecimentos não fossem apresentados, a então DAT opinou pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Esclarecimentos da Defesa

Na Instrução nº 4175/14, a então DAT opinou preliminarmente pela aplicação de sanções aos responsáveis, sendo ele o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF nº 039.256.259-68, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012 e entre 01/01/2017 e 31/12/2020, oportunizando - lhe, contudo, o devido contraditório.

Quanto ao achado, a parte se manifestou na peça nº 275 dos autos do processo, se manifestando, em síntese, da seguinte forma:

- a) Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora: declarou que o Município de Reserva buscou verificar previamente o regular funcionamento da entidade, que ela recebeu qualificação 3 (três) anos antes da assinatura do Termo pelo Ministério da Justiça e se tratava de uma sociedade sem fins lucrativos, sendo verificada sua regularidade fiscal com base na emissão de Certidões junto ao INSS e ao FGTS, de Certidões Negativas de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União e de Certidão Liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que havia sido constatado que a entidade já havia firmado parcerias com outros municípios.
- b) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública: declarou que a Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária sempre realizou o acompanhamento das atividades da entidade parceira, o que poderia ser constatado através do documento Relação de Funcionários da Oscip e Relação de Plantões anexados aos autos, ressaltando que havia controle individual informatizado e mensal sobre a produção dos agentes de saúde e demais profissionais. Também declarou que estava apresentando alguns documentos em anexo para a comprovação da regularidade da operação.
- c) Ato de designação da comissão de Avaliação e Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria: informou que não houve a formalização da comissão, mas enfatizou que houve o controle direto pela Secretaria de Saúde do Município de Reserva.
- d) Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria: informou que incluiu como anexo no processo o referido documento.
- e) Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade: informou que o art. 23 do Decreto nº 3100/99 sofreu alteração no exercício de 2011, e que antes desta alteração havia apenas a faculdade de publicação de edital de concurso de projetos.

Posto isso, passa-se para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Análise da CGM

Esta Unidade Técnica, ao analisar os argumentos apresentados pelo Sr. Frederico Hornung (peça nº 275), em conjunto com os documentos apresentados por ele, principalmente os localizados nas peças de nº 288, 284, 294, 277, 279, 283, 287, 292, 296, 298, 300, 302 e 304 do processo, entende que os esclarecimentos e documentos são razoáveis para sanar parte das inconsistências.

A CGM apenas ressalta que, conforme declarado pela defesa, o ato de designação da comissão de avaliação e o relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do Termo de Parceria não foram elaborados, conforme descrito no item c da lista apresentada acima, não sendo observado o previsto no art. 11 da Lei nº 9790/99 e o art. 20 do Decreto nº 3100/99.

Diante do exposto, essa Coordenadoria opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, em consonância, com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão da CGM: Regular com Ressalva.

Responsável: Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF nº 039.256.259-68, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012 e entre 01/01/2017 e 31/12/2020.

2.3 Não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99 de responsabilidade conjunta entre concedente e tomador.

Na Instrução nº 4175/14 – DAT (peça nº 121), a Unidade Técnica solicitou às partes o envio dos seguintes documentos previstos na Lei nº 9790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3100/99:

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos Termos de Parceria assinados, conforme Art. 11 da Lei nº 9.790/99;
- Regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o Art. 14 da Lei nº 9.790/99;
- Comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao Art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;
- Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99.

Caso os documentos e/ou esclarecimentos não fossem apresentados, a então DAT opinou pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Esclarecimentos da Defesa

Na Instrução nº 4175/14, a então DAT opinou preliminarmente pela aplicação de sanções aos responsáveis, sendo eles o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22, a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da Entidade, e o Sr. Frederico Bittencourt Hornung, CPF nº 039.256.259-68, Prefeito Municipal entre 01/01/2005 e 31/12/2012 e entre 01/01/2017 e 31/12/2020, os quais não apresentaram contraditório.

O Sr. Frederico se pronunciou na peça nº 275 dos autos, apresentando esclarecimentos sobre os itens a, b, c e e listados acima e o Instituto Corpore se manifestou na peça nº 143, informando que estava encaminhando os documentos solicitados.

Posto isso, passa-se à análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Análise da CGM

Sobre documentos que pudessem comprovar o acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde, o Sr. Frederico mencionou atas de avaliação do conselho municipal (peças nº 99 a 103), bem como apresentou outros documentos com o intuito de comprovar o devido acompanhamento, conforme se constata através das peças nº 277, 279, 283, 287, 292, 296, 298, 300, 302 e 304 do processo.

Em relação ao regulamento próprio e sua publicação, constam na peça nº 250 dos autos; a cópia de publicação, na imprensa oficial, do extrato do Termo de Parceria consta na peça nº 288 e a cópia da publicação do extrato de execução física e financeira foi apresentada na peça nº 248.

O Sr. Frederico informou na peça nº 275 que não houve o ato de designação de comissão de avaliação (alínea g acima) e não foi localizado pela CGM o documento ao qual o Instituto Corpore fez menção (peça nº 143), ao se referir à cópia do relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto nº 3100/99.

Diante do exposto, em função dos documentos apresentados, essa Coordenadoria opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, em consonância, com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conclusão da CGM: Regular com Ressalva.

[...]

2.6 Solicitação dos comprovantes das despesas.

Instrução Anterior

Na Instrução nº 4175/14 – DAT (peça nº 121), a Unidade Técnica solicitou que fossem enviados os comprovantes das despesas, nos termos do art. 34, § 3º, § 2º, “b”, e do art. 33, § 1º, “p” da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, foi solicitado o encaminhamento dos seguintes documentos complementares relativos a gastos com pessoal e encargos:

- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais analítica, relativa ao ano base de 2008, acompanhada do respectivo recibo de entrega ao MTE;
 - Protocolo de Envio de Arquivos, emitido pelo Conectividade Social das Declarações GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social no ano de 2008;
 - Cópias da GRF-FGTS e GPS-INSS para comprovar o pagamento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008.
- A coordenadoria propôs a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, b, da LOTC, caso não fossem prestados os documentos e/ou esclarecimentos necessários para a desconstituição do item.

Esclarecimentos da Defesa

Na Instrução nº 4175/14, a então DAT opinou preliminarmente pela aplicação de sanções aos responsáveis, sendo eles o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22 e a Sra. Crys Angelica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da Entidade, oportunizando- lhes, contudo, o devido contraditório.

Em relação ao item, o Instituto Corpore se manifestou na peça de nº 143 dos autos do processo, alegando que estava encaminhando os documentos solicitados, mencionando expressamente o envio da RAIS, da GFIP e as guias GRF – FGTS e GPS – INSS.

O Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito Municipal de Reserva, se manifestou na peça nº 275, declarando que os apontamentos identificados de responsabilidade da Oscip na Instrução nº 4175/14 certamente seriam esclarecidos pela entidade parceira em contraditório.

Não localizamos contraditório apresentado pela Sra. Crys Angélica, representante legal do tomador, após a emissão da Instrução nº 4175/14 – DAT.

Posto isso, passa-se para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Análise da CGM

Analisando-se as despesas pagas com recursos da parceria, percebe-se que, em sua grande maioria, os recursos foram utilizados para o pagamento de despesas de pessoal, conforme se verifica na planilha disponibilizada pelas partes na peça de nº 165 e 166 do processo.

Em resumo, pelo que foi declarado nos autos, a movimentação financeira consistiu basicamente em pagamentos da Folha, de encargos com INSS, FGTS, IRRF, PIS/COFINS/CSLL e ISS, bem como com despesas de taxa de administração (discriminada como Fomento de Atividades na planilha mencionada) e com prestadores de serviços, principalmente serviços médicos, sendo eles Maranata Serviços Médicos, Durante e Alarcon Ltda, K.S.E Assessoria, Moleta e Serviços Médicos, Correia e Alexandrino, R. Martins Consultoria, HW Serviços Médicos, Obest e Rodrigo Santos Ascenco.

Esta Unidade Técnica identificou que foram apresentados vários documentos com o intuito de comprovar a movimentação financeira, sendo apresentados em diversas peças do processo, sendo possível constatar Resumos da Folha entre as peças nº 167 e 187, 190 e 195 e 239 e 245 e vários documentos fiscais entre as peças nº 197 e 225, principalmente.

Contudo, merecem destaque as prestações de contas encaminhadas pelo Instituto Corpore ao Pode Executivo do Município de Reserva mensalmente, sendo apresentadas nos autos da seguinte forma: janeiro/08 (peça nº 108), fevereiro/08 (peça nº 109), março/08 (peça nº 110), abril/08 (peça nº 111), maio/08 (peça nº 278), junho/08 (peça nº 112), julho/08 (peça nº 293), agosto/08 (peça nº 303), setembro/08 (peça nº 299), outubro/08 (peça nº 297), novembro/08 (peça nº 280) e dezembro/08 (peça nº 305).

Como os gastos com taxas administrativas e/ou custos operacionais e as contratações de serviços médicos por intermédio do Oscip serão abordados mais especificamente em outros tópicos da presente Instrução, neste item apenas será abordado os gastos com a Folha de Pagamento, seus encargos e declarações como RAIS E GFIP.

Pois bem, da lista de contratados apresentados na peça de nº 165 é possível identificar algo em torno de 80 (oitenta) profissionais pessoa física pagos com recursos do Termo de Parceria ao longo do ano de 2008.

No entanto, se constatou que foram pagos simultaneamente por volta de 55 (cinquenta e cinco) profissionais por mês, sendo 45 (quarenta e cinco) em março/08, 56 (cinquenta e seis) em junho/08, 58 (cinquenta e oito) em setembro/08 e 60 (sessenta) em dezembro/08.

Por amostragem, em função do volume de documentos, esta Unidade Técnica analisou com maiores detalhes a folha do mês de agosto/08 do Instituto Corpore, que pagou em um único mês 61 (sessenta e um) profissionais. Os beneficiários eram compostos por:

Cargo	Quantidade
Agente-Comunitário-de-Saúde	30
Médico	8
Agente-da-Dengue	7
Enfermeiro	6
ACD	3
Dentista	2
Fonoaudiólogo	1
Fisioterapeuta	1
Auxiliar-de-Enfermagem	1
Auxiliar-Administrativo	1
Auxiliar-de-Limpeza	1
TOTAL	61

Na peça nº 174 se verifica o número de conta e banco em que deveriam ser pagos estes profissionais, sendo que alguns era pagos através de sua conta pessoal e outros através de cheque administrativo do Banco do Brasil.

Na referida peça é informado que os pagamentos seriam efetuados da seguinte forma: R\$ 30.140,15 (trinta mil, cento e quarenta reais e quinze centavos) para beneficiários com conta no Banco Itaú, R\$ 22.914,64 (vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) para beneficiários com conta no Banco do Brasil e R\$ 6.430,79 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e nove centavos) para beneficiários com conta na Caixa Econômica Federal.

Para os pagamentos listados como da Caixa Econômica Federal o que se viu na prática era que eram emitidos cheques administrativos aos prestadores de serviços, e que estes cheques saíam de uma conta do Banco do Brasil do Instituto Corpore. A cópia dos cheques emitidos para 7 (sete) pessoas físicas constam na peça nº 174.

Para os pagamentos efetuados a beneficiários com conta no Banco do Brasil se verificou que na data de 04/09/2008 o valor foi debitado na conta do Instituto com a descrição Folha de Pagamento. Os créditos, pelo que esta Unidade Técnica pôde apurar, seriam pagos através do envio de um arquivo ao Banco do Brasil para que procedesse aos créditos nas respectivas contas correntes. Cópia do arquivo recepcionado pelo Banco do Brasil não foi localizado no processo.

Em relação aos pagamentos destinados a beneficiários com conta no Banco Itaú o que se constatou é que o montante de R\$ 30.140,15 (trinta mil, cento e quarenta reais e quinze centavos) foi transferido da c/c 10290-3, agência 3850-4 do Banco do Brasil, de titularidade do Instituto Corpore, para a c/c 235245, agência 3894, do Banco Itaú, também de titularidade da entidade.

Assim, à disposição da CGM, no que se refere aos pagamentos de pessoal, o que se encontra nos autos é a listagem com o nome de todos os beneficiários, com menção a conta corrente bancária em que estes agentes receberiam a remuneração por seu trabalho, mas sem comprovação específica de que tais valores entraram de fato em referidas contas. Também foram apresentados cheques administrativos, compreendendo esta Unidade Técnica que se trataria de agentes que não possuíam c/c em banco, mas sem, no entanto, apresentar o recibo assinado pelo beneficiário.

Posto isso, a Coordenadoria buscou verificar se houve o encaminhamento de cópia da RAIS e GFIP solicitada na Instrução Processual anterior.

Se localizou a RAIS na peça nº 249 dos autos e em relação a GFIP se verificou que foi apresentada junto com a prestação mensal de contas ao Município, conforme se verifica nas peças nº 108, 109, 110, 111, 278, 112, 293, 303, 299, 297, 280 e 305. Nesta última declaração de verifica que muitos dos nomes nela apresentados batem com a listagem de beneficiários apresentados na peça de nº 165 do processo.

Em relação a comprovação de pagamento de tributos, esta Unidade Técnica identificou o pagamento de guias INSS, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Diante do exposto, considerando o conjunto de documentos apresentados, em que pese a ausência de alguns comprovantes, mas considerando que foi enviada a folha de pagamento analítica, a declaração GFIP e a lista de seus beneficiários, opinamos pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da LOTC.

Conclusão da CGM: Regular com Ressalva.

Responsáveis: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22 e Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da Entidade.

2.7 Incongruências no formulário DAT 05.

Instrução Anterior

Na Instrução nº 4175/14 – DAT (peça nº 121), a Unidade Técnica identificou que, analisando o formulário de execução de despesas DAT 05, Pc.47, se constatou diversas inconsistências, impossibilitando a regular análise dos itens de despesas apresentados.

Informou que o total declarado como despesas pela OSCIP no ano de 2008 foi de R\$ 1.852.324,89 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), valor muito superior aos valores (R\$ 164.537,72) registrados a título de repasses pela municipalidade.

Ainda, o formulário DAT 05 apresentou diversas despesas de forma sintética, sem as informações necessárias para análise.

A então DAT, em função das inconsistências, solicitou na ocasião que a OSCIP deveria reformular seus formulários DAT 05, apresentando as despesas de forma analítica e justificar as inconsistências.

A coordenadoria propôs a aplicação de multa administrativa, caso não fossem prestados os documentos e/ou esclarecimentos necessários para a desconstituição do item.

Esclarecimentos da Defesa

Na Instrução nº 4175/14, a então DAT opinou preliminarmente pela aplicação de sanções aos responsáveis, sendo eles o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, CNPJ nº 07.229.374/0001-22 e a Sra. Crys Angélica Ulrich, CPF nº 738.731.109-97, Presidente da Entidade, oportunizando- lhes, contudo, o devido contraditório.

O Instituto Corpore se manifestou quanto ao achado na peça de nº 143, afirmando que para sanar qualquer dúvida a respeito da regularidade da prestação de contas, a entidade reapresentaria seus Formulários DAT 05, devidamente reformulados, a fim de viabilizar a análise e aprovação pela Unidade Técnica.

A Sra. Crys Angélica não se manifestou quanto ao apontamento, segundo o que foi verificado nos autos.

Posto isto, passa-se à análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Análise da CGM

Esta Unidade Técnica constatou que novos Formulários DAT 05 foram enviados a esta Corte de Contas, conforme se verifica na peça nº 256 do processo.

Posteriormente, através da peça nº 323, é possível verificar que o Instituto Corpore apresentou o Formulário DAT 05 referente ao mês de dezembro de 2008, com algumas correções.

A CGM localizou nos autos, em complemento aos referidos formulários, uma listagem completa dos beneficiários dos recursos do Termo de Parceria, conforme se constata através das peças nº 165 e 166 do processo.

Diante destas considerações, em que se analisa apenas o atendimento formal previsto na alínea c do artigo 34 da Resolução nº 03/2006, e também considerando o envio extemporâneo dos Formulários DAT nos moldes da Resolução nº 03/2006, opinamos pela conversão da irregularidade para regular com ressalva, nos termos do art. 16, II da LOTC.

Conclusão da CGM: Regular com Ressalva.

Por fim, entendendo pertinente, diante das constatações que motivam a irregularidade das contas, a adoção das providências de comunicação da decisão e do teor dos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Justiça, conforme propõe o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[54] em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:

- a) Ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;
- b) Pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes;
- c) Despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;
- d) Terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município;
- e) Contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;
- f) Atraso na prestação de contas.

II. Pela aposição de ressalva às contas em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:

- a) Ausência do ato de designação da comissão de avaliação e do relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do termo de parceria, de responsabilidade do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 9);
- b) Ausência do ato de designação de comissão de avaliação e de cópia do relatório sobre a execução do objeto dos termos de parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, de responsabilidade conjunta do concedente e do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 12);
- c) Ausência de documentos pontuais referentes ao pagamento de profissionais contratados por meio da parceria (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 26).

III. Pela determinação de restituição, de responsabilidade solidária de Frederico Bittencourt Hornung (prefeito do Município de Reserva ao tempo dos fatos), do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e de Crys Angelica Ulrich (presidente da OSCIP ao tempo dos fatos), do valor de R\$ 197.400,94 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) ao Município de Reserva, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[55] em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes.

IV. Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Frederico Bittencourt Hornung, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[56]

V. Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VI. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[57] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências.

VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências.

VIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[58] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia.

IX. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia.

X. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[59] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município.

XI. Pela aplicação, por 10 (dez) vezes, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria.

XII. Pela aplicação, por 10 (dez) vezes, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria.

XIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[60] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão do atraso na prestação de contas.

XIV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão do atraso na prestação de contas.

XV. Pela declaração de inidoneidade de Frederico Bittencourt Hornung perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[61] para os fins de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes, da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria.

XVI. Pela declaração de inidoneidade de Crys Angelica Ulrich perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria.

XVII. Pela declaração de inidoneidade do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria.

XVIII. Pela inclusão de Frederico Bittencourt Hornung na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIX. Pela inclusão de Crys Angelica Ulrich na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[62]

XX. Pela comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, aos seguintes órgãos, para as competências que considerarem cabíveis no âmbito de suas competências:

- a) Ministério Público do Paraná (MPPR);
- b) Ministério Público Federal (MPF);
- c) Ministério da Justiça e Segurança Pública.

XXI. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens XV a XVII, acima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas de transferência instrumentalizada pelo Termo de Parceria n.º 001/2008, firmado entre o Município de Reserva e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no montante de R\$ 1.848.222,43 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), destinados ao pagamento de salários, encargos e demais despesas referentes à remuneração de profissionais contratados, da área da saúde, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[63] em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:

- a) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;
- b) pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes;
- c) despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;
- d) terceirização indevida de serviços de saúde, de atribuição do Município;
- e) contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria; e
- f) atraso na prestação de contas.

II. ressaltar as contas em razão das seguintes constatações descritas pela unidade técnica:

- a) ausência do ato de designação da comissão de avaliação e do relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do termo de parceria, de responsabilidade do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 9);
- b) ausência do ato de designação de comissão de avaliação e de cópia do relatório sobre a execução do objeto dos termos de parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, de responsabilidade conjunta do concedente e do tomador (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 12);
- c) ausência de documentos pontuais referentes ao pagamento de profissionais contratados por meio da parceria (Instrução 1981/20-CGM, peça 327, p. 26).

III. determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Frederico Bittencourt Hornung (prefeito do Município de Reserva ao tempo dos fatos), do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e de Crys Angelica Ulrich (presidente da OSCIP ao tempo dos fatos), do valor de R\$ 197.400,94 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos reais e noventa e quatro centavos) ao Município de Reserva, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[64] em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes;

IV. aplicar multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Frederico Bittencourt Hornung, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[65];

V. aplicar multa proporcional ao dano, no valor equivalente a 30% do montante indicado no item III, acima, a Crys Angelica Ulrich, com fundamento no artigo 89, §1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

VI. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[66] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;

VII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a prestação de contas de transferências;

VIII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[67] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;

IX. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão das despesas com serviços médicos sem comprovação dos princípios da economicidade e isonomia;

X. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[68] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;

XI. aplicar, por 10 (dez) vezes, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Frederico Bittencourt Hornung, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XII. aplicar, por 10 (dez) vezes, multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XIII. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[69] a Frederico Bittencourt Hornung, em razão do atraso na prestação de contas;

XIV. aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Crys Angelica Ulrich, em razão do atraso na prestação de contas;

XV. determinar a declaração de inidoneidade de Frederico Bittencourt Hornung perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[70] para os fins de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes, da terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVI. determinar a declaração de inidoneidade de Crys Angelica Ulrich perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de inabilitá-la para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e de proibi-la de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVII. determinar a declaração de inidoneidade do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos dos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para os fins de proibi-lo de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão do pagamento de taxa administrativa sem comprovação das despesas correspondentes e da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias por meio da parceria;

XVIII. determinar a inclusão de Frederico Bittencourt Hornung na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIX. determinar a inclusão de Crys Angelica Ulrich na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.[71]

XX. determinar a comunicação da decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, aos seguintes órgãos, para as competências que considerarem cabíveis no âmbito de suas competências:

- a) Ministério Público do Paraná (MPPR);
- b) Ministério Público Federal (MPF);
- c) Ministério da Justiça e Segurança Pública.

XXI. determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, inclusive de seus itens XV a XVII, acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De acordo com documento acostado à peça 4, p. 43 dos autos, os seguintes profissionais seriam remunerados com recursos da parceria:

Discriminação	Carga Horária	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Médico	8:00	03	12.023,20	36.069,60
Farmacêutico	8:00	01	3.652,05	3.652,05
Enfermeiro	8:00	03	3.456,67	10.370,01
Fisioterapeuta	8:00	01	1.998,86	1.998,86
Psicólogo	8:00	01	1.653,19	1.653,19
Vig. Sanitarista	8:00	01	1.352,61	1.352,61
Técnico em Enfermagem	8:00	03	931,80	2.795,39
Agente Dengue	8:00	01	691,33	691,33
Agente Comunitário	8:00	15	571,10	8.566,53
Plantões Médicos	12:00	39	339,00	13.221,00

2. Instrução 1880/12 da então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

3. Instrução 4175/14-DAT.

4. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Instrução 1981/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

6. Crys Angélica Ulrich.

7. Frederico Bittencourt Hornung.

8. Parecer 660/20.

9. Instrução 1880/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

10. Instrução 4175/14 da DAT.

11. [Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;]

12. "b) Não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

e) Solicitação dos comprovantes das despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) Incongruências no Formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;]

13. Frederico Bittencout Hornung.

14. Crys Angelica Ulrich.

15. Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas a a j, do caput, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas I a p, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.

16. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

17. Luiz Carlos Vosniak.

18. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

19. Art. 4º Atendido o disposto no art. 30, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. E permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

20. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

21. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do cumprimento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

22. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ao permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

23. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

25. Art. 89. Ficarão sujeitos à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

26. Multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica.

27. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

28. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

29. Segundo consta da peça 2, p. 4, dos autos de Representação 439459/12, o Município informou ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região) que a parceria com o Instituto Corpore se iniciou em 2005. Em 2008, foi firmado o termo de parceria que é objeto da presente prestação de contas. De acordo com a defesa da OSCIP (peça 143, p. 6), a parceria entre ela e o Município de Reserva foi executada até 2014.

30. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

31. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

32. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

33. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

34. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

35. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

36. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

37. a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

38. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a

inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

39. Thaiza de Campos Micheten.

40. Gilberto Graciliano Melo.

41. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

42. Redação atual:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Redação ao tempo dos fatos:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

43. Redação atual:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Redação ao tempo dos fatos:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

44. Recurso de Revista 65590/19. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 02/07/2020.

45. Recurso de Revista 182410/18. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 07/10/2020.

46. Recurso de Revista 672132/18. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 29/04/2021.

47. a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

48. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

49. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

50. Conforme artigo 10 da Instrução Normativa 27/2008: "Art. 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009".

51. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

52. Por exemplo, em 09/08/2016, no Acórdão nº 2948/16 – STP, autos originários nº 341877/10; em 04/07/2016, no Acórdão nº 2845/16 – STP, autos originários nº 251022/11; em 06/09/2016, no Acórdão nº 3180/16 – STP, autos originários nº 178194/09.

53. [Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II – infração à norma legal ou regulamentar;]

54. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

55. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicarlhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

56. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

57. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

58. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

59. a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

60. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

61. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

62. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade

63. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

64. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicarlhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

65. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

66. b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

67. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

68. a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

69. a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

70. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

71. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade

PROCESSO Nº:-144020/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2668/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA (SIT 20594), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 031/2014, com o período de vigência de 26/02/2014 e 31/12/2014, mediante o qual foi repassado o valor de R\$241.340,34 (com contrapartida prevista em R\$12.067,01), tendo por objeto custear a manutenção da entidade oferecendo atividades educacionais, recreativas, esportivas, artísticas e sociais.

O processo foi redistribuído para minha Relatoria, conforme termo de redistribuição n.º 6604/17 - DP (peça 05).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) emitiu a Instrução n.º 100/18 (peça 06) sugerindo o chamamento ao processo do Concedente e do Tomador, gestores e controladores internos responsáveis no período, para que apresentassem defesa em face dos seguintes apontamento: (i) da ausência parcial dos extratos bancários para o mês de setembro/2014, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, nesse período específico, totalizariam R\$ 24.639,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos); (ii) da impossibilidade em verificar o extrato bancário da conta corrente - modalidade aplicação referente ao mês de agosto/2014, o que não permitiu aferir os respectivos rendimentos financeiros; e (iii) do atendimento a aspectos de natureza formal que são exigidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011: Ausência de Certidões na Formalização; Ausência de Certidões nos Repasses; Incompatibilidade Entre o Objeto e a Execução da Transferência; e, Despesas Irrisórias Realizadas Fora da Vigência.

Devidamente citados, a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA manifestou-se à peça 17, os responsáveis pelo Controle Interno à peça 21 e o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI à peça 23. Deixou de se manifestar gestor municipal responsável no período de vigência, Senhor Rogério José Lorenzetti (certidão à peça 27).

Considerando as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução n.º 1622/21 (peça 28), concluindo pela regularidade das contas com expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote as seguintes providências: verificar, de forma prévia e integral, adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos; mensurar com as características devidas, nas próximas transferências voluntárias, a compatibilidade entre o objeto e a execução da transferência, e tenha melhor controle na execução das transferências voluntárias no que se refere à obedecer a temporalidade da vigência.

Por fim, pelo seu Parecer n.º 561/21 – SPC (peça 29), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na primeira análise da prestação de contas, realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), apontou-se o desatendimento dos seguintes aspectos estritamente formais: ausência de certidões na formalização e nos repasses, incompatibilidade entre o objeto e a execução da transferência e realização de despesas irrisórias fora da vigência.

No entanto, a unidade, no que foi acompanhada pela CGM, entendeu que elas poderiam ser objeto de recomendação, levando em consideração que tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, tais ocorrências costumam ser objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O entendimento pautou-se na ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas normativas então recém-lançadas.

Assim, com o intuito de manter a coerência e a uniformidade com a jurisprudência predominante desta Corte, especificamente em relação à impropriedade formal, acompanho o opinativo, pela expedição de recomendação ao órgão Concedente a entidade Tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

Observo que a irregularidade formal não indicou a existência de quaisquer prejuízos à execução do objeto do convênio, mas, que, a tolerância também se fundamenta no fato de ter ocorrido em período de implantação das novas normativas, o que mais não se sustentará nas prestações de contas futuras.

Por sua vez, o apontamento relativo à ausência parcial de extratos bancários englobou: i) a ausência parcial dos extratos bancários para o mês de setembro/2014, o que inviabilizou identificar o nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, as quais, nesse período específico, totalizariam R\$ 24.639,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como que a ausência do extrato bancário da conta corrente – modalidade aplicação –, referente ao mês de agosto/2014, o que não permitia aferir os respectivos rendimentos financeiros.

Em sua defesa, a ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA (peças 15 e 17) apresentou os extratos faltantes, bem como comprovantes de despesa com pessoal, encargos sociais, notas fiscais e orçamentos referentes a este período. Assim, a CGM entendeu que as justificativas apresentadas pela defesa são suficientes para sanar a inconformidade tratada no item de análise.

Porém, o saneamento no curso do processo, enseja a aplicação da Súmula 8[1] deste Tribunal de Contas, com aposição de ressalva quanto ao presente item.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas de transferência voluntária com ressalva em razão ao saneamento do item “ausência parcial de extratos bancários” antes do julgamento do primeiro grau, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas de transferência voluntária com ressalva em razão ao saneamento do item “ausência parcial de extratos bancários” antes do julgamento do primeiro grau;

II – determinar a emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ e à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observem as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

[...]

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;”

3. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-143515/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, DANIEL LUIZ DA SILVA, ELAINE APARECIDA MUNHOZ DA SILVA, JEFFERSON HELENO DO CARMO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, VALDIR POLIZEL, WAGNER MALUF MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO,

MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2669/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ausência de certidões. Ausência de pesquisa de preços. Contas regulares com ressalvas e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Itambaracá e o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá, referente ao Convênio nº 1/2015 (SIT nº 24664), no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), com prazo de vigência de 20/01/2015 a 31/12/2015, tendo por objeto o auxílio para o atendimento de 1.100 consultas mensais, 175 internamentos mensais, alimentação, banho, curativos, medicamentos, inalações, pequenas cirurgias, raio-x, coleta de material para exames laboratoriais, serviços de lavanderia, produtos de limpeza, manutenção de equipamentos e do prédio, despesas com funcionários e material de expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 454/20[1], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) ausência de certidões, b) falhas nos processos de compra utilizados e c) ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Oportunizado o contraditório, o Município de Itambaracá, por seu prefeito, Senhor Carlos Cesar de Carvalho, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 15-16. Já o Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa de Itambaracá e o Senhor Valdir Polizel, representante legal da entidade tomadora (de 18/02/2015 a 17/02/2017), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[2].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 71/21-CGM[3], opinando pela regularidade do apontamento concernente à ausência do termo de cumprimento de objetivos, pela expedição de recomendação quanto à ausência de certidões e pela irregularidade da restrição relativa às falhas nos processos de compra utilizados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 101-21-6PC[4], corroborou a instrução da unidade técnica.

Após inclusão em pauta de julgamento, o processo foi retirado de pauta[5], haja vista o pedido de devolução de prazo formulado pelo Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa às peças 48-51 e as justificativas e os documentos acostados pelo Senhor Valdir Polizel às peças 52-55, admitidos por intermédio do Despacho nº 465/21-GCILB[6].

Às peças 64-66, foi apresentada a manifestação da entidade tomadora, acolhida mediante o Despacho nº 677/21-GCILB[7].

A unidade técnica, na Instrução nº 1834/21-CGM[8], entendeu possível a conversão em ressalva do item atinente às falhas nos processos de compra utilizados.

O órgão ministerial acompanhou o opinativo da CGM, conforme Parecer nº 511/21-6PC[9].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho, em parte, as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Primeiramente, acerca da restrição atinente à ausência do termo de cumprimento de objetivos, o município apresentou, no contraditório, o documento faltante[10], regularizando, assim, a inconformidade.

Porém, considerando que o documento, datado de 03/06/2020, foi emitido no decorrer da instrução processual, é cabível a ressalva do item, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[11].

Em relação à ausência de certidões, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em consonância com a manifestação da CGM e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[12], o apontamento pode ser convertido em recomendação.

Por fim, quanto às falhas nos processos de compra utilizados, a unidade técnica constatou que não houve a anexação ao SIT das pesquisas de preços, sendo registrada a modalidade de compra “Tributos/Pessoal – aquisição direta” para situações às quais não se aplica, além de ter sido verificada a ausência de descrição da despesa.

O gestor responsável asseverou que os recursos financeiros foram aplicados corretamente, que as despesas referem-se a contratação de médicos, insumos hospitalares e prestação de serviços técnicos para manutenção do funcionamento hospitalar, que os serviços foram prestados de maneira uniforme, sem qualquer diferenciação entre um profissional ou outro, e que os valores pagos estão adequados aos praticados no mercado, encontrando-se, inclusive, abaixo da média regional.

Analisando as justificativas apresentadas, a CGM opinou pela ressalva do item, conclusão com a qual coaduno.

Isso porque, apesar da falta de comprovação da realização de pesquisa de preços, não há indicativos de que disso tenha decorrido prejuízo aos cofres públicos e à execução do objeto do convênio.

Segundo a unidade técnica, o comparativo entre os gastos previstos e os realizados, consoante a tabela abaixo reproduzida, indica que foi observado o planejamento:

Comparativo entre Gastos previstos e realizados TC nº 949/2013		
GASTOS (despesas)	Realizados	Previstos
Vencimentos/salários	576.295,30	582.000,00
Obrigações patronais	106.869,13	122.000,00
Materiais de consumo	52.093,75	75.000,00
Serviços pessoa física	110.874,44	126.000,00
Serv. <u>Terc.</u> , pessoa jurídica	74.015,34	75.000,00
Outros	0,00	0,00
Total de Gastos	920.147,96	980.000,00

Vale ressaltar que, de acordo com o termo de cumprimento de objetivos[13], os recursos foram executados em conformidade com o Plano de Aplicação e com o Termo de Transferência, tendo os objetivos sido atendidos e a meta cumprida.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, os Acórdãos nº 1329/20-S2C[14] nº 858/20-S1C[15] –, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[17], pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente à ausência do termo de cumprimento de objetivos, e b) falhas nos processos de compra utilizados;

2) pela expedição de recomendação ao Município de Itamaracá para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[19], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[21], regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, atinente à ausência do termo de cumprimento de objetivos, e b) falhas nos processos de compra utilizados;

II – recomendar ao Município de Itamaracá para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa à falha formal constatada; e

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[23], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 6.

2. Peça 45.

3. Peça 46.

4. Peça 47.

5. Peça 56.

6. Peça 59.

7. Peça 68.

8. Peça 71.

9. Peça 72.

10. Peça 16.

11. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

12. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

13. Peça 16.

14. Processo nº 317598/13. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

15. Processo nº 340964/13. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo.

16. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

17. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

18. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

19. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

20. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

21. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”

22. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

23. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-127719/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-DEIMEVAL BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2670/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Deimeval Borba.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.851.447,00, nos termos da Lei Municipal 572/2019, de 20/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
289061/18	2017	NESTOR BAPTISTA	ACO 3168/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
187351/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 981/2020	Regular
152418/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3099/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2519/21 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 601/21 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Morretes, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morretes, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".
 3. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº:-134910/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-EBISOM DE SOUZA QUEVEDO, RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2671/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ebisom de Souza Quevedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.065.190,26, nos termos da Lei Municipal 1794/2019, de 10/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236428/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1262/2018	Regular com recomendações
288464/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2297/2018	Regular
186193/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2148/2019	Regular
162707/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2315/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2548/21 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 597/21 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

PROCESSO Nº:-158096/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

INTERESSADO:-ANDRE LUIS CAMPITELLI, APARECIDO EMERENCIANO DA SILVA, JOSE FERNANDES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2672/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo Municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Marumbi, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. José Fernandes da Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2528/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 748/21-2PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marumbi, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Marumbi, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
255953/17	JOSE FERNANDES DA COSTA	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/10/2018	Regular com recomendações
274668/18	JOSE FERNANDES DA COSTA	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	03/12/2018	Regular com ressalvas
201222/19	JOSE FERNANDES DA COSTA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/08/2019	Regular
256680/20	JOSE FERNANDES DA COSTA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/02/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-159343/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO:-DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, NAMIR VICENTE TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN CARLOS CONFORTIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2673/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NAMIR VICENTE TEIXEIRA. O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1157/2019, de 11/12/2019, no valor de R\$1.535.212,50.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 2481/21 – peça 08).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 612/21 – 3PC (peça 09).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo, encerramento de mandato e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi protocolada em 19/03/2021[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2], e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (processo n.º 182805/20) foi julgada regular com ressalvas e recomendações.

O exame da prestação de contas realizado pela unidade técnica, com a abordagem efetuada de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa n.º 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NAMIR VICENTE TEIXEIRA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, do exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NAMIR VICENTE TEIXEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
280567/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3861/2018	Regular com ressalvas
283802/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3935/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
319274/20	2017	RECURSO DE REVISTA	CME	ACO	308/2021	Conhecimento e provimento parcial
179782/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	971/2020	Regular com ressalvas
182805/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3877/2020	Regular com ressalvas com recomendações

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-162646/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2674/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Cleciandro Veroneze.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2536/21 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 621/21-3PC, peça 16).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
298750/17	ANTONIO MEURER	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	28/03/2018	Regular
248772/18	ALTAMIRO SCHEFFER	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	20/11/2018	Regular com ressalvas
184093/19	CLECIANDRO VERONEZE	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	09/09/2019	Regular
202253/20	CLECIANDRO VERONEZE	2019	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	06/07/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-166293/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, DOUGLAS FELIPE BARBOSA, RONALDO ADRIANO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2675/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo Municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Ronaldo Adriano Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 943.000,00 (novecentos e quarenta e três mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2694/21 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 781/21-2PC, peça 12).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cingido ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer inconformidade.

Nessa toada, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
249929/17	ALCIDES LISBOA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/02/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
252311/18	ALCIDES LISBOA	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14/10/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações
200730/19	RONALDO ADRIANO SILVA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	09/09/2019	Regular
251998/20	RONALDO ADRIANO SILVA	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	21/09/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-168040/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CLAUDINEI GADOMSKI, SEBASTIAO MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2676/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Sebastião Mendes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2687/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 754/21-2PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
272017/17	JOSÉ CARLOS ZAMPOLI	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11/12/2018	Regular com ressalvas
245544/18	JOSÉ CARLOS ZAMPOLI	2017	DP	NESTOR BAPTISTA	08/10/2018	Regular
185618/19	SEBASTIAO MENDES	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	27/08/2019	Regular
242360/20	SEBASTIAO MENDES	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17/08/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-168679/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-GESSICA KAUAENE ZAMPRONIO, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2677/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo Municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade da Sra. Gessica Kauane Zampronio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2503/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 771/21-2PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Maria Helena, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
291780/17	GESSICA KAUANE ZAMPRONIO	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	10/09/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
278973/18	GESSICA KAUANE ZAMPRONIO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/10/2018	Regular com aplicação de multa
190336/19	GESSICA KAUANE ZAMPRONIO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/08/2019	Regular
252056/20	GESSICA KAUANE ZAMPRONIO	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	03/11/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-172889/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO:-RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2678/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Rinaldo Santana dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.448.376,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais).

Por intermédio da Instrução nº 2429/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 603/21-3PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guaraci, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
307104/17	ADAO SILVERIO	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	12/03/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
296297/18	ADAO SILVERIO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15/10/2018	Regular com aplicação de multa
192789/19	RINALDO SANTANA DOS SANTOS	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	26/08/2019	Regular
257600/20	RINALDO SANTANA DOS SANTOS	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/05/2021	Regular com ressalvas

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-174768/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-ANDREI BARCELOS CLAUDINO, APARECIDO DE JESUS BIANCO, JOSE DOMINGOS BELENTANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2679/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Rico, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Andrei Barcelos Claudino.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2693/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 782/21-2PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Porto Rico, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Rico, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
305438/17	BENEDITO JOSE MARIA	2016	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	08/08/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
296432/18	BENEDITO JOSE MARIA	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	15/10/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
787690/18 Recurso de Revista	BENEDITO JOSÉ MARIA	2017	DP	IVAN LELIS BONILHA	19/06/2019	Conhecimento e não provimento
205740/19	ANDREI BARCELOS CLAUDINO	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/12/2019	Regular
273045/20	ANDREI BARCELOS CLAUDINO	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30/11/2020	Regular com ressalvas

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-176256/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-FERNANDO CESAR MENCK, JOSÉ MARIA CARDOSO VERTEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2680/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Fernando Cesar Menck.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.969.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2259/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 526/21-6PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os itens de análise relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Nesse contexto, acompanha as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
233992/17	RONDINELE BELUCI MEIRA	2016	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	13/11/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
175457/18	RONDINELE BELUCI MEIRA	2017	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	15/04/2019	Regular com ressalvas
160895/19	FERNANDO CESAR MENCK	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/08/2019	Regular
222360/20	FERNANDO CESAR MENCK	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	03/08/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-176698/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-PAULO SERGIO FERREIRA MACHADO, ROGERIO APARECIDO PIROLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2681/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Grande Rios, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido Pirolo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$999.000,00, nos termos da Lei Municipal 1143/2019, de 05/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
291143/17	2016	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 785/2018	03/04/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
271413/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	ACO 301/2019	19/02/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
188358/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 2202/2019	12/08/2019	Regular
208626/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1591/2020	13/07/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2421/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 564/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Grande Rios, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Grande Rios, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-176787/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-MANOEL ESTEVAM VELASQUE, MARCIO JUNIOR CARVALHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2682/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Manoel Estevam Velasque.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.825.000,00, nos termos da Lei Municipal 1347/2020, de 04/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
283736/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 737/2018	Regular com determinações
271464/18	2017	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3654/2018	Regular
193157/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2245/2019	Regular
233353/20	2019	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3455/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2835/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 631/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-177015/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JADIR SOARES, OLIVINO CUSTÓDIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2683/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade dos Srs. Olivino Custódio[2] e Jadir Soares[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2297/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 594/21-3PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas foram detidamente analisados pela unidade técnica.

O exame das contas (efetivado de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Campo Mourão, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
303982/17	EDSON BATTILANI	2016	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	23/05/2018	Regular com ressalvas
294707/18	EDSON BATTILANI	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13/11/2018	Regular com ressalvas
194005/19	OLIVINO CUSTÓDIO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	09/09/2019	Regular
175489/20	JADIR SOARES	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/07/2020	Regular

2. Presidente de 31/12/2018 a 01/03/2020 e de 01/05/2020 a 31/12/2020.

3. Presidente de 02/03/2020 a 30/04/2020.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-178178/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-EDINALDO ONÓRIO DA SILVA, FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2684/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Fernando Fernandes de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2765/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 755/21-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relacionados ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cujo conteúdo e estruturação foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer impropriedade.

Diante desse cenário, concordo com as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
239605/17	JOSE PAIS FILHO	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18/09/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
721672/18 Recurso de Revista	JOSE PAIS FILHO	2016	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18/12/2019	Conhecimento e não provimento
280870/18	JOSE PAIS FILHO	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	24/09/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
735410/18 Recurso de Revista	JOSE PAIS FILHO	2017	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/03/2019	Conhecimento e não provimento
190964/19	FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25/11/2019	Regular
199724/20	FERNANDO FERNANDES DE OLIVEIRA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14/09/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-178607/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA NANTES, EDUARDO TOMINAGA, JAIRO TAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HERMES DE FARIA BARBETA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2685/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Londrina, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Tominaga[1] e Ailton da Silva Nantes[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 40.336.000,00 (quarenta milhões, trezentos e trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 12.990/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
234301/17	2016	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 1474/2018	Regular
236960/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 1518/2018	Regular
191600/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2589/2019	Regular
259590/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3169/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2489/21[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 581/21-7PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Londrina, do exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Tominaga[6] e Ailton da Silva Nantes[7].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Londrina, do exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Tominaga[9] e Ailton da Silva Nantes[10]; e

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. De 01/01/2020 a 12/01/2020.

2. De 13/01/2020 a 31/12/2020.

3. Peça 8.

4. Peça 9.

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

6. De 01/01/2020 a 12/01/2020.

7. De 13/01/2020 a 31/12/2020.

8. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

9. De 01/01/2020 a 12/01/2020.

10. De 13/01/2020 a 31/12/2020.

PROCESSO Nº:-179816/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-OSVALDO ALVES DOS SANTOS, RUBENS FRANZIN MANOEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2686/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Osvaldo Alves dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.533.063,00 (quinze milhões, quinhentos e trinta e três mil, sessenta e três reais).

Por intermédio da Instrução nº 2245/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 714/21-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas - cuja abordagem ocorreu de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não assinalou qualquer inconformidade.

Nessa toada, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Arapongas, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
313473/17	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	2016	CMEX	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/04/2018	Regular com aplicação de multa
202187/18	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15/08/2018	Regular com ressalvas
194650/19	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10/03/2020	Regular com recomendações
189710/20	OSVALDO ALVES DOS SANTOS	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31/08/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-180350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO:-HELIO DE MELLO, VALDENEI CABRAL DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2687/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Irati, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Valdenei Cabral da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.640.000,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2439/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 729/21-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas - cuja abordagem ocorreu de acordo com o conteúdo e estruturação definidos pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não assinalou qualquer impropriedade.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Irati, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Irati, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
307651/17	HELIO DE MELLO	2016	DP	NESTOR BAPTISTA	08/10/2018	Regular
258638/18	HELIO DE MELLO	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/10/2018	Regular com ressalvas
199210/19	VALDENEI CABRAL DA SILVA	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/08/2019	Regular
255926/20	VALDENEI CABRAL DA SILVA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28/09/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-180598/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, IRINEU FERREIRA CAMILO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2688/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Irineu Ferreira Camilo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2740/21 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 610/21-5PC, peça 16).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas (cingido ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 157/2021) não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer inconformidade.

Nessa toada, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, referentes ao exercício financeiro de 2020; e
 II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
208173/17	MILTON RODRIGUES DA SILVA	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	02/04/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
284531/18	MILTON RODRIGUES DA SILVA	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30/10/2018	Regular com ressalvas
196121/19	IRINEU FERREIRA CAMILO	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	03/09/2019	Regular com ressalvas
193602/20	IRINEU FERREIRA CAMILO	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	21/09/2020	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-182418/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE ALVES DE SOUZA, PAULO ROBERTO BROSKA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2689/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Alves de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.687.862,00, nos termos da Lei Municipal 41/2019, de 20/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
242533/17	2016	NESTOR BAPTISTA	ACO 1253/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
190448/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2081/2018	Regular
173180/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2241/2019	Regular
187840/20	2019	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3187/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2249/21 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 524/21 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Antonina, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Antonina, referentes ao exercício de 2020; e
 II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-743756/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA

VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET,

MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA

VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2690/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Atraso na apresentação da prestação de contas. Sanção: Aplicação de multa administrativa. Recomendação: II. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4064, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à Comunidade Hermon de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 3704/2010, com vigência de 26/02/2010 a 25/02/2014, no valor de R\$ 701.316,00 [setecentos e um mil trezentos e dezesseis reais], direcionado à implantação do projeto Resgatando Vidas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 78/21 (peças 5/6) e n.º 1154/21 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva e multa à seguinte incongruência:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

II. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 584/21 - 3PC (peça 36), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se pela ressalva e recomendação dos respectivos itens.

VOTO

1. Quanto ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, a Coordenadoria Técnica indicou que as contas foram encaminhadas com 507 [quinhentos e sete] dias de retardo, em ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte. Asseverou que o atraso praticado “realmente ultrapassa qualquer limite do princípio da razoabilidade, não sendo possível outro entendimento, senão pela aplicação de multa ao gestor, por fulcro do Art. 70, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.” [1] (sic). Dessa forma, posicionou-se pela aplicação de ressalva ao ponto e multa administrativa à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, responsável pela demora no encaminhamento das contas a esta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se posicionou pela ressalva do item.

Quanto ao atraso na apresentação de contas, restou evidenciado o descumprimento do artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR, cuja previsão é de que “o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária.”. Todavia, a presente prestação de contas foi autuada nesta Corte fora do prazo regulamentar.

A data limite para a sua protocolização era o dia 29/04/2014, mas ela só ocorreu em 18/09/2015, configurando um atraso de 507 [quinhentos e sete] dias em relação ao prazo derradeiro. Dessa forma, o retardo implica em emissão de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, representante legal da Concedente – entre 01/01/2013 e 31/12/2016 – à época da protocolização desta prestação de contas.

Cabe lembrar que em casos semelhantes este Tribunal entende pela emissão de recomendação ao ponto, quando inexistem prejuízos à execução do objeto ou indícios de lesão ao erário. No entanto, o tempo de atraso decorrido extrapola o limite do aceitável. Conforme ressaltou a CGM,

“há de se enfatizar que a prestação de contas é dever constitucional de todo o jurisdicionado, de modo que toda pessoa física ou jurídica que conduza ou rege montante, bens de caráter públicos ou pelo qual o Estado e os Municípios respondam, em face destes, adotem atribuições quanto ao prazo adimplido para o encaminhamento de prestação de contas, é sim, fundamental para o devido exercício jurisdicional, uma vez que o SIT foi instituído em 2012 e o atraso ocorreu em setembro de 2015, ou seja, a entidade concedente argumentar que precisou de quase quatro anos para ajustar o prazo da prestação de contas não é uma justificativa plausível. Assim, é dever do órgão público adimplir as normativas estabelecidas, conforme art. 70 da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.[2]

Importante notarmos que, como forma de amenizar o impacto trazidos aos jurisdicionados pela concepção da Resolução n.º 28/2011 que instituiu o SIT, este Tribunal de Contas adotou a cautela de permitir um período de adaptação, no qual diversas impropriedades formais – tais como o atraso na apresentação das contas – passaram a ser somente objeto de recomendação, sem qualquer aplicação de irregularidade, ressalva, ressarcimento ao Erário ou multa administrativa.

Porém, devido ao atraso considerável e ao tempo já passado desde a instituição do SIT, bem como considerando as reiteradas recomendações expedidas nesse sentido de que as contas devem ser protocolizadas dentro do prazo estabelecido, manifesto-me em consonância com a Coordenadoria Técnica pela ressalva e aplicação de multa administrativa à gestora encarregada à época dos fatos, Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), em harmonia também com outras decisões desta Câmara sobre o tema[3].

2. Quanto à (II) ausência de certidões, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FMAS à Comunidade Hermon de Curitiba, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

I. Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FMAS (Concedente), em razão de:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Multa administrativa a MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas.

III. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

IV. Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FMAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Ausência de certidões

V. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo FMAS à Comunidade Hermon de Curitiba, de responsabilidade de Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), com RESSALVA, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FMAS (Concedente), em razão de atraso na apresentação da prestação de contas;

II – aplicar multa administrativa a MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea ‘a’] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (I) atraso na apresentação da prestação de contas;

III – determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

IV – Recomendar, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao FMAS (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Ausência de certidões

V – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 35, página 3.

2. Peça 35, páginas 3 e 4.

3. Acórdão n.º 419/21 - S1C.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 355290/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ERMENGARDA POLICARPO, JOSE BELARMINO ROSA, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMMACO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2691/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Município de Paranaguá. Servidora falecida em 2018, durante o curso da instrução processual. Pelo registro do ato aposentatório. Pela aplicação de multa administrativa à gestora do Paranaguá Previdência, ante a inobservância dos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de ato de inativação (aposentadoria por idade com proventos proporcionais), da servidora ERMENGARDA POLICARPO, ocupante do cargo de ‘educador infantil’ do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

A interessada foi admitida em 04.09.2001 e seus proventos foram inicialmente fixados no valor de R\$ 752,68 (setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 58/2013.

Após a Coordenadoria de Gestão Municipal apontar a ocorrência de inconsistências no cálculo dos proventos, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA acostou aos autos a Portaria nº 121/2020 (peça 42), retificando o valor do benefício para R\$ 789,34 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

II – INSTRUÇÃO

À peça 47 - Instrução nº 4268/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pelo registro do ato.

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 339/21 (peça 48), lavrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, aduziu que, em consulta ao Sistema SIAP – Módulo Folha de Pagamentos, para certificar se a autarquia previdenciária havia efetivamente alterado o valor do benefício, constatou que a servidora interessada havia falecido em 05.04.2018.

Ainda, que em 2016, após, a aposentadoria formalizada pela Portaria nº 58/2013, a servidora foi reenquadrada e transposta para o cargo de “monitor”, no âmbito do TAC firmado com o Ministério Público do Estado, formalizado pelo Decreto nº 4045/2016[1].

Dentre outras medidas, o MPJTC requereu que fosse esclarecido o porquê da interessada ter sido reenquadrada e transposta ao cargo de monitor, o motivo pelo qual foi promovida a alteração no cálculo de proventos da interessada de forma posterior ao seu óbito.

Tais diligências foram acolhidas pelo Despacho nº 612/21-GCAML, que determinou a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e da Procuradoria Municipal, concedendo o prazo de 15 dias para a apresentação de suas manifestações.

Por meio das justificativas e documentos acostados às peças 58/68, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA aduziu que a modificação do valor dos proventos em 2020 decorreu de retificação do ato concessivo em razão de determinação do Relator do processo (Despacho nº 1360/20 – peça 37) e da instrução técnica (nº 3479/20 – peça 14). Acostou a ficha financeira da servidora (peça 60), aduzindo que após o falecimento daquela não houve continuidade no pagamento dos proventos de inativação. Informou ainda que o Diretor de Revisão de Benefícios, na data da emissão da Portaria nº 121/2020 era o sr. Henrique Makoto Furuta e por fim informou que a certidão de óbito da servidora foi anexada aos autos (peça 59).

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio das peças 74/75 informou que a alteração do cargo da servidora (que passou de educadora infantil para monitor) se deu devido ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 0103.14.000414-6 (peça 75), juntando ainda, o histórico funcional da servidora (peça 65), além do Decreto nº 4045/16 que transpôs a servidora do cargo de monitor (peça 66).

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 2498/21-peça 77), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que as diligências propugnadas pelo MPJTC foram cumpridas pela origem e que quanto à transposição da servidora, que não há nos autos informações acerca do grau de escolaridade entre os cargos de educadora infantil e de monitora, também não sendo especificado se pertenceriam à mesma carreira, o padrão remuneratório de cada um e nem sobre as atribuições de ambos.

Ainda, que no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual no Inquérito Civil nº 0103.14.000414-6 (peça 75), o Município de Paranaguá se comprometeu a anular exclusivamente os reequadramentos funcionais que se deram com os servidores ocupantes do cargo de auxiliar administrativo, que passaram a ocupar o de assistente administrativo e que não haveria qualquer menção aos cargos de educador infantil e monitor naquele documento.

Finaliza seu opinativo concluindo que, para a CGM, "não haveria irregularidade na movimentação funcional supra porque, ao que parece, parece ter havido mera alteração de nomenclatura do cargo de educador infantil, haja vista que monitores parecem exercer as mesmas atribuições de educadores". Tal tese seria reforçada em razão da modicidade no valor dos proventos, que comprovaria não ter havido ascensão funcional, dado sua modicidade, pelo que concluiu pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 629/21 (peças 78/79), firmado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, conclui pela possibilidade de registro da Portaria nº 58/2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 121/2020, considerando que os efeitos financeiros ato de inativação cessaram em abril de 2018 com o falecimento da Interessada, e eventuais ilegalidades na movimentação funcional da servidora foram objeto de apuração no Inquérito Civil nº MPPR-0103.14.000414-6 e no subsequente TAC firmado pelo Município de Paranaguá com a 4ª Promotoria de Justiça do MPE, não se vislumbra a possibilidade de se extrair consequências jurídicas sobre tal questão no deslinde dos presentes autos.

Em se tratando da transposição de cargos da interessada, sra. ERMENGARDA POLICARPO, quanto ao Decreto nº 4045/2016, por meio do qual retornou ao cargo de monitor, que o TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0103.14.000414-6 não se limitou aos reequadramentos funcionais dos servidores ocupantes do cargo de "auxiliar administrativo", que passaram a ocupar o de "assistente administrativo", mas incluiu a possibilidade de se outras situações ilegais consolidadas em seu quadro de pessoal também fossem anuladas de ofício.

Por tal razão, entendeu que, em que pese não haver documentação nos autos explicitando a situação ora analisada, a municipalidade deve ter apurado que a transposição da servidora não observou os requisitos legais estabelecidos no art. 93, da Lei Complementar Municipal nº 113/2009, motivando o seu retorno ao cargo de "monitor", conforme Decreto nº 4045/2016.

Já, quanto à desorganização na administração da autarquia, destaca que a Diretora Presidente, sra. Adriana Maia Albini, requereu em 2020 por duas vezes (peças 19 e 24), a prorrogação de prazo para manifestação sobre o cálculo de benefício da servidora, falecida em abril e 2018. Aponta, ainda, que a Entidade deveria ter informado a esta Corte sobre o falecimento da interessada, com o devido cancelamento do benefício, sem provocar a procrastinação no trâmite processual dos autos.

Considerou que a conduta da gestora vai de encontro ao princípio da eficiência e que violou o dever de cooperação para obtenção, em tempo razoável, de uma decisão de mérito efetiva, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca de ato de inativação (aposentadoria por idade com proventos proporcionais), da servidora ERMENGARDA POLICARPO, ocupante do cargo de 'educador infantil' do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, posteriormente transposta ao cargo de "monitor".

Inicialmente, deve ser destacado o fato de que este expediente não possui correlação com as situações analisadas por esta Corte de Contas em que restou caracterizada a inobservância ao Prejulgado nº 28, o qual trata da interpretação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o caso em específico, entendo que assiste integralmente razão ao bem lançado parecer ministerial nº 629/21 (peças 78/79), pelo qual, de forma detalhada, foi possível vislumbrar a legalidade e possibilidade de registro da Portaria nº 58/2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 121/2020, da interessada ERMENGARDA POLICARPO.

Conforme também pontuado pelo sr. Procurador, resta evidenciada a falta de organização na gestão da autarquia municipal de previdência do Município de Paranaguá, comprovada pelo fato de que a sua Diretora Presidente, sra. ADRIANA MAIA ALBINI, requereu por duas vezes no ano de 2020 (peças 19 e 24) a prorrogação de prazo para manifestação acerca do cálculo de benefício de servidora falecida em abril de 2018 (tal fato foi evidenciado nos autos somente após pesquisa realizada, também pelo órgão ministerial, no sistema SIAP – Módulo Folha de Pagamento).

Ainda que tenha sido efetuada retificação ao ato aposentatório em decorrência de diligência da unidade técnica, tal fato não afasta a obrigação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA ter informado a ocorrência do óbito da interessada na primeira oportunidade em que pudesse se manifestar nos autos.

Assim, considerando a ocorrência de procrastinação do trâmite processual, em claro desrespeito aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual, deve ser aplicada à sra. ADRIANA MAIA ALBINI a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, VOTO pelo registro da Portaria nº 58/2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 121/2020, da interessada ERMENGARDA POLICARPO.

Proponho, ainda, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, à sra. ADRIANA MAIA ALBINI, gestora do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ante a afronta aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual.

Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à CMEX para as anotações de estilo.

Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como LEGAL e determinar o registro da Portaria nº 58/2013, posteriormente retificada pela Portaria nº 121/2020, da interessada ERMENGARDA POLICARPO;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, à sra. ADRIANA MAIA ALBINI, gestora do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ante a afronta aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia processual; e

III – determinar, após o trânsito em julgado do feito, o encaminhamento dos autos à CMEX para as anotações de estilo. Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do presente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. DECRETO Nº 4045/2016

"Reequadra e transfere servidores ao cargo efetivo que especifica.

" O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o conteúdo nos protocolos sob nºs 30.817/2015 e 38.934/2015, CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a 4ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e o Município de Paranaguá, em face o Inquérito Civil nº MPPR-0103.14.000414-6, DECRETA:

Art. 1º Ficam reequadradas e transpostas ao cargo efetivo Monitor, Grupo Ocupacional "M", regido pela Lei Complementar nº 113, de 22 de dezembro de 2009, e suas alterações, as servidoras abaixo relacionadas:

(...)

(ERMENGARDA POLICARPO JENSEN, matrícula 5464,

(...)

PROCESSO Nº:-517099/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2692/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Paranaguá. Edição de Portaria retificadora, adequando o fundamento legal e cálculo do benefício às normas previstas no artigo 16 da LCM nº 53/2006, em cumprimento à medida cautelar emitida por este Tribunal. Pela legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 076/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 07/06/18 (peças nº 10/11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 12549/20 (peça nº 15), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à inclusão de verba de caráter transitório sem a aplicação da proporcionalidade quanto ao tempo de contribuição. Outrossim, solicitou explicações sobre a constatação de incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 01/03/00 e 31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 01/03/00 pelo regime celetista.

Comunicada a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças nº 17/18), esta, por diversas vezes (peças nº 20, 26, 35, 46), requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações, tendo sido concedidas, por consequência, inúmeras oportunidades para tanto (peças nº 22, 31 e 39, 47).

Segundo, o Ente Previdenciário requereu nova ampliação do prazo (peça nº 21), sustentando a alteração do servidor responsável pelo atendimento dos processos desta Corte de Contas. Em resposta, este Relator indeferiu o pedido por intermédio do Despacho nº 438/21 (peça nº 53), determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução nº 461/21 (peça nº 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta pela aplicação da MULTA do art. 87, I, B, da LC 113/05, em desfavor da gestora PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, ADRIANA MAIA ALBINI, em razão do desatendimento das diligências requeridas. Subsidiariamente, opina pelo sobrestamento do feito, ante a pendência de decisão dos autos de Pedido de Rescisão nº 644353/20, que trata sobre a aplicação do Prejulgado nº 28 em relação aos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Por meio do Despacho nº 474/21-GCAML (peça nº 56), homologado pelo Acórdão nº 865/21-STP (peça 63), foi concedida medida cautelar com determinação para que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refizesse o cálculo do benefício previdenciário da servidora conforme metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Contra essa decisão, houve a propositura do Recurso de Agravo nº 430870/21 por parte da servidora Sandra Mara Batista, desprovido pelo recente Acórdão nº 2004/21-STP.

Em atendimento ao Despacho nº 474/21-GCAML, a autarquia previdenciária de Paranaguá editou a retificadora Portaria nº 73/2021 (peça nº 82), alterando o fundamento legal e o cálculo dos proventos, que passaram de R\$ 2.907,15 (dois mil, novecentos e sete reais e quinze centavos) para R\$ 1.814,96 (mil oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), em valores nominais referentes ao mês de junho de 2018[1].

Na Instrução nº 2952/21 (peça nº 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo registro da Portaria nº 73/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 642/21, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo registro da Portaria nº 73/2021.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 076/18, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 07/06/18 (peças n.º 10/11).

Em razão da medida cautelar concedida pelo d. Relator no r. Despacho nº 474/21 (peça nº 56) e ratificada por esta Corte no v. Acórdão nº 865/21-STP (peça nº 63), a Paranaguá Previdência retificou o embasamento do benefício em comento nos termos do art. 40 §1º inc. III, “a”, da CRFB/88, adequando o valor dos proventos pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 (peças 81/85), chegando ao montante de R\$ 1.814,96 (mil oitocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos).

Assim, em conformidade com os pareceres unânimes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opino pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, formalizado via Portaria nº 73/2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 06/07/2021 (peças 82/83).

De acordo com a sugestão feita pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DETERMINO, ainda, à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005, notifique pessoalmente a servidora SANDRA MARA BATISTA sobre a possibilidade de optar por seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 73/2021, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 06/07/2021 (peças n.º 82/83).

DETERMINO, ainda, à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005, notifique pessoalmente a servidora SANDRA MARA BATISTA sobre a possibilidade de optar por seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de SANDRA MARA BATISTA, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 73/2021, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 06/07/2021 (peças n.º 82/83); e

II – determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005, notifique pessoalmente a servidora SANDRA MARA BATISTA sobre a possibilidade de optar por seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Equivalentes à R\$ 2.045,21 em agosto de 2021, conforme consulta ao Portal de Transparência da Paranaguá Previdência. Disponível em:
https://paranagua.actuary.com.br/portaltransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=1&pb_id=408981&ref=2021-8-01 - acesso em 10.09.2021.

PROCESSO Nº:-270390/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BRÁSILIO VICENTE DE CASTRO FILHO, GIOVANI DE SOUZA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2693/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE com indicativo de RESSALVAS. Instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício de 2013, encaminhadas pelo Sr. Brasília Vicente Castro Filho, Secretário Municipal de Saúde, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, destaca-se que, por meio do Acórdão nº 1630/16 - Primeira Câmara, foi determinada a instauração de inspeção in loco, na referida Secretaria Municipal para fins de apurar os indícios de irregularidades em relação às contratações de serviços médicos e de saúde.

Realizado o procedimento, foi emitido pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD o Relatório de Fiscalização 10/2020 – SJP (peça n.º 96), complementado pelos documentos anexos (peças n.º 97 até n.º 152), restando identificada a irregularidade do objeto, sendo fiscalizados no referido trabalho a importância de R\$ 18.515.980,74 (dezoito milhões quinhentos e quinze mil novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

Procedimento Licitatório	Empresa Executora	Lote	Valor fiscalizado
Concorrência Pública 07/2012 - SEMALI	MED CALL Sul Serviços Médicos EIRELI	1 - Diversas Categorias	5.479.500,04
	HYGEA - Gestão e Saúde Ltda	2 - ACS e ACD	1.751.497,67
Pregão Presencial 131/2012 - SERMALI	MED CALL Sul Serviços Médicos EIRELI	3 - Médicos PSF	8.804.641,53
	Cooperativa Paranaense de Medicina	2 - Pacotes de serviços e plantões presenciais	2.480.341,50
Total			18.515.980,74

Conclusivamente, foram identificados os seguintes Achados:

01) Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no período de 31/07/12 até 06/11/13, tendo como responsáveis o Sr. Irvando Luiz Carula, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde de 31/01/12 até 31/12/12, o Sr. Ivan Rodrigues, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/09 até 31/12/12, o Sr. Brasília Vicente de Castro Filho, que foi Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17, o Sr. Luiz Carlos Setim, que ocupou o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16;

02) Precariedade no Procedimento Administrativo de Formação do preço máximo licitado no pp n.º 195/2013 – SERMALI, ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13, sob responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, sob responsabilidade do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/2013 até 01/01/17 e do Sr. Nelson Gonçalves, que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 07/01/13 até 29/12/14;

03) Sobrepreço nos valores licitados nos Lotes I e II da CP 07/2012 – SERMALI e superfaturamento na execução contratual derivada, com possível dano apurado no montante de R\$ 838.900,55 (oitocentos e trinta e oito mil novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13, cuja responsabilização cabe ao Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 26/03/10 até 31/12/12, ao Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, ao Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17. Além das empresas MED CALL Sul Serviços Médicos EIRELI com vínculo contratual de 30/11/12 até 31/12/13, e da empresa HYGEA Gestão & SAÚDE LTDA com vínculo contratual de 06/11/12 até 31/12/13;

04) Sobrepreço nos valores licitados no Lote III do PP 131/2012 – SERMALI e Superfaturamento na execução contratual derivada, com possível dano apurado no valor de R\$ 731.839,29 (setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos); ocorrido no período de 06/02/12 até 31/12/13, cuja responsabilização cabe ao Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações no período de 26/03/10 até 31/12/12, ao Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/13 até 31/12/16, ao Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17, além da empresa MED CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI com vínculo contratual no período de 06/11/12 até 05/03/14;

05) Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução contratual derivada na Concorrência Pública 07/2012 e do Pregão Presencial 131/2012, ocorrido no período de 31/07/2012 até 31/03/2014, sob responsabilidade do Sr. Irvando Luiz Carula que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 31/01/12 até 31/12/12, do Sr. Ivan Rodrigues que ocupava o cargo de Prefeito Municipal no período de 01/01/09 até 31/12/12, do Sr. Luiz Carlos Setim que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de 01/01/13 até 31/12/16, do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho que ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde no período de 01/01/13 até 01/01/17, da Sr. Eliane do Rocio Lenku que ocupava a função de Presidente da Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços da Secretaria Municipal de Saúde no período de 14/03/2013 até 07/03/2014; Considerando os achados, a Coordenadoria de Auditoria os entendeu como suficientes para concluir pela irregularidade do objeto inspecionado, posicionamento fundamentado no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, também, no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05 c/c o art. 26, II, da Resolução n.º 07/2006 – TCE/PR.

Ainda, ressalvados os encaminhamentos a serem determinados pelo Relator quanto ao julgamento da PCA, a equipe técnica propôs as seguintes medidas, já que cabíveis sanções e determinações decorrentes dos achados de fiscalização:

a) O desfazimento do sobrestamento determinado no Item I do Acórdão 1630/2016, retornando o presente processo ao trâmite normal;

b) A Conversão do presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236, Inciso III, combinado com o art. 259 – A, Inciso IV e Parágrafo Único, art. 262 e art. 267-A, § 1º do Regimento Interno, em razão das irregularidades identificadas nos Achados 1 a 5."

Em sendo acatada tal condição, sugeriu a inclusão dos interessados no rol dos qualificados do processo, bem como sua citação, uma vez que ainda não fora oportunizada defesa aos agentes arrolados nos tópicos 3.5 e 6 do referido Relatório.

No mesmo sentido, no item 6.5, foram elencadas as medidas cabíveis que em parte seguem mencionadas, com destaque ao registro de que, caso as irregularidades não sejam sanadas por ocasião do contraditório, caberá a restituição do valor de R\$ 1.520.746,98 (um milhão quinhentos e vinte mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme mencionado nos achados 03 e 04, além das sanções, inclusão dos Gestores com contas julgadas irregulares, proibição das empresas de contratar com o Poder Público, expedição de Declaração de Inidoneidade, encaminhamento de cópia do Relatório à Segunda Promotoria de Justiça de São José dos Pinhais, inscrição do valor em dívida ativa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, a qual se manifestou nos termos da Instrução n.º 2.671/21 (peça n.º 155), acompanhando o entendimento da equipe técnica da Coordenadoria de Auditoria no sentido de converter o presente processo em Tomada de Contas Extraordinária, em decorrência das irregularidades identificadas nos Achados 1 a 5, com a posterior citação e intimação dos responsáveis, conforme indicado no item 6.4 do Relatório de Fiscalização n.º 10/2020 (página 110 da peça n.º 96).

No que se refere à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, exercício de 2013, ponderou que foram abordadas questões relacionadas ao planejamento governamental, execução orçamentária, despesas com saúde e controle interno e, portanto, com espectro mais amplo que o abordado na Tomada de Contas Extraordinária. Registrou que no Acórdão n.º 1.630/16 não se adentrou ao mérito das contas e sendo determinada a instauração de inspeção in loco com o objetivo de coletar subsídios para um posterior julgamento.

E, assim, diante da expressividade dos achados encontrados no processo de inspeção e por se tratar de questões específicas que não integraram o escopo da presente prestação de contas, o que resultaria em tratamento diferenciado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a avaliação de mérito de cada processo, caso a inspeção seja convertida em Tomada de Contas Extraordinária, poderia ser feita separadamente, até para se evitar que o julgamento resultasse em dupla penalidade, uma vez que trata do mesmo objeto, mantendo-se a conclusão pela regularidade da presente prestação de contas, ressaltando os atos de gestão do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2013, conforme assim indicou o controlador interno em seu Parecer (peça n.º 16).

De outra forma, considerando que os responsáveis não se pronunciaram em relação aos achados indicados no Relatório de Fiscalização n.º 10/2020 (peça n.º 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que ficaria impossibilitada de emitir a conclusão em relação ao tema.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final, Parecer nº 611/21 – 7PC (peça n.º 156), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, entendeu não haver motivos para a conversão da auditoria em processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, devendo os autos retornarem a este Gabinete para que se autorize a intimação do Sr. Brasília Vicente de Castro Filho e a citação dos demais responsáveis elencados no item 6.4 do documento juntado à peça n.º 96.

VOTO

Inicialmente, cabe o registro de que os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2013, tendo sido proferida a primeira decisão nos termos do Acórdão de n.º 1.630/16 - S1C (peça n.º 82), com a determinação para Inspeção “in loco” no intuito de se apurar irregularidades em relação às contratações de Serviços Médicos e de Saúde, sem que tenha sido adentrado no mérito da prestação de contas.

Seguindo o trâmite do processo, a Coordenadoria de Auditoria – CAUD atendeu à determinação e elaborou o Relatório de Fiscalização n.º 10/2020 – INSPEÇÃO (peça n.º 96) concluindo pela ocorrência de cinco achados, quais sejam: Achado 01: Contratação Irregular de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); Achado 02: Precariedade no Procedimento Administrativo de Formação do preço máximo licitado no pp n.º 195/2013 – SERMALI; Achado 03: Sobrepreço nos valores licitados nos Lotes I e II da CP 07/2012 – SERMALI e superfaturamento na execução contratual derivada; Achado 04: Sobrepreço nos valores licitados no Lote III do PP 131/2012 – SERMALI e Superfaturamento na execução contratual derivada, Achado 05: Deficiência nos procedimentos de fiscalização e controle da execução contratual derivada na concorrência Pública 07/2012 e do Pregão Presencial 131/2012.

Registre-se, ainda, a condição que entendemos de extrema relevância que tratou do dano ao erário no montante de R\$ 838.900,55 (oitocentos e trinta e oito mil novecentos reais e cinquenta e cinco centavos), constatado no achado 03 e de R\$ 731.839,29 (setecentos e trinta e um mil oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), constatado no achado 4.

Desse modo, considerando a amplitude dos achados já mencionados com a possível responsabilização de outros agentes públicos que não o Secretário Municipal da Saúde de São José dos Pinhais no exercício de 2013, entendemos por acatar o posicionamento sugerido pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD e pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM no sentido de que a apuração das responsabilidades deverá ser realizada por meio da conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Extraordinária, conforme possibilitado pelo art. 236 combinado com o art. 259-a, inciso IV e Parágrafo Único, art. 262 e art. 267 do Regimento Interno em razão das irregularidades dos achados 01 até 05, afastando o sobrestamento definido no item I do Acórdão n.º 1.630/16.

Registre-se, ainda, que os itens observados nos achados não integravam o escopo de análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, condição que também nos direciona à instauração de procedimento específico para cuidar do tema a fim de se evitar tratamento diferenciado nessa Prestação de Contas Anual.

Nesse sentido, entendemos por acatar a sugestão no intuito de concluir pela regularidade das contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais referente ao exercício de 2013, com indicativo de ressalva e, assim, evitando a possível dupla penalização, uma vez que as inconformidades serão tratadas por ocasião da Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, considerando as conclusões apresentadas, após a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, temos como cabíveis as citações/intimações dos responsáveis, conforme relação apresentada no corpo do Relatório de Fiscalização 10/2020 (peça n.º 96).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e dissentindo do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que:

1) esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Brasília Vicente de Castro Filho[1], CPF 027.817.609-78, com RESSALVAS em relação aos atos de Gestão;

2) ainda, seja DETERMINADA a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, fundamentada no art. 236, combinado com o art. 259-a, inciso IV e Parágrafo Único, art. 262 e art. 267-a, § 1º, do Regimento Interno, a fim de que se apurem as responsabilidades e irregularidades elencadas no Relatório de Fiscalização 10/2020 - SJP (peça n.º 96) dos presentes autos.

3) Por fim, determina-se o encerramento do sobrestamento definido no Acórdão nº 1630/16 – Primeira Câmara, ante o julgamento da presente Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Após o cumprimento integral da decisão, autoriza-se o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Brasília Vicente de Castro Filho[2], CPF 027.817.609-78, com RESSALVAS em relação aos atos de Gestão;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, fundamentada no art. 236, combinado com o art. 259-a, inciso IV e Parágrafo Único, art. 262 e art. 267-a, § 1º, do Regimento Interno, a fim de que se apurem as responsabilidades e irregularidades elencadas no Relatório de Fiscalização 10/2020 - SJP (peça n.º 96) dos presentes autos;

III - determinar o encerramento do sobrestamento definido no Acórdão nº 1630/16 – Primeira Câmara, ante o julgamento da presente Prestação de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno; e

V – determinar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme informação contida no Relatório do Controle Interno (peça n.º 15): O ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2013 foi o Sr. Brasília Vicente de Castro Filho - Secretário Municipal de Saúde que compreende no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, designado através da Portaria Municipal nº 20, de 10 de janeiro de 2013. Obs. Informação indisponível no SICAD TCE PR, conforme consulta realizada por ocasião da elaboração da presente proposta de voto.

2. Conforme informação contida no Relatório do Controle Interno (peça n.º 15): O ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Saúde no exercício de 2013 foi o Sr. Brasília Vicente de Castro Filho - Secretário Municipal de Saúde que compreende no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, designado através da Portaria Municipal nº 20, de 10 de janeiro de 2013. Obs. Informação indisponível no SICAD TCE PR, conforme consulta realizada por ocasião da elaboração da presente proposta de voto.

PROCESSO Nº:-134774/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMILOSKI, PAULO EDMIR FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2694/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos Chimiloski, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.688/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 587/21 - 6PC (peça n.º 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Edmir Ferreira, CPF 841.478.909-97. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Edmir Ferreira, CPF 841.478.909-97; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-146632/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO:-PAULO ROBERTO COSTA, VALENTIN FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2696/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Valentim Fontana, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.697/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 629/21 - 3PC (peça n.º 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Roberto Costa, CPF 689.922.709-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Paulo Roberto Costa, CPF 689.922.709-68; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164509/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-OCALIL VIEIRA, SIDINEI SCHON

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2699/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Sidinei Schom, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.551/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 584/21 - 6PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ocalil Vieira, CPF 493.136.579-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Ocalil Vieira, CPF 493.136.579-53; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-181535/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2707/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.691/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 780/21 - 2PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, CPF 645.285.299-04. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, CPF 645.285.299-04; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182949/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, ROBERTO RIVELINO GOULARTE, RONADO ADRIANO SARRI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2708/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Marcelo Henrique de Oliveira Vergani, Presidente da Entidade até 01/05/2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.527/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 749/21 - 2PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Roberto Rivelino Goularte, CPF 690.180.499-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Roberto Rivelino Goularte, CPF 690.180.499-72; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-184941/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO:-GILCIANO MOREIRA, WILSON NAPOLEAO GUENZE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2710/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Gilciano Moreira, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.248/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 559/21 - 3PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wilson Napoleão Guenze, CPF 033.145.159-01.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Wilson Napoleão Guenze, CPF 033.145.159-01; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-188033/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ

INTERESSADO:-EDMUND BEHREND, RAFAEL DE MELLO BARTZ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2712/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edmund Behrend, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.854/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 791/21 - 2PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael de Mello Bartz, CPF 069.572.649-80. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Rafael de Mello Bartz, CPF 069.572.649-80; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189927/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

INTERESSADO:-EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO FRANCISCO SIBIM

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2715/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.442/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 604/21 - 3PC (peça n.º 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. João Francisco Sibim, CPF 046.333.509-00, Gestor no período de 01/01/20 até 10/06/20, e do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, CPF 706.362.149-15, Gestor no período de 11/06/20 até 31/12/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, exercício de 2020, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. João Francisco Sibim, CPF 046.333.509-00, Gestor no período de 01/01/20 até 10/06/20, e do Sr. Edmilson Ferreira dos Santos, CPF 706.362.149-15, Gestor no período de 11/06/20 até 31/12/20; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190569/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS DALBERTO, MARCIO MARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2716/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. João Carlos Dalberto, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.774/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 617/21 - 4PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marcio Maria, CPF 038.730.279-41.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Marcio Maria, CPF 038.730.279-41; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194556/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, RAULIQUE FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2717/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Eloi Racki, vice-Presidente da Entidade em 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.856/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 790/21 - 2PC (peça n.º 09), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Boaventura Manoel João Motta, CPF 213.442.309-97. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Boaventura Manoel João Motta, CPF 213.442.309-97; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-436319/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2719/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação contida no item IV do Acórdão n.º 5405/15-2ª Câmara, com o seguinte teor:

IV. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, a partir de cópia do presente decisum, a ser extraída pela Diretoria de Protocolo, para averiguação da questão relativa à ausência de repasse de contribuições previdenciárias pelo Município de Tuneiras do Oeste ao INSS.

O ponto foi levantado na ocasião de julgamento de requerimento formulado por servidora da Corte para averbação de tempo de serviço, no qual constatou-se que não havia nas certidões do INSS apresentadas registro de repasse pelo ente municipal de contribuições previdenciárias relativas à parte do período laborativo informado pela interessada.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou diligência a fim de que o Município de Tuneiras do Oeste prestasse esclarecimentos a respeito da regularidade dos repasses devidos ao INSS como um todo, para posteriormente definir-se a participação de eventuais gestores responsáveis a serem incluídos nos autos.

Por meio do atual Prefeito, a municipalidade informou que: a) a Senhora Maria José Herkenhoff Carvalho realmente trabalhou no Município de Tuneiras do Oeste, no período compreendido de 1º de março de 1989 à 31 de dezembro de 1992, desempenhando atividades inerentes a serviços de engenharia; b) não há indícios de irregularidades nas contribuições previdenciárias no período citado na Instrução n.º 3533/20-CGM, mesmo que os repasses não tenham sido certificados pela autarquia previdenciária; c) impõe-se o arquivamento do processo sob o viés do trancamento por se tratar de contas ilíquidas, de acordo com o artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e o artigo 251 do Regimento Interno e d) aplicação ao caso da Súmula Vinculante n.º 8[1] e impossibilidade do exercício de ampla defesa em razão do longo decurso de tempo desde a época dos fatos (31.30, 29 e 28 anos).

Retornado o feito à CGM, a unidade destacou que em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil consta a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do Município de Tuneiras do Oeste, de modo que a SRFB atesta a regularidade quanto aos repasses devidos ao INSS como um todo, não existindo indícios de que a municipalidade esteja em débito.

Em relação aos repasses pertinentes ao período de 1989 a 1992, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento das contas como ilíquidas, na medida em que o decurso de mais de 20 anos da suposta falta prejudicaria o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pelos interessados.

Concluiu, então, pelo trancamento das contas com o consequente arquivamento do processo (peça n.º 15).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da CGM (peça n.º 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos nos autos, verifica-se que realmente resta inviabilizado o exercício de defesa por parte dos interessados, dado que em virtude do avançado transcurso do tempo possivelmente não disponham mais dos documentos relacionados ao caso em apreço.

Tal conjectura incide também sobre os trabalhos deste Tribunal, que fica impossibilitado de obter maiores subsídios, informações e elementos de prova para bem desenvolver a instrução do processo e julgar a tomada de contas.

E de qualquer maneira, o indicativo existente é no sentido de que o ente municipal se encontra em situação de regularidade quanto aos seus débitos previdenciários, conforme se extrai da certidão obtida junto à Receita Federal.

Dessa forma, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo trancamento desta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 251 do Regimento Interno[2].

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo trancamento desta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 251 do Regimento Interno[4].

II. Transitada em julgado a decisão determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

2. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-850196/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAISA DE CASSIA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2720/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2015. Pela regularidade, com aposição de ressalvas, expedição de recomendação e de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva ao exercício financeiro de 2015, derivada da celebração do Termo de Convênio n.º 171/2014 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 787.535,15 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar entidades socioassistenciais no que se refere à segurança alimentar, notadamente para o fim de minimizar os efeitos da fome, através do combate ao desperdício de alimentos e promover educação e cidadania (SIT n.º 22.590).

Em suas primeiras intervenções, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio das Instruções n.os 4145/19 e 41/21 (peça n.os 12 e 44), detectou as seguintes impropriedades:

INSTRUÇÃO N.º 4145/19

(i) ausência das certidões Negativa de Débitos do INSS, bem como Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União;

(ii) a ocorrência de repasses inferiores ao previsto, pois a previsão inicial era de R\$983.380,20 e o montante efetivamente repassado foi de R\$787.535,15;

(iii) a existência de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, mais especificamente ao Sr. Eloilson Rodrigues Schiebelbein;

(iv) a detecção de despesas duplicadas à empresa Viação Campos Gerais;

(v) despesas com as servidoras Sunali Batistel Szczerepa e Jocemara Aparecida dos Santos, respectivamente vinculadas ao Município de Ponta Grossa e à Câmara Municipal de Ponta Grossa; e

(vi) a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

INSTRUÇÃO N.º 41/21:

(i) a existência de pagamentos realizados em favor de funcionários não vinculados à transferência, mais especificamente a Eliziane Ribeiro Breula e Leticia Jacinski;

(ii) a concretização de despesas com itens não vinculados à transferência, visto que "foram adquiridos cobertores no valor de R\$ 8.437,50, referente à nota fiscal n.º 391, favorecido L. A. Rossi Piccini - ME, material que não se configura como um serviço de Segurança Alimentar e, também, não está contemplado no plano de aplicação";

(iii) a efetivação de despesas com recibo simples;

(iv) os termos de fiscalização emitidos pelo Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto e pela Sra. Taísa de Cassia Gomes apontam para o não cumprimento de metas, sem a devida e oportuna instauração de Tomada de Contas Especial.

Por força do acima exposto, oportunizou-se prazo para manifestação aos interessados, o que redundou no protocolo dos documentos e justificativas constantes das peças n.os 21, 34, 36/42, 60, 62/66, 68/69 e 71.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1122/21 (peça n.º 72), opinou pela irregularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 422/21-SPC (peça n.º 73) e da tabela ora transcrita:

Item de análise	Resultado da análise	Responsáveis
3002 – Ausência de certidões	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório. Em que pese tal fato, a falha individualmente pode ser objeto de recomendação, nos termos do art. 28, I, da lei orgânica desta Corte de Contas.	
5003 – Repasses inferiores ao previsto	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório. Em que pese tal fato, a falha individualmente pode ser ressalvada, nos termos do art. 16, II, da LCE 113/2005.	Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49, Prefeito Municipal entre 01/01/13 e 31/12/20.
6009 – Pagamentos a pessoas vinculadas	Os esclarecimentos foram suficientes para regularizar a inconformidade, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.	
6300 – Despesas Duplicadas	Os esclarecimentos foram suficientes para regularizar a inconformidade, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.	
6317 – Despesa com servidor vinculado	Os esclarecimentos foram suficientes para regularizar a inconformidade, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.	
8999 – Ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos	Os esclarecimentos foram suficientes para regularizar a inconformidade, nos termos do art. 16, I, da LCE 113/2005.	
6001 – Despesas com funcionários não vinculados à transferência.	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório. Em que pese tal fato, a falha individualmente pode ser ressalvada, nos termos do art. 16, II, da LCE 113/2005.	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, CNPJ n.º 75.610.071/0001-05; Sra. Andreia Tokutake, CPF n.º 003.609.879-58, representante legal da entidade tomadora entre 06/03/14 e 05/03/16.
6002 – Despesas com itens não vinculados à transferência	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório e contribui para a emissão de opinativo desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LCE 113/2005.	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, CNPJ n.º 75.610.071/0001-05; Sra. Andreia Tokutake, CPF n.º 003.609.879-58, representante legal da entidade tomadora entre 06/03/14 e 05/03/16.
6003 – Despesas Suportadas por Recibo Simples	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório. Em que pese tal fato, a falha individualmente pode ser ressalvada, nos termos do art. 16, II, da LCE 113/2005.	Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, CNPJ n.º 75.610.071/0001-05; Sra. Andreia Tokutake, CPF n.º 003.609.879-58, representante legal da entidade tomadora entre 06/03/14 e 05/03/16.
8003 – Ausência de Tomada de Contas	A inconformidade não foi sanada em sede de contraditório e contribui para a emissão de opinativo desfavorável à aprovação das contas, nos termos do art. 16, III, b, da LCE 113/2005.	Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº. 726.408.989-49, Prefeito Municipal entre 01/01/13 e 31/12/20 e Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34, controlador Interno entre 01/01/13 e 31/12/20.

Por fim, em atendimento ao Despacho n.º 830/21-GCDA (peça n.º 74), o Município de Ponta Grossa complementou a instrução com cópia da Certidão de Dívida Ativa n.º 6908/2021, do Acordo de Parcelamento n.º 5602/2021, dos indicativos de débitos parcelados pelo Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, bem como de comprovante de pagamento da primeira parcela da restituição devida à municipalidade em decorrência do uso indevido das verbas repassadas em despesas não vinculadas ao convênio (peças n.os 80/83). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica (peça n.º 72), apesar do apontamento de incontáveis falhas – em sua maioria eminentemente formais e incapazes de macular as contas em exame –, apuradas durante a execução do convênio em epígrafe, constatou indícios de dano ao erário e de prejuízo à execução do objeto pactuado apenas no que tange aos pagamentos no montante de R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em despesas com finalidade diversa da estabelecida no termo conveniado, em clarividente ofensa ao artigo 9º, IV, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR, uma vez que a aquisição de cobertores, não obstante a nobreza do ato, não foi previamente autorizada e nem contempla o objeto delineado, e, mesmo que reconhecida a destinação 3.3.90.32.99 - Outros Materiais para Distribuição Gratuita, não se vislumbra qualquer conexão com o projeto maior envolvido.

Contudo, tendo em vista que o Município de Ponta Grossa trouxe ao conhecimento deste Tribunal a Certidão de Dívida Ativa n.º 6908/2021, na qual consta a restituição do valor acima mencionado pela entidade tomadora, atualizado e corrigido, parcelado em dez vezes, tendo sido, até o momento, recolhido o montante de R\$ 9.999,96 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) em 05/08/2021, equivalente a aproximadamente 50% do total apurado, entendo possível afastar o juízo pela irregularidade das contas, cabendo a conversão do apontamento em ressalva, tendo em vista que tal fato, ao final, não terá gerado real prejuízo ao erário e nem à execução do objeto conveniado.

Destaco, entretanto, a necessidade de expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa e ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, a fim de que, até o efetivo encerramento do pagamento das parcelas acordadas, previsto para 05/05/2022, seja mensalmente comprovada a pontual restituição acordada, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No mesmo sentido, no que diz respeito à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial, em consonância com o que vem sendo decidido por esta C. Corte, a exemplo do contido no recente v. Acórdão n.º 1963/21-S1C, deixo de reconhecer a mácula das contas neste aspecto, cabendo a expedição de recomendação e o consequente afastamento da sanção pecuniária sugerida em sede de instrução.

Quanto aos demais aspectos pontuados, relacionados aos repasses inferiores ao previsto, às despesas com funcionários não vinculados à transferência e às despesas suportadas com recibo simples, diante da ausência de qualquer indício de dano ao erário e de empecilho à boa consecução do objeto pretendido, concluo que, em integral sintonia com o que já se encontra pacificado em vasta e unânime jurisprudência deste Tribunal, mostra-se pertinente a aposição de ressalvas.

Por fim, compartilho do entendimento de que o achado relacionado à ausência de certidões durante a execução do convênio pode ser objeto de expedição de recomendação ao jurisdicionado, a fim de que, em futuros processos de prestação de contas se amolde integralmente aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR, evitando-se, com isso, reincidência nos aspectos aqui levantados.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, derivadas da celebração do Termo de Convênio n.º 171/2014 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 787.535,15 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar entidades socioassistenciais no que se refere à segurança alimentar, notadamente para o fim de minimizar os efeitos da fome, através do combate ao desperdício de alimentos e promover educação e cidadania (SIT n.º 22.590), com aposição de ressalvas nos seguintes termos:

(a) nas contas de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa à época, por força da realização de repasses inferiores ao previsto e da omissão na instauração de Tomada de Contas Especial;

(b) nas contas de Andreia Tokutake, representante legal da entidade tomadora à época, por força da realização de despesas com funcionários não vinculados à transferência, de despesas com itens não vinculados à transferência e de despesas suportadas por recibo simples;

II – pela expedição de determinação ao Município de Ponta Grossa e ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que até o efetivo encerramento do pagamento das parcelas acordadas, previsto para 05/05/2022, seja mensalmente comprovada a pontual restituição acordada, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III – pela expedição de recomendações ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que adote as medidas corretivas e preventivas necessárias para evitar a reincidência nas falhas relacionadas à ausência do controle das certidões da entidade tomadora durante a execução do convênio, bem como da omissão em oportunamente instaurar Tomada de Contas Especial, adequando-se, por conseguinte, às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR; e

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, autorizo, desde já, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, o encerramento do pleito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2015, derivadas da celebração do Termo de Convênio n.º 171/2014 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$ 787.535,15 (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, tendo por objeto auxiliar entidades socioassistenciais no que se refere à segurança alimentar, notadamente para o fim de minimizar os efeitos da fome, através do combate ao desperdício de alimentos e promover educação e cidadania (SIT n.º 22.590), com aposição de ressalvas nos seguintes termos:

(a) nas contas de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa à época, por força da realização de repasses inferiores ao previsto e da omissão na instauração de Tomada de Contas Especial;

(b) nas contas de Andreia Tokutake, representante legal da entidade tomadora à época, por força da realização de despesas com funcionários não vinculados à transferência, de despesas com itens não vinculados à transferência e de despesas suportadas por recibo simples;

II. Determinar ao Município de Ponta Grossa e ao Serviço de Obras Sociais de Ponta Grossa, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que até o efetivo encerramento do pagamento das parcelas acordadas, previsto para 05/05/2022, seja mensalmente comprovada a pontual restituição acordada, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

III. Recomendar ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, que adote as medidas corretivas e preventivas necessárias para evitar a reincidência nas falhas relacionadas à ausência do controle das certidões da entidade tomadora durante a execução do convênio, bem como da omissão em oportunamente instaurar Tomada de Contas Especial, adequando-se, por conseguinte, às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011-TCE/PR; e

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-453828/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, GERSON DE LIMA TAVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2721/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez proporcional. EC 70/12. Lei Municipal que estabelece percentual mínimo de aposentadoria. Ilegalidade. Sistema contributivo. Impossibilidade de criação de tempo fictício. Negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional, deferida com fundamento na EC 70/2012, ao servidor Gerson de Lima Taveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, por meio da Portaria 10360/2017, publicado no periódico Umuarama Ilustrado em 15/06/2017.

Por meio da Instrução 368/21 – CAGE (peça 13), a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse o percentual utilizado para a fixação do valor dos proventos.

A Previdência Social apresentou resposta e documentos às peças 19, ocasião em que informou que o percentual de 70% utilizado para a fixação do valor dos proventos encontraria amparo na Lei Municipal n.º 131/2006, art. 28, § 2º.

Em nova análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE ressaltou que referida legislação não determina com clareza que os valores dos proventos proporcionais deveriam ser, no mínimo, de 70% da remuneração. Afirmou que no Acórdão 607/13 a Segunda Câmara deste Tribunal já se manifestou no sentido de que "o § 2º do art. 28 da Lei Municipal n.º 84/2002 remete-se à média dos 80% maiores salários de contribuição" e que "à primeira vista, o que o texto legal impede é que seja atribuído às aposentadorias por invalidez valor inferior a 70% da média dos 80 % maiores salários de contribuição desde julho de 1994; não prevê, portanto, piso de 70% sob a remuneração do cargo efetivo".

A unidade aduziu ainda que "para além de eventual inconsistência na metodologia de cálculo utilizada, quer seja adotada a interpretação conferida pelo Município de que o valor mínimo para a fixação dos proventos em análise é de 70% dos vencimentos do servidor, independentemente do tempo de contribuição -, quer seja utilizado não menos que 70% do valor da média, é possível que montante fixado para os proventos siga violando o princípio da contributividade".

Assim, concluiu pela negativa de registro do ato de inativação (Instrução 3945/21, peça 20).

Após distribuição do feito (peça 21), o Ministério Público de Contas opinou pela realização de nova diligência, no sentido de que a entidade previdenciária apresentasse justificativas e/ou adotasse providências quanto a não observância da lei municipal no cálculo dos proventos do servidor aposentado (Parecer 256/21, 6PC, peça 23).

Acolhida a proposta ministerial (Despacho 440/21, peça 24), a entidade previdenciária apresentou resposta às peças 28, ocasião em que sustentou que o cálculo da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez deve ter como base de cálculo a última remuneração do cargo efetivo, uma vez que o servidor ingressou no serviço público antes da EC 41/2003, e não sobre o resultado da média dos vencimentos.

Aduziu que a análise dos artigos 28 e 36 da Lei Municipal 84/2002, redação dada pela Lei Municipal 131/2006, permite a conclusão de que o legislador municipal resolveu estabelecer que no cálculo de proventos proporcionais não se admite que estes sejam inferiores ao valor da última remuneração do servidor.

Argumentou que as disposições estão amparadas na EC 70/2012, que autorizou aos servidores cujo ingresso no cargo tenha se dado antes de 31 de dezembro de 2003, a ter como base de cálculo dos proventos de sua aposentadoria por invalidez a última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, requereu o registro do ato em exame (peça 28).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM defendeu que a aplicação de percentual mínimo do valor da base de cálculo para fixação dos proventos, mesmo que previsto em lei municipal, ofenderia o ordenamento jurídico. Aduziu que o art. 40, § 1º, da Constituição Federal, vigente ao tempo da concessão da aposentadoria ora analisada, apenas se referia à proporcionalidade do benefício, sem mencionar a adoção de percentual mínimo no cálculo dos proventos quando se tratasse de doença comum. Acentuou que a Constituição Federal consignava os valores mínimos e máximos dos proventos de aposentadorias, quais sejam, o valor do salário mínimo e da remuneração no cargo efetivo. Sustentou que a adoção de percentual de 70%, afrontaria o art. 40, § 10º da Lei Maior, ao considerar um tempo de contribuição fictício.

Ressaltou que este Tribunal já entendeu pela inconstitucionalidade da lei municipal que fixou percentual mínimo a título de aposentadoria por invalidez proporcional, nos termos do acórdão 1119/14-STP.

Assim, concluiu pela negativa de registro e determinação para que a entidade previdenciária cientifique o servidor a respeito da decisão conforme a Súmula vinculante n.º 03, combinada com o Prejulgado n.º 11-TCE-Pr.

O Ministério Público de Contas, por meio da sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM e se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em exame (Parecer 461/21 – 6 PC, peça 30).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria por invalidez, proporcional, concedida nos termos da Emenda Constitucional 70/2012. Na última oportunidade em que se manifestou, a entidade previdenciária sustentou que o cálculo dos proventos deveria ocorrer da seguinte forma:

1 – Aferição da base de cálculo:

No caso será a última remuneração do cargo efetivo, por se tratar de servidor cujo ingresso se deu antes de 31/12/2003.

2 – Aplicação da proporcionalidade:

O valor obtido no item 1 deve ser multiplicado pelo resultado da divisão do tempo de contribuição do servidor pelo tempo de contribuição exigido pela regra geral de aposentadoria voluntária para o homem.

3 – Aplicação do Percentual de 70%:

Em sendo constatado que o resultado do item 2 é inferior à 70% (setenta por cento) da última remuneração, os proventos devem corresponder a tal percentual.

Em que pese tal entendimento, conforme mencionou a unidade técnica, em voto de minha relatoria, este Tribunal teve a oportunidade de analisar em sede de incidente de inconstitucionalidade de lei municipal, hipótese em que a legislação local fixava percentual mínimo de provento em aposentadoria por invalidez proporcional, ocasião em que restou assentado:

Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, reafirmando expressamente a vigência desse princípio da contributividade, assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo e solidário e determinou que os proventos de aposentadoria fossem calculados de acordo com as hipóteses contempladas em seu artigo 40, § 1º[1].

Especificamente quanto à inativação por invalidez permanente comum, não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que é a hipótese que interessa para a análise do presente caso, a Lei Maior ordenou que os proventos fossem calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, assegurando-se a percepção do salário mínimo, se de valor inferior.

Isto porque o legislador constitucional, sopesando o princípio contributivo e a dignidade do servidor, já levou em consideração "os casos em que a situação do servidor inválido aconselha a manutenção do seu padrão de vida, com concessão de proventos integrais, dos casos em que, apesar de estar inválido permanentemente para o trabalho, seus proventos devem ser calculados com observância do princípio contributivo", mantendo a diferenciação entre situações consideradas graves e relevantes daquelas que não possuem essas características, conforme foi bem apontado pela DICAP (fls. 03 – Peça 13).

E esta regra e as demais constantes do citado artigo 40 são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, conforme previsto no próprio dispositivo constitucional invocado e assentado no Supremo Tribunal Federal[2], não podendo o legislador ordinário contrariá-las.

Logo, não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes. [...]

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, revela-se absolutamente inconstitucional o conteúdo normativo contido no malsinado artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 de Sarandi, devendo a sua aplicação ser afastada na apreciação do processo originário e demais casos análogos submetidos à apreciação desta Corte, na forma do que estatui o artigo 408, § 5º, do Regimento Interno. (Acórdão 1119/2014-STP).

Com efeito, a hipótese agora em exame guarda identidade com o caso outrora analisado, diferenciando-se apenas no que diz respeito aos percentuais mínimos adotados pela legislação local. Assim, as premissas que conduziram ao reconhecimento da inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal, quais sejam, ofensa ao princípio da contributividade previdenciária e impossibilidade de contagem de tempo fictício, são aqui retomados e fundamentam a impossibilidade de registro da inativação em exame.

Assim, diante da necessidade de cálculo dos proventos proporcionalmente ao tempo de contribuição nos casos de inativação por invalidez permanente comum, regra essa de observância obrigatória por todos os entes da federação, e como o ato em exame não se coaduna com isso, nega-se registro ao ato de inativação em exame.

Desta feita, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela ilegalidade do ato em questão, com a negativa de seu registro, devendo o Órgão Previdenciário intimar o Sr. Gerson de Lima Taveira desta decisão.

Portanto, VOTO pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria do servidor GERSON DE LIMA TAVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria 10360/17, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, em razão da ilegalidade na fixação dos proventos e determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa proceda à intimação do servidor da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ilegalidade do ato e negar registro da aposentadoria do servidor GERSON DE LIMA TAVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria 10360/17, publicado no periódico Umuarama Ilustrado, em razão da ilegalidade na fixação dos proventos;

II. Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa proceda à intimação do servidor da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”.

2. “Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755)” (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ 12-3-1998). No mesmo sentido: ADI 4698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento 1-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012.

PROCESSO Nº:-277660/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PAULO ROBERTO BEZERRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2722/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Renúncia aos proventos e retorno ao trabalho. Cancelamento da Portaria. Arquivamento do feito por perda do objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria municipal concedida ao servidor Paulo Roberto Bezerra, ocupante do cargo de profissional do magistério junto ao Município de Curitiba, com base no artigo 40, §1º, III, “a” c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988.

Após o encaminhamento inicial da documentação, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC comunicou a revogação da Portaria n.º 234/2019, a qual concedeu a aposentadoria ao servidor interessado, por meio da Portaria n.º 644/2019, solicitando a baixa do presente processo de inativação perante esta Corte (peça 17).

Instada a se manifestar em decorrência da Instrução n.º 3977/20-CAGE (peça 20), a entidade defendeu a legalidade do cancelamento do benefício, salientando que “a análise realizada no processo administrativo esclarece que é possível sim o cancelamento do benefício a pedido com o respectivo retorno do servidor às atividades, aplicando-se o instituto da renúncia, desde que esta ocorra antes do registro do benefício e com o interesse da administração pública” (peça 30).

Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 10688/21 - CAGE, tendo em conta que o ato ainda não havia sido registrado, opinou pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, em conformidade com os precedentes deste Tribunal (Acórdãos n.os 3927/17 e 1418/17 da Primeira Câmara e os Acórdãos n.os 4748/17 e 2250/19 da Segunda Câmara).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 582/21-TPC, diante da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro, acompanhou o opinativo da unidade técnica pelo arquivamento, com posterior encerramento dos autos.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pelo encerramento do processo em razão de perda superveniente do objeto, uma vez que o ato concessivo da aposentadoria (Portaria n.º 234/2019) foi revogado pela Portaria n.º 644/2019.

Assim, acompanho as manifestações uniformes pelo arquivamento do presente sem julgamento de mérito em razão da superveniente perda de objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, com a revogação, a pedido, do ato de inativação do servidor municipal Paulo Roberto Bezerra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, com a revogação, a pedido, do ato de inativação do servidor municipal Paulo Roberto Bezerra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-289980/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, FERNANDA APARECIDA CORADIN ALVES, JANETE DA SILVA, JAQUELINE PIRES DA SILVA, JOCELI MONICA PERAZZOLI SCARABOTTO, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, MIRIAN BEATRIZ REIS DO PRADO E SOUZA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, ROSANARA SANTOS HURKO, RUBIA CARLA PONTES, SILMARA REGINA MACHADO, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, TAYNARA BATISTA FERNANDES FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2723/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Análise Técnica. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Pelo registro. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Carambeí, referente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 108/2016, destinado ao preenchimento temporário de vagas nas funções de Professor Educação Infantil e Professor Magistério, que resultou na contratação de Joceli Monica Perazzoli Scarabotto, Caroline Carneiro Araujo Rentz, Leticia Lima de Oliveira, Bernadete Aparecida de Oliveira, Elisiane do Carmo De Matos, Angélica Maria da Silva, Rubia Carla Pontes, Jaqueline Pires da Silva, Rosanara Santos Hurko, Taynara Batista Fernandes Ferreira, Mirian Beatriz Reis do Prado e Souza, Patrícia dos Santos Machado, Sonia Maria Regina da Rosa (Professor Magistério), bem como de Fernanda Aparecida Coradin Alves, Silmara Regina Machado, Janete da Silva (Professor Educação Infantil).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 4982/21 (peças n.º 32), quanto à Fase 4, suscitou irregularidades pontuais.

Após manifestação, em sede de contraditório, pelo responsável (peça n.os 37/39), a CAGE, em sua Instrução n.º 8464/21 (peça n.º 40), efetuou a reanálise dos autos e concluiu pela legalidade e registro das admissões, bem como pela expedição de determinações, tendo-se em vista a necessidade de o Poder Executivo em epígrafe ajustar os futuros atos de admissão ao que segue discriminado:

1. Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa

b) Em certames futuros, o Ente se abstenha de contratar pessoal durante o período vedado, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Por fim, no mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 644/21-5PC (peça n.º 43).

É o relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, concluo pela possibilidade de se deferir registro às admissões relatadas[1], nos moldes das conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando parcialmente observados, entre outros, os ditames da Instrução Normativa n.º 142/2018-TCE/PR.

Discordo, contudo, da expedição de determinações sugerida, visto que, em meu entendimento, tal medida depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de seu cumprimento.

Desse modo, por se estar diante de questões a serem concretizadas em um futuro incerto, reputo mais apropriada a expedição de recomendações para que o Município de Carambeí, quando da realização de concursos públicos, atente-se à necessidade de a) dar atendimento aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa; b) em certames futuros, se abster de contratar pessoal durante o período vedado, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Assim, diante do que foi exposto, VOTO:

I) pelo registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Carambeí, regulamentado pelo Edital n.º 108/201;

II) pela expedição de recomendações para que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

(a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; e
(b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos).
III) por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em pauta, resultantes do Concurso Público da Prefeitura de Carambei, regulamentado pelo Edital n.º 108/2012;

II. Recomendar que o Município em destaque, em futuros certames, atente-se à necessidade de:

a) apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos, nos moldes do Anexo II da IN 142/18; e
b) assegurar o direito de reserva de vagas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/2015 (deficientes físicos).

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme nomes constantes das fls. 4 a 6 da Instrução n.º 8464/21-CAGE (peça n.º 40).

PROCESSO Nº:-552304/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-FRANCISCO CLEI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2724/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA PELA INTERNET. PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Foz do Jordão, por intermédio de seu gestor, prefeito Francisco Clei da Silva.

Em seu pedido inicial (peças 03-07), o gestor municipal aduz que a certidão liberatória deste Tribunal está sendo obstada em decorrência do atraso no envio de certidão explicativa dos autos judiciais de Ação de Execução Fiscal, n.º 0014761-29.2017.8.16.0031. No entanto, informa que foi entabulado acordo nos citados autos judiciais, e juntada a certidão explicativa, nos autos 434366/16 de Tomada de Contas Extraordinária, sanando assim, a pendência. Por esta razão, pleiteia o deferimento do pedido inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2965/21, peça 09) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4146/21, peça 10) opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que não detectaram pendências do Município junto às respectivas unidades.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 590/21, peça 11) propugnou pelo deferimento do pedido, considerando a adimplência junto às unidades técnicas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet, ao Município, possuindo validade até o dia 09/12/2021, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-280744/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALIEL MACHADO BARK, DANIEL ANDERSON FRACCARO, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2725/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Saneamento das restrições. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Aliel Machado Bark, Presidente no período.

A então Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira análise, constatou as seguintes inconformidades (Instrução n.º 979/15-DCM, peça 89):

(i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
(ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
(iii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
(iv) o relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, foram encaminhadas justificativas pela Casa Legislativa interessada (peças 97 a 104).

Não obstante os esclarecimentos prestados, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de sanções (Instrução n.º 2393/16-DCM, peça 107).

Isso porque entendeu que não foram sanados os apontamentos relacionados à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (item i), considerando a necessidade de ser confirmada a base de cálculo do tributo; e às divergências de saldo entre o balanço patrimonial e os dados do SIM/AM (item iii), tendo em vista que foram constatadas as mesmas divergências anteriores.

De outro lado, concluiu pela regularização dos demais itens afetos à conta bancária com divergência de saldo não comprovada (item ii) e ao relatório do Controle Interno (item iv).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica e concluiu pela irregularidade das contas (Parecer n.º 6426/16-SMPJTC, peça 108).

Após o feito ser incluído em pauta de julgamento, manifestaram-se o gestor das contas (peças 110 a 112 e 126 a 135) e a Casa Legislativa interessada (peças 115 a 124), o que levou o então relator a solicitar a respectiva retirada e a encaminhar os autos para nova análise técnica (Despacho n.º 1827/16-GCNB).

Em resposta, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 1412/17-COFIM(1)) novamente concluiu pela irregularidade das contas.

Ao analisar os argumentos expendidos em relação à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (item i), a unidade pontuou que os interessados não encaminharam as GFIPs referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril a junho, novembro e dezembro de 2013, razão pela qual foi mantida a irregularidade.

De outro lado, a restrição decorrente da divergência de saldo entre o balanço patrimonial e os dados do SIM-AM (item iii) foi considerada sanada ante o encaminhamento de nova demonstração contábil devidamente corrigida e sua respectiva publicação.

O Parquet de Contas, diante da permanência da dúvida quanto aos valores devidos a título de contribuição previdenciária, manifestou-se pela irregularidade das contas (Parecer n.º 5067/17-SMPJTC, peça 141).

A Câmara de Vereadores, no intuito de dirimir tal controvérsia e encaminhar a esta Corte as respectivas GFIPs faltantes, apresentou nova petição (peças 143 a 145), assim como o gestor das contas, senhor Aliel Machado Bark (peças 147 a 152), contudo, os documentos encaminhados não foram considerados suficientes pela unidade técnica, o que foi acompanhado pelo órgão ministerial (Instrução n.º 1065/18-COFIM, peça 155, e Parecer n.º 122/18-1SubPG, peça 158, respectivamente).

O feito foi novamente incluído em pauta, porém, considerando a juntada de documentos aos autos (peças 160 a 172), estes foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3947/19-CGM, peça 180).

A unidade consignou que “os valores recolhidos à previdência social não apresentam divergências em relação aos valores apurados nas GFIP’S – SEFIP’s [...], salvo quanto aos valores relativos às competências de jan a mar/2013”, e que, não obstante essa discrepância, foi encaminhada GFIP de 03/2014 (peça 167), a fim de demonstrar que o valor recolhido a maior, relativo a jan/2013, teria sido compensado, assim como a GFIP de 04/2018 (peça 168), para comprovação da compensação dos valores relativos às competências de fev e mar/2013.

Contudo, ao ponderar que não foram encaminhados os respectivos comprovantes das contribuições das competências 03/2014 e 04/2018 para a efetiva comprovação das compensações, sugeriu a aposição de ressalva.

O Ministério Público acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 485/19-7PC).

Concedi, então, nova oportunidade para a apresentação da documentação faltante (Despacho n.º 1527/19-GCDA).

Em resposta, foram apresentados petições pelo gestor das contas (peças 188 a 190) e pela Câmara Municipal (peças 192 a 193).

Submetido o feito à derradeira instrução, concluíram pelo saneamento da falha, opinando, portanto, pela regularidade das contas (Instrução n.º 1722/21-CGM e Parecer n.º 445/21-7PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, durante a instrução processual todos as inconformidades indicadas inicialmente foram devidamente sanadas, inexistindo restrições à aprovação das contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e acompanhando os posicionamentos uníssomos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, voto que sejam julgadas REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, exercício de 2013, de responsabilidade de ALIEL MACHADO BARK (CPF 069.080.529-23).



Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de ALIEL MACHADO BARK (CPF 069.080.529-23).

II. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Apenas a título de informação, convém mencionar que também foi emitida a Instrução n.º 1403/17-COFIM, a qual deve ser desconsiderada em razão de equívoco na sua emissão.

PROCESSO Nº:-128065/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO:-LUIZ MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2726/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, sob responsabilidade do Sr. Luiz Moura.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2783/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 616/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Moura.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, de responsabilidade do Sr. Luiz Moura;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Moura;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-128995/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

INTERESSADO:-MARCELO FERNANDES RODRIGUES, VALDIR FOLERINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2727/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Guapirama. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Guapirama, sob responsabilidade do Sr. VALDIR FOLERINI.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2418/21, peça 07).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 571/21, peça 8) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guapirama, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdir Folerini.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Guapirama, de responsabilidade do Sr. Valdir Folerini;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guapirama, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Valdir Folerini;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-133182/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO VALENÇA CORREIA, IVALIRIO NUNES FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2728/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações instrutivas uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Antônio Valença Correia.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais dos Municípios referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 2683/21-CGM, peça 7).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 597/21-7PC, peça 8).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Antônio Valença Correia, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Planaltina do Paraná alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Antônio Valença Correia, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-140383/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO:-PAULO SERGIO DA SILVA, ROTILIO ANTUNES DE CHAVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2729/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Honório Serpa. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Honório Serpa, sob responsabilidade do Sr. PAULO SERGIO DA SILVA.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2411/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 560/21, peça 7) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Viana.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Honório Serpa, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio da Silva;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio da Silva;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-147094/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO:-MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2730/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Odaír José Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Salto do Itararé, referente à gestão de Mário Cesar Esposito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2744/21 (peça n.º 07), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 589/21-6PC (peça n.º 08).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Mário Cesar Esposito.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Itararé, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Mário Cesar Esposito, CPF n.º 030.911.578-73;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Mário Cesar Esposito, CPF n.º 030.911.578-73;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-151059/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-RONALDO CESAR DOS SANTOS, TERESINHA CARVALHO DA MOTA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2731/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Inácio. Exercício de 2020.

Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santo Inácio, sob responsabilidade da Sra. Teresinha Carvalho da Mota.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2796/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 626/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Teresinha Carvalho da Mota.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Santo Inácio, de responsabilidade da Sra. Teresinha Carvalho da Mota;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Teresinha Carvalho da Mota;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-152381/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ALVIR OTTO, EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2732/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cruz Machado. Exercício de 2020. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cruz Machado referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ezequiel Jungles de Camargo.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2338/21-CGM, peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 538/21-5PC, peça n.º 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruz Machado referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ezequiel Jungles de Camargo, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruz Machado, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Ezequiel Jungles de Camargo, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-152390/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-REGINALDO BUGLIANI, ROGERIO PETRONILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2733/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova Aurora. Exercício de 2020. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO PETRONILHO, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2530/21 – CGM (peça 10), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinitivo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 579/21-6PC (peça 11), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO PETRONILHO, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ROGERIO PETRONILHO, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-158495/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO:-NIVALDO JOAO VITALE, VITORIA FOLGASSA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2734/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Vitoria Folgassa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, referente à gestão de Nivaldo João Vitale.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2808/21 (peça n.º 12), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 626/21-4PC (peça n.º 13).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Nivaldo João Vitale.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vitorino, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nivaldo João Vitale, CPF n.º 700.802.407-04;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vitorino, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Nivaldo João Vitale, CPF n.º 700.802.407-04;

II. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-159920/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-EDINI GOMES, JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2735/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, sob responsabilidade do Sr. Edini Gomes.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2726/21, peça 06).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 605/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edini Gomes.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Edini Gomes;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Edini Gomes;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-160740/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR

INTERESSADO:-APARECIDO MOREIRA DA COSTA, SEBASTIÃO PINHEIRO ZANZARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2736/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações instrutivas uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mirador, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Aparecido Moreira da Costa.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais dos Municípios referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 2512/21-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 597/21-4PC, peça 7).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mirador alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Aparecido Moreira da Costa, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mirador, alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Aparecido Moreira da Costa, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-165130/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO:-JAIR FORMAIO, MARCELO ADRIANO ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2737/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Enéas Marques. Exercício de 2020. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Enéas Marques referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Formaio.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2359/21-CGM, peça n.º 9).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 708/21-2PC, peça n.º 10).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Enéas Marques referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Formaio, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Enéas Marques, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jair Formaio, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-166072/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ANDREY HERCULANO, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2738/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações instrutivas uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Valdemiro Antunes Zeferino.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais dos Municípios referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 2538/21-CGM, peça 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 587/21-7PC, peça 7).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Valdemiro Antunes Zeferino, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Valdemiro Antunes Zeferino, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-166730/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

INTERESSADO:-VALDAIR APARECIDO PALLA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2739/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Miraselva. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, sob responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2526/2021, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 750/2021, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, sob responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de VALDAIR APARECIDO PALLA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-167044/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO:-AMARILDO PINTO DE ANDRADE, JOAO BATISTA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2740/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Rio Bom. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Rio Bom, sob responsabilidade do Sr. Amarildo Pinto de Andrade.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 06), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2736/21, peça 07).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 606/21, peça 07) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Bom, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amarildo Pinto de Andrade.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Rio Bom, de responsabilidade do Sr. Amarildo Pinto de Andrade;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Amarildo Pinto de Andrade;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169144/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JONAS CARLOS DIAS, JOSIELI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2741/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cerro Azul. Exercício de 2020. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cerro Azul referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jonas Carlos Dias.

Após a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2326/21-CGM, peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 535/21-5PC, peça n.º 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jonas Carlos Dias, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cerro Azul, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jonas Carlos Dias, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-169373/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ELIZABETE DELBONI PERES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2742/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Elizabete Delboni Peres, Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste e gestora responsável pelo exercício em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2837/21 (peça n.º 06), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 610/21-6PC (peça n.º 07).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Tunas do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Elizabete Delboni Peres.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elizabete Delboni Peres, CPF n.º 021.801.719-78;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Elizabete Delboni Peres, CPF n.º 021.801.719-78;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169454/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO:-SERGIO MAZUR, VALDIR SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2743/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Sérgio Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, referente à gestão de Valdir Siqueira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2738/21 (peça n.º 06), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 608/21-5PC (peça n.º 07).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Valdir Siqueira.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Valdir Siqueira, CPF n.º 348.063.429-04;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Valdir Siqueira, CPF n.º 348.063.429-04;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169551/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO:-ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, JOSE JONIVAL LEAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2744/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Palmital. Exercício de 2020. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor JOSE JONIVAL LEAL, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2553/21 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 586/21-6PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JOSE JONIVAL LEAL, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JOSE JONIVAL LEAL, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-171297/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, MARIO BRAGA NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2745/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Matinhos. Exercício de 2020.

Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Matinhos, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2515/21-CGM, peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 595/21-4PC, peça n.º 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05. Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Gerson da Silva Junior, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-174490/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2746/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Quatro Barras. Exercício de 2020.

Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO CEZAR CREPLIVE, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2707/21 – CGM (peça 8), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 609/21-4PC (peça 9), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO CEZAR CREPLIVE, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Antonio Cezar Creplive, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177317/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ JAIME PAULA SILVA, ODEMIR JACOB

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2747/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Exercício de 2020. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, sob responsabilidade do Sr. Odemir Jacob.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 07), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que as contas não apresentam restrições, manifestando-se, assim, pela sua regularidade (Instrução 2781/21, peça 08).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 614/21, peça 09) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/21, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Odemir Jacob.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, de responsabilidade do Sr. Odemir Jacob;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Odemir Jacob;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-182701/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-AGUINALDO PAZ DE MOURA, ALCIDES BORGES SALDANHA, MARCIO STOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2748/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, sob responsabilidade de AGUINALDO PAZ DE MOUTA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2768/2021, peça 10), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 756/2021, peça 11) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, sob responsabilidade de AGUINALDO PAZ DE MOUTA;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de AGUINALDO PAZ DE MOUTA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-184534/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-EDMUNDO VIER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2749/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Inácio Martins. Exercício de 2020. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Inácio Martins referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edmundo Vier.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2440/21-CGM, peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 730/21-2PC, peça n.º 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inácio Martins referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edmundo Vier, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inácio Martins, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Edmundo Vier, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-186383/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, RICARDO ADRIANO SASS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2750/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de União da Vitória. Exercício de 2020. Artigo 16, I, da LCE n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor RICARDO ADRIANO SASS, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2843/21 – CGM (peça 22), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a

Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 629/21-5PC (peça 23), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício de 2020.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RICARDO ADRIANO SASS, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor RICARDO ADRIANO SASS, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-187053/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2751/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso I, da LC n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DE IGUAÇU, sob responsabilidade de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3027/2021, peça 6), após considerar que o exame realizado no processo teve por base a verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e à avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, considerou atendidos os preceitos que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas.

O órgão ministerial (Parecer n.º 657/2021, peça 7) também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela regularidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, das contas, relativas ao exercício de 2020, da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DE IGUAÇU, sob responsabilidade de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DE IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189650/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO:-CLEITON CHIOCHETA, WALTERCIR ERNZEN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2752/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Pela regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2020, encaminhada por Waltecir Ernzen, Presidente da Câmara Municipal de Sulina, referente à gestão de Cleiton Chiocheta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2844/21 (peça n.º 07), com suporte no escopo de análise previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021-TCE/PR, certificou a integral regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 632/21-4PC (peça n.º 08).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, bem como instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021, que dispõe sobre o encaminhamento das contas do exercício financeiro de 2020.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Sulina, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Cleiton Chiocheta.

Diante do acima exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Sulina, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Cleiton Chiocheta, CPF nº 039.879.919-92;

II - após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Cleiton Chiocheta, CPF n.º 039.879.919-92;

II. após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190437/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MARLON CRUZ PREMOLI, RUBISNEI APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2753/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Centenário do Sul. Exercício de 2020. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Centenário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marlon Cruz Premoli.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2020, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2330/21-CGM, peça n.º 19).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 703/21-2PC, peça n.º 20).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 157/2021, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi corroborado pelo Parquet de Contas.

Desse modo, diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marlon Cruz Premoli, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Centenário do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Marlon Cruz Premoli, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-191204/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, TELMA REGINA NARDI MILANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2754/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações instrutivas uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Aparecido dos Anjos de Oliveira.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 157/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais dos Municípios referentes ao exercício financeiro de 2020, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 2511/21-CGM, peça 10).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 599/21-4PC, peça 11).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas alusivas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Aparecido dos Anjos de Oliveira, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, alusivas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Aparecido dos Anjos de Oliveira, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-183437/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 259/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2019. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Suely Alves Pereira Silva, Prefeita no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade em atenção à Instrução Normativa n.º 151/2020, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal e a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial (Instrução n.º 3016/20-CGM, peça 10).

Oportunizado o exercício do contraditório, foram apresentadas as respectivas razões defensivas (peças 15 a 60).

Em nova análise técnica, foi mantida a restrição afeta ao Relatório do Controle Interno, tendo em vista a falta de comprovação da qualificação do controlador e dos atos de nomeações dos membros do Conselho Municipal do FUNDEB. Apontou a unidade, ainda, a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, sendo que na ata encaminhada sequer havia "pronunciamento do Conselho em relação a aprovação ou não da gestão da saúde", além do fato de a identificação dos membros estar ilegível, impedindo a sua confrontação com a respectiva portaria de nomeação.

De outro lado, foi considerado sanado o apontamento atinente à ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial, diante da comprovação da sua regular ocorrência. O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas (Parecer n.º 243/21-5PC, peça 63).

Sobreveio, então, novo petítório (peças 65 a 68), a partir do qual a Coordenadoria Instrutiva entendeu possível afastar aquela restrição concernente ao Relatório do Controle Interno, opinando, portanto, pela regularidade das contas (Instrução n.º 1910/21-CGM, peça 71), no que foi acompanhada pelo Parquet (Parecer n.º 490/21-5PC, peça 72).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas "as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais", sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Acrescente-se que as restrições apontadas na análise inicial foram devidamente sanadas durante o trâmite processual.

Dito isso, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora SUELY ALVES PEREIRA SILVA.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de RANCHO ALEGRE D'OESTE, Sra. SUELY ALVES PEREIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 133617/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2012), BENEDITO DE JESUS THOMAZ DE OLIVEIRA, GENI VANDA OLIVEIRA DE JESUS, GERSON DA SILVA JÚNIOR, JEFERSON RIBEIRO, MARCOS ANTONIO PODBEVSEK, MARIO BRAGA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: JEFERSON RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2352/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2004. Irregularidade. Falta de repasse integral da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.. Extrapolação do limite total das despesas da Câmara Municipal. Admissão de pessoal em período eleitoral.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada a partir do processo de Prestação de Contas do Legislativo Municipal de Matinhos, exercício financeiro de 2004, determinada pelo Acórdão nº 664/09 – Primeira Câmara (peça 38), uma vez constatada a ausência de prestação de contas decorrente do não encaminhamento dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual, além dos documentos necessários à prestação de contas anual, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS, presidente da Câmara à época (falecido em 2012). Referido acórdão determinou, ainda, que a Diretoria de Contas Municipais[1] indicasse as receitas auferidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, bem como, as sanções pertinentes. Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1911/21 (peça 138), concluiu pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, com a recomendação de irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2004, em função dos seguintes apontamentos:

1 – "Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S." (fls. 02/04);

2 – "Limite das Despesas da Câmara Municipal" (fls. 04/06); e

3 – "Admissão de Pessoal em período Eleitoral" (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 647/21 (peça 139), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela procedência da Tomada de Contas Ordinária, com a recomendação de irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2004.

2.1. Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.:

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2], através da Instrução nº 2363/17 (peça 104 – fls. 03/05), detectou que a Câmara Municipal de Matinhos não efetuou integralmente o repasse da contribuição patronal devida, restando pendente de repasse o montante de R\$ 15.330,48.

Considerando que não houve apresentação de defesa após oportunizado o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução de nº 1911/21 (peça 138 – fls. 02/04), mantém a condição de irregularidade, entendimento este com o qual comungo.

2.2. Limite das Despesas da Câmara Municipal:

O exame realizado pela coordenadoria (peça 104 – fls. 05/06), constatou que o Poder Legislativo Municipal extrapolou em 0,24% o limite da despesa total de 8%, fixado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, no montante de R\$ 48.328,07.

Diante da absoluta ausência de manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1911/21 (peça 138 – fls. 04/06), mantém a irregularidade para este apontamento, por ofensa à norma constitucional.

Acompanho a irregularidade proposta.

2.3. Admissão de Pessoal em período Eleitoral:

De acordo com a Instrução nº 263/17 (peça 104 – fls. 07), Coordenadoria de Fiscalização Municipal, lastreada pelas informações declaradas pelo Legislativo Municipal, constatou "[...] a ocorrência de admissão ou contratação de servidores durante o período de impedimento insculpido no art. 73, V da Lei 9504/97 (Lei Eleitoral)."

Em sede de contraditório, o Sr. Gerson da Silva Júnior, presidente do Legislativo Municipal de Matinhos no exercício financeiro de 2018, informa que "[...] a abertura de concurso público se deu com base na Lei Municipal 855/2004, alterada pelas Leis 858 e 863/2004, tendo em vista que na ocasião a Câmara Municipal de Matinhos não possuía ainda quadro de funcionários públicos efetivos próprios, os quais foram preenchidos através de concurso público (doc. anexo)."

Na peça nº 124, foi juntada a justificativa da abertura do concurso público para provimento do quadro efetivo de servidores da Câmara.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1911/21 (peça 138 – fls. 06/07), apesar de não ter sido encontrado nos autos comprovantes da realização do concurso público 01/2004, após pesquisa realizada no site da entidade, foi constatado que alguns cargos, criados pela Lei nº 855/2004[3], conforme quadro abaixo transcrito, foram preenchidos por meio do referido concurso.

Nome	CPF	Função	Processo	Data	Resultado
9810 KLEI CRISTINA CORREIA	45427073	Edição - Edm. ADJUNTO DE SERVIÇOS GERAIS	Decreto 09/2004	02/09/2004 04/2004	22/07/2004 Nomeação NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO 01/2004
9810 RAFAEL ALVES TOZNY	45678985	Edição - Edm. AGENTE ADMINISTRATIVO	Decreto 09/2004	02/09/2004 04/2004	22/07/2004 Nomeação NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO 01/2004
9810 ROSANA BALduino DA SILVA	807943915	Edição - Edm. ADJUNTO ADMINISTRATIVO	Decreto 07/2004	02/09/2004 04/2004	22/07/2004 Nomeação NOMEAÇÃO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO 01/2004

No entanto, a unidade destaca que:

Embora o inciso "V", alínea "c", do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ressalve a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início da circunscrição do pleito, o Poder Legislativo não comprovou a homologação do concurso e a aprovação dos candidatos nomeados, no período que antecede o pleito.

Ainda, existe a proibição na Lei Complementar nº 101/2000, para o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a condição de irregularidade para este apontamento.

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica, pois com a ausência de comprovação da homologação do concurso, bem como da aprovação dos candidatos nomeados no período vedado pela Lei Eleitoral, não há como considerar regularizado o apontamento ora sob análise, restando configurada a irregularidade.

2.4. Das sanções:

Por se tratar de prestação de contas de exercício anterior à vigência da Lei 113/2005, deixo de aplicar qualquer multa administrativa, o que é corroborado pelo fato de não ter sido indicado, especificamente, dano ao erário a partir das irregularidades detectadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da falta de repasse integral da Contribuição Patronal ao I.N.S.S., da extrapolção do limite total das despesas da Câmara Municipal, e da admissão de pessoal em período eleitoral.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Matinhos, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. ÁLVARO RODRIGUES DE JESUS, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da falta de repasse integral da Contribuição Patronal ao I.N.S.S., da extrapolção do limite total das despesas da Câmara Municipal, e da admissão de pessoal em período eleitoral;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.
2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.
3. Revogada pela Lei nº 1288/2009, dispõe sobre a criação de plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Matinhos e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-729432/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2353/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Procedência. Exercício Financeiro de 2015. 1º gestor – Regularidade. 2º gestor – Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas. Atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal. Multa administrativa.

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada pelo Despacho nº 4543/17-GP (peça 07), em decorrência do Ofício nº 293/17-COFIM[1] (peça 02), que apontou a inadimplência do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, com a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2015, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL (gestor de 01/01 a 20/02/2015) e Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER (gestora de 21/01 a 31/12/2015), presidentes da Entidade neste exercício.

Após a análise do contraditório apresentado pela Entidade, na pessoa do seu representante legal no exercício de 2020, Sr. Edemétrio Benato Junior, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1959/21 (peça 46), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas e aplicação das multas previstas no artigo 87, III, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas (fls. 03/04), bem como do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal (fls. 02/03), respectivamente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 502/21 (peça 47), corrobora a manifestação técnica.

Adicionalmente, cumpre aqui ressaltar que apesar de regularmente intimados os responsáveis pelas contas, conforme se depreende dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 40 e 41, estes restaram silentes, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 386/20 – DP (peça 45).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes ao opinarem pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, "[...] a Entidade não atendeu ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, referente ao envio da prestação de contas anual."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "a", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, responsável à época do envio.

Em apertada síntese (peça 43 – fls. 04/05), a defesa alega "[...] que no exercício de 2017 iniciou-se os procedimentos de ajuste de gestão do consórcio", e pleiteia o afastamento da multa sugerida, "[...] diante do saneamento da principal irregularidade que era a ausência da prestação de contas, e que isso possibilitou a análise dos dados da entidade, (...)."

Além disso, a defesa assevera que "os ajustes incluem a Prestação de Contas de anos anteriores, inclusive o exercício de 2015, portanto, assim que foi possível o encaminhamento dos dados, os mesmos foram efetuados."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1959/21 (peça 46 – fls. 03/04), ratifica sua manifestação anterior pela ressalva e aplicação da multa, "[...] uma vez que a Entidade enviou a prestação de contas somente após a instauração da Tomada de Contas Ordinária."

Assiste razão à Coordenadoria, pois, no caso tratado, ausente qualquer justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega da documentação, resta configurada a impropriedade, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Sra. Telma Regina Bilouws Fenker.

Em complementação, releva nota que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2016, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, e, portanto, resta configurada a anomalia que implica na imposição da referida multa.

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 09/11/2018, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, responsável à época do envio.

Quando do contraditório (peça 43 – fls. 03), a Entidade assim se manifestou:

Sobre o atraso acima, cabe-nos informar que a gestão do Senhor Edemétrio Benato Junior, iniciada em 2017, iniciou trabalhos de regularização da situação da entidade perante o TCE-PR, tomando as medidas para o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas pelas instruções normativas, encaminhando dentro das possibilidades todos os dados.

Portanto, considerando que a entidade enviou os referidos dados, sem prejuízo da análise dos dados, solicitamos o afastamento da multa sugerida pela CGM.

Por intermédio da Instrução nº 1959/21 (peça 46 – 02/03), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica seu posicionamento anteriormente exarado, "[...] uma vez que a entidade somente cumpriu suas obrigações após a instauração da Tomada de Contas Ordinária."

A exemplo do item anterior, assiste razão à Coordenadoria, pois, no caso tratado, ausente qualquer justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega dos dados ao sistema SIM-AM, resta configurada a impropriedade, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Sra. Sra. Telma Regina Bilouws Fenker.

Em complementação, releva nota que, embora o prazo tenha vencido no exercício seguinte, de 2016, o atraso foi apontado dentro do escopo de análise das presentes contas, e, dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 953 dias de atraso, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra a gestora.

Considerando, entretanto, que as contas acabaram sendo ao final prestadas, inclusive com a indicação de regularidade, entendo que pode ser aplicada a multa da alínea "a" do inciso III do art. 87 da LC 113/05, por apenas uma vez, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a hipótese dessa alínea como mais abrangente em comparação com a da alínea "b".

2.3. Da responsabilidade do Sr. Claudemir dos Santos Herthel:

Considerando que as impropriedades detectadas na instrução processual são típicas de encerramento de exercício, não se verifica, em princípio, fundamento para o sancionamento do Sr. Claudemir dos Santos Herthel, gestor da entidade no período de 01/01 a 20/02/2015.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue procedente a presente Tomada de Contas Ordinária;

3.2. julgue regulares as contas do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, no período de 01/01 a 20/02/2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.3. julgue regulares as contas da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, no período de 21/01 a 31/12/2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

3.4. aplique, contra a Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, por uma vez, a multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária;

II – julgar regulares as contas do Sr. CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, no período de 01/01 a 20/02/2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - julgar regulares as contas da Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, relativas ao exercício financeiro de 2015, presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, no período de 21/01 a 31/12/2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas e o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

IV - aplicar, contra a Sra. TELMA REGINA BILOUWS FENKER, por uma vez, a multa do art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atual CGM - Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: 745560/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, SUELI CECILIA TEODORO VITORIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2354/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios. Exercício de 2015. Inatividade do Consórcio durante o exercício. Entidade extinta em 01/09/2019. Encerramento do processo e arquivamento dos autos sem exame de mérito.

1. Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em face do descumprimento do prazo para a prestação de contas da gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios no exercício de 2015.

De acordo com o cadastro mantido junto a este Tribunal, no exercício de 2015, seria responsável pela entidade o Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, Presidente do Consórcio e Prefeito do Município de Cornélio Procopio.

Conforme Protocolo de Intenções constante na peça 23, são integrantes do Consórcio os Municípios de Cornélio Procopio, Rancho Alegre, Santa Mariana, Sertaneja e Uraí.

Pela Informação n.º 157/2018 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que, além da prestação de contas referente ao exercício de 2015, não foram encaminhados os respectivos dados ao sistema SIM-AM.

Na peça 75, juntou-se Ata da Reunião para Encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios – CITRIOS, firmada em 30/06/2014.

Em seguida, conforme Instrução n.º 2157/21 (peça 119) foi noticiada a existência do Requerimento Externo n.º 39990/20, pelo qual o referido Consórcio foi declarado extinto a partir de 01/09/2019. Segundo a Unidade Técnica, o Consórcio, em seu encerramento, apresentou saldo patrimonial de R\$ 836,76, quantia que foi devidamente reembolsada aos municípios consorciados: Santa Mariana, Cornélio Procopio, Rancho Alegre, e Sertaneja.

Ainda, na referida Instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em consulta ao Portal Informação para Todos, não foram identificados, no exercício de 2015, repasses dos municípios consorciados ao respectivo Consórcio.

Assim, considerando a inatividade da entidade durante o exercício de 2015 e o irrisório saldo remanescente quando do encerramento, devolvido aos entes consorciados, opinou pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito, seguindo o Acórdão n.º 1532/21 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 1130/20 da Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 533/21 (peça 122), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das informações apresentadas.

De fato, a análise dos autos evidencia a decisão dos entes consorciados pela extinção da entidade no exercício de 2014, conforme Ata apresentada na peça 26. De outra forma, os autos de Requerimento Externo n.º 39990/20 evidenciam a baixa cadastral da entidade junto a este Tribunal, tendo em vista sua extinção em 28/08/2019, conforme Despacho n.º 2058/20 do Gabinete da Presidência.

Não se identificou movimentação financeira da entidade no exercício de 2015, de acordo com a Instrução n.º 2157/21 (peça 119) da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, considerando as manifestações uniformes e seguindo, como precedentes o Acórdão n.º 1532/21 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 1130/20 da Segunda Câmara, voto pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 723970/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA CURZEL, HELIO JOSE SURDI, JULIANA MASIERO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2355/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental. Pela legalidade e registro, com a expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Bom Jesus do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2020 (peça nº 28), para o provimento dos cargos de Nutricionista e Técnico em Higiene Dental (ESF).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 6591/21 (peça nº 59), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 517/21 (peça nº 62) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da recomendação sugerida na instrução.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 6591/21 – CAGE (peça nº 59), a fim de que o Município de Bom Jesus do Sul, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Bom Jesus do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2020 (peça nº 28), para o provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental (ESF), conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 05.

3.2. Expeça recomendação ao Município de Bom Jesus do Sul, para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Bom Jesus do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2020 (peça nº 28), para o provimento do cargo de Técnico em Higiene Dental (ESF), conforme lista de admitidos da peça nº 59, fls. 05;

II - recomendar ao Município de Bom Jesus do Sul, para que o Município, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos editais de licitação/termos de referência futuros, exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição a ser contratada;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251452/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AHMAD ISSA, ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2356/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo para os cargos de Contador e Advogado. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de contador e advogado.



A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 7427/21 (peça nº 57), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 547/21 (peça nº 60) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida na instrução. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 7427/21 – CAGE (peça nº 57), a fim de que o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de contador e advogado, conforme lista de admitidos da peça nº 57, fls. 03-04.

3.4. Expeça determinação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, mediante Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 22), para o provimento dos cargos de contador e advogado, conforme lista de admitidos da peça nº 57, fls. 03-04;

II - determinar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-131783/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO:-AMARILDO APARECIDO CORREA, LENI DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2357/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, Presidente da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2239/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 548/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, Presidente da Câmara Municipal de Assaí, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Aparecido Correa, Presidente da Câmara Municipal de Assaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-132852/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2358/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente da Câmara Municipal de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2709/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 610/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente da Câmara Municipal de Renascença, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vanderson Rodrigo Zanini, Presidente da Câmara Municipal de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-133883/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELI STEFANELLO, PAULO ZAQUETTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2359/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eli Stefanello, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2317/21 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 550/21 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Eli Stefanello, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eli Stefanello, Presidente da Câmara Municipal de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-139822/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO:-MONICA FLORES GONCALVES DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO, SEBASTIÃO CASSEMIRO, WILSON ANTONIO PEPINO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2360/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Mônica Flores Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 17.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2433/21 (peça processual nº 17), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 570/21 (peça processual nº 18), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Mônica Flores Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas da Sra. Mônica Flores Gonçalves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-140545/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:-ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VILSO NEI SERENA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2361/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilso Nei Serena, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2446/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 574/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Vilso Nei Serena, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vilso Nei Serena, Presidente da Câmara Municipal de Itaipulândia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-146608/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO:-CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, JOSÉ PIROLA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2362/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Pirola, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 19.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2476/21 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 567/21 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Pirola, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar regulares as contas do Sr. José Pirola, Presidente da Câmara Municipal de Japurá, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-148317/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2363/21 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.
1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Machado, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2477/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 568/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.
É o relatório.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Machado, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Machado, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-148341/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2364/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2777/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 5PC, por intermédio do Parecer nº 621/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Carlos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-148660/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO:-DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2365/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2413/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 563/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Ibema, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Paulo Piracelli dos Passos, Presidente da Câmara Municipal de Ibema, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-179247/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-DANILO PAES DO NASCIMENTO, ELCIO GALVAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2389/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Danilo Paes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2443/21 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 573/21 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Danilo Paes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Danilo Paes do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Imbituva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-180482/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO:-DANILO MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2390/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Danilo Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2522/21 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 582/21 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Danilo Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Danilo Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-141320/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

INTERESSADO:-PAULO CESAR DA SILVA, RICARDO APARECIDO VENDRAME

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2621/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Marialva. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas uniformes. Pela regularidade da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marialva relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, Presidente do Legislativo Municipal durante o exercício em análise. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do primeiro exame, Instrução nº 2501/21-CGM (peça 14), concluiu pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas – MPC, consoante consta do Parecer nº 574/21-6PC (peça 15) emitido pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo técnico pela regularidade das contas em exame. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem a regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Marialva relativas ao exercício financeiro de 2020, uma vez que foram cumpridos os aspectos legais aplicáveis aos processos de prestação de contas anuais. Nota-se que o processo foi devidamente instruído nos termos da Instrução Normativa nº 157/21 deste Tribunal de Contas e no exame técnico-contábil realizado foi possível verificar que as demonstrações e posições contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente. No tocante aos aspectos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou a conformidade dos resultados apresentados. Assim, decido pela regularidade desta prestação de contas.

3. VOTO

Diante do exposto e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Marialva relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, CPF 029.931.079-50, Presidente do Legislativo Municipal no período de 01/01/2020 a 31/12/2020. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES a prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Marialva relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ricardo Aparecido Vendrame, CPF 029.931.079-50, Presidente do Legislativo Municipal no período de 01/01/2020 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-141606/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-NILSON MARIO KONIG

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2622/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig, inscrito no CPF sob o nº. 577.215.309-97, Presidente no período de 01/01/2020 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em manifestação derradeira, por meio da Instrução nº. 2807/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 623/21 do Gabinete de 5ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2807/21 - CGM e o Parecer nº. 623/21 da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig, inscrito no CPF sob o nº. 577.215.309-97, Presidente no período de 01/01/2020 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as contas da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig, inscrito no CPF sob o nº. 577.215.309-97, Presidente no período de 01/01/2020 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-143285/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO:-LAERCIO GOMES DE ARAUJO, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2623/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Perobal. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Laércio Gomes de Araújo, CPF nº. 527.522.759-00, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2580/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 623/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2580/21 - CGM e o Parecer nº. 623/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Laércio Gomes de Araújo, CPF nº. 527.522.759-00, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Laércio Gomes de Araújo, CPF nº. 527.522.759-00, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-144222/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ELITON ALEX DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2624/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cafetal do Sul. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eliton Alex da Silva, CPF nº. 043.339.559-12, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2270/21 (peça 08), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 544/21 do Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas (peça 09), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2270/21 - CGM e o Parecer nº. 544/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eliton Alex da Silva, CPF nº. 043.339.559-12, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eliton Alex da Silva, CPF nº. 043.339.559-12, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-151962/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2625/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Califórnia. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, CPF nº. 530.725.459-87, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2271/21 (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 545/21 do Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2271/21 - CGM e o Parecer nº. 545/21 da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, CPF nº. 530.725.459-87, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. João Batista da Silva, CPF nº. 530.725.459-87, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-153140/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO:-FRANCISCO JOSE MAKOSKI, JOSÉ IVO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2626/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Mallet. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco José Makoski, CPF nº. 869.743.439-49, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2478/21 (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 614/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2478/21 - CGM e o Parecer nº. 614/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco José Makoski, CPF nº. 869.743.439-49, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco José Makoski, CPF nº. 869.743.439-49, Presidente no período de 01/01/2020 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-154899/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-EMERSON SNICER, MARTIM MARQUES BONFIM

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCOS FABIANO PELEPEK

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2627/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paulo Frontin. Exercício de 2020. Instrução CGM pela regularidade. Parecer MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paulo Frontin, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Emerson Snicer, Presidente da Câmara de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2582/21 (peça 07), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 769/21-2PC (peça 08), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Emerson Snicer, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal Paulo Frontin, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Emerson Snicer.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Paulo Frontin, referentes ao exercício de 2020, nos termos do art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Emerson Snicer;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-155950/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-CLEUZA DE FREITAS LIMA, MARA ESTELA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2628/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Inês. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela regularidade. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima, CPF nº. 168.712.949-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2745/2021– CGM (peça 07), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 590/21 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 08), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara de Santa Inês, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados de acordo com os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2745/21 - CGM e o Parecer nº. 590/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima, CPF nº. 168.712.949-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Cleuza de Freitas Lima, CPF nº. 168.712.949-53, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-157022/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA, THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCIANO MATIAS DINIZ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2629/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Japira. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução nº 2462/21 (peça 7), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 740/21-2PC (peça 8), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 2462/21 e com o Parecer nº 740/21-2PC do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Japira, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub.

Determino após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Japira, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Thiago Augusto Mendes Abucarub;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-159670/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, MARINO LUIS MOLINETTI, SILVIO STDNIK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2630/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2020. Instrução CGM pela regularidade. Parecer MPC pela regularidade. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Marino Luís Molinetti, de 01/01/20 a 31/12/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio de sua Instrução nº 2293/21 (peça 31), opinou pela regularidade das contas em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº. 722/21-2PC (peça 32), entendeu pela regularidade das contas que compõem estes autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos documentos que compõem os presentes autos permite concluir, do mesmo modo que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, a gestão do Sr. Marino Luís Molinetti, no exercício de 2020, subsumiu-se às normas e princípios que regem o tema.

Deste modo, considerando que os documentos encaminhados pela entidade estão em consonância com escopo de análise estabelecido na Instrução Normativa nº. 157/2021, entendendo que o julgamento pela regularidade das contas é a medida adequada.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marino Luís Molinetti.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, referentes ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Marino Luís Molinetti;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-160651/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, ODAIR JOSE BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2631/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lidianópolis. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº. 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2482/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 611/21 do Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2482/21 - CGM e o Parecer nº. 611/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Lidianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Antônio Augusto Maciel Filho, CPF nº. 277.961.839-68, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-161143/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-LEONEL DE BARROS CASTRO, VALMIR SOARES MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2632/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Piraquara. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2692/21 (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº. 779/21 do Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, nada tem a opor em relação à proposta de regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas em condições de aprovação.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2692/21 - CGM e o Parecer nº. 779/21 da 2ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº. 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020. Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Piraquara, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Leonel de Barros Castro, CPF nº 321.857.079-49, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-161216/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO:-EDILSON CORSINI PEREIRA, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2633/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Arapoti. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapoti relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Marineo João Mendes Ferreira (CPF nº 584.491.839-87).

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2242/21-CGM (peça nº 7).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante expedição do Parecer nº 525/21 - 6PC (peça nº 8), anuiu ao posicionamento da unidade técnica de instrução e opinou pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas. Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2242/21 - CGM (peça nº 7) indicam que a gestão do Sr. Maríneo João Mendes Ferreira, no exercício de 2020, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Arapoti referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Sr. Maríneo João Mendes Ferreira (CPF nº 584.491.839-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Arapoti referentes ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Maríneo João Mendes Ferreira (CPF nº 584.491.839-87), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-165416/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-JORGE ALVES FARIAS, NOEL APARECIDO GUEDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2634/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranacity. Exercício 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jorge Alves Farias, CPF nº. 781.424.589-34, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em manifestação por meio da Instrução nº. 2552/21 – CGM (peça 06), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº. 585/21 do Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas (peça 07), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela aprovação da prestação de contas anual da Câmara de Paranacity, relativa ao exercício de 2020.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos entendo que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao considerarem as presentes contas regulares.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, bem como foram examinados quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, não sendo constatada nenhuma impropriedade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2552/21 - CGM e o Parecer nº. 585/21 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jorge Alves Farias, CPF nº. 781.424.589-34, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Por fim, após o trânsito em julgado encaminhem-se os autos em apreço à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jorge Alves Farias, CPF nº 781.424.589-34, Presidente no período de 01/01/2019 a 31/12/2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de outubro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-460180/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DELCIDES GOMES DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/21

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação do Sr. Delcídes Gomes do Nascimento, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, junto à Universidade Estadual de Londrina, concedido pela Resolução nº. 2721/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 12/06/2019, tendo em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná, considerando a Instrução nº. 11591/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 17) e o Parecer nº. 677/21, da 7ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-613575/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL

ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- CAMILLO KEMMER VIANNA

DESPACHO:-1033/21

Representação da Lei 8.666/93 com solicitação de medida cautelar. Pela oitiva do município.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR/PR, em face do Município de Piraquara, em razão de supostas irregularidades ocorridas no bojo do Processo Licitatório nº 65/2021, cujo objeto contempla a Prestação de Serviços de Varrição Manual e Mecânica das vias municipais.

O representante sustenta a irregularidade na definição da modalidade de licitação por meio de Pregão Eletrônico, tendo em vista que o aludido objeto a ser contratado não consistiria em serviço de natureza comum, mas sim de engenharia e dotado de complexidade. Nessa mesma linha, defende como irregular a ausência de exigência de registro junto ao CREA para a qualificação técnica das proponentes.

Ademais, aponta supostas inconsistências relacionadas à composição da planilha de custos do objeto em disputa, notadamente com relação aos custos para a prestação dos serviços em dias de domingo e à utilização ou não de veículos pelos fiscais/supervisores das equipes.

Em que pese a eminência da realização da disputa de lances, dia 08/10/2021, não depreendo que os fundamentos lançados sejam suficientes para acarretar a suspensão cautelar inaudita autera pars do certame

Primeiramente, salvo melhor juízo, o objeto da licitação em debate enquadra-se no conceito de serviço comum definido em lei e na jurisprudência, notadamente em função da existência de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo Edital.

Motivo pelo qual a escolha do Pregão Eletrônico estaria em consonância com o princípio da eficiência e da economicidade, em linha com as disposições do Acórdão nº 2605/18 – Pleno / TCE-PR, que respondeu consulta sobre o tema.

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente.

Com relação aos questionamentos sobre a composição da planilha de custos, de acordo com as informações apresentadas nos autos e com a página de acompanhamento da licitação[1], observo que o processo administrativo vem se desdobrando dentro da normalidade, inclusive com a publicação dos devidos esclarecimentos por parte do Município de Piraquara.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Piraquara para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Gabinete, em 8 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://sistemas.piraquara.pr.gov.br:8093/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=6&licitacao=91> <acesso em 07/10/2021 às 18:13 horas>

PROCESSO N.º-777159/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1036/21

Tendo em vista a decisão pela negativa de registro às admissões de pessoal contida no Acórdão nº. 2083/21 – S2C (peça 50), bem como considerando o item 2 do Prejulgado nº.11, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peças que demonstrem o atendimento à decisão, assim como os documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados.

Gabinete, em 8 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-313717/21

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:- DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-1054/21

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE (Peça 172) em face do Acórdão nº 922/21-STP (Peça 159), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2153/21-STP (Peça 169).

Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no artigo 477 do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo, conforme disposição do artigo 488[1] do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º-559611/18

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1056/21

Considerando que os questionamentos referentes ao Achado n.º 04, constantes do Despacho n.º 829/21 – GCNB, não foram devidamente analisados, devolvam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) para derradeira manifestação, retificando-se:

ACHADO N.º 04:

a) Em relação ao Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. GERALDO ALVES, consta na matriz de responsabilização apenas uma multa, com descrição de duas condutas;

b) Em relação ao Contador, Sr. JOSÉ LEOCI SANTIN, consta na matriz de responsabilização apenas uma multa, com descrição de quatro condutas; Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e manifestação quanto às alterações promovidas na Matriz de Responsabilização.

Por fim, retornem os autos a este gabinete para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-596345/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1058/21

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de fiscalização realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em obras paralisadas no Município de Apucarana.

O Relatório de autoria da COP (peça 3) apontou dois achados de auditoria e as Matrizes de Responsabilização inseridas na peça 4 apontaram os responsáveis e indicaram as respectivas irregularidades.

ACHADOS DE AUDITORIA

i. Achado 1 - Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

ii. Achado 3 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

RESPONÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES

a) GIULIANO PEREIRA DE VITO, CPF nº 063.640.389-05;

b) HENRIQUE ALBERTO GOMES, CPF nº 074.110.449-03;

c) LUZIANE REPUKNA LOURENÇO, CPF nº 717.140.659-87;

d) MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 680.009.959-72;

e) MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, CPF nº 591.075.969-87;

f) PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 064.279.029-97;

g) SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, CPF nº 878.239.349-49.

Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1) Inclusão dos interessados elencados acima como parte neste processo;

2) Citação das pessoas abaixo para apresentarem contraditórios quanto às condutas supostamente irregulares que lhes são imputadas nos relatórios (peças 3 e 4):

- GIULIANO PEREIRA DE VITO;
- HENRIQUE ALBERTO GOMES;
- LUZIANE REPUKNA LOURENÇO;
- MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS;
- MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO;
- PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA; e,
- SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR.

3) Intimação do Município de Apucarana para conhecimento e apresentação de sua manifestação.

Com a apresentação das respostas ou certificado o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para expedição do seu parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-511098/21

ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1061/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de supostas irregularidades detectadas no Termo de Convênio sob nº. 201700373, nº SIT 47669, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação Paranaense de Reabilitação.

Por intermédio do Despacho nº 859/21 (peça 34), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para Instrução.

A CGE, em sua Instrução nº 1099/21 (peça 36), indicou a necessidade de duas diligências preliminares à sua manifestação conclusiva. São elas:

- Solicitação ao Tribunal de Justiça do Paraná de cópia integral do Mandado de Segurança nº 0027479-20.2018.8.16000;
- Citação da Associação Paranaense de Reabilitação e da Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva, para apresentação de contraditório, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Considerando a pertinência das diligências requeridas, defiro-as, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Emissão de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça de Paraná (TJ-PR), para que, com a devida vênia, cordialmente, se possível no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do Mandado de Segurança nº 0027479-20.2018.8.16000;
- Citação da Associação Paranaense de Reabilitação e da Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva, para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

Com o decurso do prazo, os autos devem retornar ao gabinete deste Relator.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-65317/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1062/21

Em atenção ao Despacho n.º 628/21 – CMEX, assim como em observância ao § 3º do art. 32[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inversão dos autos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 835767/18, transferindo a competência para a execução ao relator do processo originário.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º-187142/21

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1063/21

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º, do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 69.

PROCESSO N.º-265665/98

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAROLINA CICOTE, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, HEBER LEPRE FREGNE, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUIS HENRIQUE DENK, PAULO HENRIQUE RUIZ LEITE, ROBERTO DIAS ZOCCAL

DESPACHO:-1065/21

Dadas as informações trazidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 4295/21 – CMEX, assim como apoiado no conteúdo das decisões judiciais[1] carreadas ao feito, verifica-se que houve a extinção dos processos de execução fiscal referente aos interessados: Sr. David Penido e Sr. Marcelo Derenusson Nelli, em virtude do reconhecimento da ocorrência da prescrição, com base no art. 487, II do Código de Processo Civil.

À vista disso, considerando o trânsito em julgado das citadas decisões e as respectivas repercussões jurídica em relação ao presente procedimento, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que proceda à baixa da pendência de restituição de valores fixada pelo Acórdão n.º 1916/98 - Pleno, mantida pela Resolução n.º 8074/99 - Pleno, no que se refere aos interessados supramencionados, nos termos do art. 512, IV[2] do Regimento Interno, mantendo-se inalterada a desaprovação das contas e demais efeitos que possam surtir da referida decisão.

Para além, atenda-se ao pedido da municipalidade e prossiga-se com o acompanhamento, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Peças n.º 425 a 427 e 432.

2. Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

IV - por ordem judicial.

PROCESSO N.º-266239/21

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1066/21

Tendo em vista as Petições Intermediárias nº 606803/21 (Peça nº 36) e nº 606811/21 (Peça nº 38) e em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório e ampla defesa pela Companhia Paranaense de Securitização e pelo Sr. Renê de Oliveira Garcia Junior.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-284205/18

ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1067/21

Tratam os autos de processo de Prestação de Contas Anual do Instituto das Águas do Paraná (ÁguasParaná), referente ao exercício financeiro de 2017, no qual as referidas contas foram julgadas irregulares, com ressalvas e expedição de determinações, conforme Acórdão n.º 2395/19 – STP[1].

Em prosseguimento ao monitoramento das determinações impostas, consoante disposto na Instrução n.º 51/21 – 3ICE, informou a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) que a determinação consubstanciada no subitem ii do item IV do Acórdão n.º 2395/19 – STP foi cumprida.

À vista disso, considerando o cumprimento integral das medidas impostas pelo Acórdão supramencionado, acolho o proposto pela 3ª ICE, ao tempo em que DETERMINO:

a) a baixa de responsabilidade referente ao subitem ii, do item IV do Acórdão n.º 2395/19 - STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista o seu cumprimento;

b) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno;

c) por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 46.

PROCESSO N.º-357790/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SARANDI TRATORES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:- ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOŁOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1068/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa SARANDI TRATORES LTDA, por intermédio de seus representantes legais, Dr. ELIEZER DOS SANTOS, OAB/PR sob n.º. 74.364, Dr. MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOŁOWSKI, OAB/PR n.º. 74.518 e Dr. WESLEI DE OLIVEIRA, OAB sob n.º. 74.534, na qual apontam suposta irregularidades na inabilitação da empresa no Pregão Presencial sob n.º. 50/2021.

Em síntese, alegou a requerente que o Município de Terra Roxa, declarou NULO de pleno direito a classificação da empresa, a homologação de sua proposta, assim como, todos os atos relacionados com a referida empresa, dentre eles, o contrato administrativo sob n.º. 251/2021 e Ordens de Compras expedidas, em razão de existir sanção administrativa imposta pela Prefeitura de São Pedro do Iguaçu, a qual declarou a empresa requerente inidônea, pelo prazo de 02 anos, com base no art. 87, IV, da Lei n.º. 8.666/93.

Após a distribuição do Processo a este Relator, por intermédio do Despacho n.º 476/21 (peça 13), verifiquei que os fundamentos trazidos na peça inicial, que legitimariam o recebimento da Representação da Lei 8.666/93, possuem entendimento consolidado diverso do alegado, não só neste Tribunal de Contas, mas também na doutrina e no Poder Judiciário. Dessa forma, naquele Despacho, neguei a medida cautelar e não admiti a Representação pretendida, conforme art. 32, XII c/c art. 276, §3º do Regimento Interno.

Todavia, considerando que havia indícios de falhas de controle que desencadearam a celebração de contrato com a empresa SARANDI TRATORES LTDA, mesmo diante da existência de declaração de inidoneidade, determinei, por intermédio do citado Despacho nº 476/21 (peça 13) e do Despacho nº 832/21 (peça 21), além da comprovação de existência de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da empresa pelas declarações imprecisas, a intimação do Município de Sarandi para que indicasse as falhas de controle que permitiram tal contratação.

Considerando a juntada de documentos (peças 18 a 20 e 25 a 29) capazes de demonstrar a adoção de medidas para apuração da responsabilização da empresa SARANDI TRATORES LTDA, ratifico o teor do Despacho nº 476/21 e DETERMINO:

- (i) Encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência;
 - (ii) Comunicação da decisão de não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, p. único, IV, do RITCE/PR;
 - (iii) Após o trânsito em julgado deste ato decisório, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do pleito, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.
- Publique-se.
Gabinete, em 15 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-547564/21
ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BONETTI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1071/21

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por ANTONIO CARLOS BONETTI contra o Acórdão n.º 772/2021 – Tribunal Pleno, que apreciou o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 1486/2020, referente à auditoria realizada no Instituto das Águas do Paraná, que resultou na aplicação de duas multas administrativas, previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

O presente Pedido de Rescisão foi, inicialmente, apresentado nos autos do Processo n.º 510217/20, posteriormente desentranhado[1], tendo em vista que sua tramitação deve se dar de forma apartada do processo originário.

Devidamente autuado e distribuído, os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem.

Nesse ponto, cumpre registrar o disposto no caput do art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual versa a respeito dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão, a saber:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Dá análise do contido nos autos, verificou-se que não foi trazida os autos, juntamente com a peça inaugural, a decisão que se pretende rescindir. Ou seja, restou configurada hipótese de rejeição liminar do presente Pedido de Rescisão.

Desse modo, uma vez demonstrada a ausência de documento imprescindível para o processamento do feito, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o presente Pedido de Rescisão, alicerçado no caput do art. 495 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Processo n.º 510217/20, Despacho n.º 1141/21 – GCDA, peça n.º 552.

PROCESSO N.º-614734/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1072/21

Tomada de Contas Extraordinária em decorrência de monitoramento da CMEX. Pelo processamento. Citação dos interessados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência do monitoramento de achados de auditoria integrante do PAF 2018 – Receita Pública, de acordo com proposta apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX à peça 03 dos autos, tendo como objeto os seguintes pontos:

- Achado 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (ID 1351);
- Achado 2 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (ID 1352);
- Achado 3 - Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN (ID 1353);
- Achado 4 - Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos (ID 1354);
- Achado 9 - Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou (ID 1359);
- Achado 10 - Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes (ID 13510).

Da detida leitura da exordial, depreendo que as irregularidades identificadas pela CMEX ensejam no processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Desse modo, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda às medidas elencadas pela CMEX nos subitens I e II, do item 3, da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 02/2021 – CMEX (pg. 28 da peça 3), de modo que os interessados tenham a oportunidade de manifestação, contraditório e ampla defesa com relação aos fatos ora narrados.

Decorridos os prazos para manifestações, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, posteriormente, ao duto Ministério Público de Contas (MPC) para o competente pronunciamento.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-646230/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO ROSSI BITELLO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR
DESPACHO:-1073/21

Em exame a petição de Recurso de Revista interposto por IVAN RODRIGUES, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2081/21 – Segunda Câmara[1].

Compulsando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2620, de 13/09/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 12803/21 – DG, o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025. Para além, considerando a petição de esclarecimento trazida aos autos, reconheço a situação excepcional ora destaca, no entanto, condiciono o processamento do presente Recurso de Revista à apresentação do respectivo instrumento de mandato, a fim de que se possa aferir os poderes de representação.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento apto a atestar os poderes de representação, nos termos do § 1º do art. 348 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 131.

PROCESSO N.º-376696/17
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1074/21

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de intimação à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE com o objetivo de atender o disposto no último parágrafo da Instrução nº 1059/21-CGE (peça 195):

[...]

Devido ao exposto, encaminhamos o processo ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, sugerindo que a Diretoria de Protocolo seja autorizada a proceder a comunicação à Entidade, para que realize a alimentação do SIAP, referente à Fase 4.

Após, encerre-se e archive-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-388881/21
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:- GABRIELE SEFFRIN
DESPACHO:-1076/21

Trata-se de Representação da Lei n.º. 8.666/93, na qual foi solicitada medida cautelar, protocolada pela empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, por intermédio de sua advogada[1], Dra. Gabriele Seffrin, OAB/PR sob n.º. 59.284, em face do Edital de Pregão nº 004/2021, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR.

Nos termos do Despacho nº 654/21 (peça 19), deferi a medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, medida ratificada pelo Acórdão nº 2158/21-STP (peça 31). Além disso, a Representação foi recebida e foi submetida à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas.

Antes da análise pela CGE, o DETRAN/PR juntou, à peça 34 a 37 dos autos, petição e documentos objetivando demonstrar terem sido resolvidas as questões que fundamentaram a cautelar, razão pela qual solicita a revogação da medida de urgência e o julgamento pela improcedência da presente Representação. Em que pese a documentação juntada, considerando a faculdade conferida no art. 406 do Regimento Interno, e diante da avançada fase de tramitação destes autos, entendendo pertinente a emissão de instrução pela CGE e de Parecer pelo Ministério Público de Contas, para que, posteriormente, no julgamento do mérito, a questão da cautelar seja analisada de forma definitiva. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para que, considerando a urgência que envolve a necessidade de conclusão da tramitação dos autos, realize sua instrução. Após, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de seu Parecer Conclusivo. Publique-se. Gabinete, em 18 de outubro de 2021. Documento assinado digitalmente Conselheiro Nestor Baptista Relator

1. Procuração juntada à peça 08.

PROCESSO N.º: 38751/21
ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO: CLÍNICA MEDICA STECCA LTDA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1078/21

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela Clínica Médica Stecca em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2021 do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU cujo objeto consistia na contratação de empresa para prestação de serviços médicos em diversas especialidades.

O Tribunal Pleno, mediante a emissão do Acórdão nº 2157/21 (Peça nº 36), julgou como parcialmente procedente esta Representação e impôs às seguintes determinações da CONSAMU:

II – determinar ao atual gestor que ANULE ou CORRIJA E REPUBLIQUE o Edital de Pregão Presencial nº 01/21 em virtude (i) da ausência de exigência que a apresentação de planilhas de custos referente a mão de obra a ser contratada e (ii) das limitações impostas ao somatório de atestados de capacidade técnica dispostas no item 7.4.1 do Anexo I do referido instrumento convocatório;

III – determinar ao atual gestor que ABSTENHA-SE de inserir regras editalícias que autorizem: (i) a utilização indiscriminada e irrestrita do instituto da subcontratação; (ii) a execução do contrato, parcialmente ou exclusivamente, por intermédio de sócios da licitante vencedora do certame em contratações que envolvam a intermediação de mão de obra; e (iii) a participação ou contratação de cooperativas quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade;

Após o trânsito em julgado da decisão (Peça nº 38), a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (CMEX), por meio do Despacho nº 632/21-DPD/CMEX (Peça nº 40), remete os autos a este Relator para deliberação acerca do prazo para cumprimento do item II do Acórdão nº 2157/21-STP.

Pois bem, Diante do contexto, assinalo ao atual gestor do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho, para a comprovação do cumprimento da determinação constante no item II do Acórdão nº 2157/21-STP (Peça nº 63).

Assim, encaminha-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a intimação e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para acompanhamento.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 294445/21
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO, NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY
DESPACHO: 1079/21

Ante o pedido constante nas peças nº 51 e 53 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, defiro o pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 18, a iniciar-se no dia 25/10/2021).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.
Gabinete, em 18 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 190119/21
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, BLANCOLIMA
COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, IVAIR DEONEI EBBING
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ
DESPACHO: 1083/21

Tendo em vista o encaminhamento determinado no Acórdão nº 590/21-STP (peça 15) para a Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas e o disposto no art. 175-J, III c/c o art. 368, todos do Regimento Interno, determino:

- Remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para fins de emissão de sua instrução;
- Em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC) para o seu parecer;
- Com a manifestação do MPC, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 45 e 46.

Considerando que a licitação objeto desta representação está suspensa em decorrência da decisão exarada no aresto acima, solicito a máxima urgência no trâmite deste processo nos órgãos acima identificados e imediato retorno dos autos ao Gabinete deste Relator para o julgamento do caso.

Publique-se.
Gabinete, em 19 de outubro de 2021.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 238262/18
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1356/21

Com a juntada aos autos da documentação de peças 64/77, a Paranaquá Previdência pretende demonstrar a adoção de medidas voltadas ao cumprimento do Acórdão nº 3657/20-S2C (peça 29).

Mediante a Instrução nº 708/21 (peça 78), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções opinou pela intimação da entidade previdenciária "para que comprove o efetivo recebimento da identificação pelo Sr. João Carlos de Oliveira e Silva a respeito da negativa do registro de sua aposentadoria".

Ocorre que, em cumprimento ao Despacho nº 666/21-GCILB (peça 52), esta Corte já promoveu tal identificação do servidor (conforme peças 54/55), tendo ocorrido o trânsito em julgado de referido Acórdão.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 126/2021 da Paranaquá Previdência e dos demais documentos anexados pela entidade (peças 64/77).

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 385319/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1357/21

Trata-se de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, com os seguintes quesitos: a) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, submeter-se à jurisdição do TCE-PR, quando da assinatura de instrumentos com o Estado do Paraná?; b) Deve a OPAS/OMS, considerando seu caráter internacional, obrigatoriamente cadastrar-se no SIT-Sistema Integrado de Transferências Voluntárias?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311 do Regimento Interno, recebo a presente Consulta.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a juntada da respectiva informação.

Publique-se.
Curitiba, 15 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 426910/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1372/21
Compulsados os autos, constata-se que os advogados, Srs. Ricardo de Freitas Vasco e Luiz Fernando Obladen Pujol, que subscrevem o Recurso de Revista de peças 57/59, não possuem procuração outorgada por um dos recorrentes, Sr. FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, o que enquadra a hipótese em irregularidade de representação.
Com fundamento no artigo 348[1] do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo visando a que, nos termos regimentais, promova a intimação dos procuradores RICARDO DE FREITAS VASCO e LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, para que regularizem a representação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.*

PROCESSO Nº: 622299/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1373/21
Acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual.
Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 1117/21-CGE (peça 14).
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 622256/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1374/21
Intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1116/21-CGE (peça 14).
À Diretoria de Protocolo, para providências.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 841562/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RÁDIOS AGENCIA DE NOTÍCIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1375/21
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas.
Publique-se.
Curitiba, 18 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187211/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBIA, JORGE KRICHENKO, NIVALDO FRANCISCO MENEGON, TEREZA ROZIN RONCAGLIO
PROCURADOR/ADVOGADO: PERCIVAL ERENO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1377/21
Recebo as alegações de defesa e os documentos de peças 62/63.
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos de resposta aos ofícios de peças 64/66.
Publique-se.
Curitiba, 19 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -812400/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FABIANO MELO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO:-1438/21
1. Retornaram os autos para análise de petição do Município de Araucária, que comunicou o descumprimento do prazo para início da execução da obra de recuperação asfáltica pactuado com a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em desatendimento à Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21. De acordo com a municipalidade:
I - Em virtude do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, o Município de Araucária notificou a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA para início da execução do pactuado, através do Ofício Externo nº 83/2021 expedido pela Secretaria Municipal de Obras, em anexo (doc. 01);
II - Notificada a empresa apresentou resposta, em síntese, com razões para a não execução e pedido de dilação do prazo para início do serviço (doc. 02);
III - Considerando a ausência de controvérsia quanto ao descumprimento do previsto na cláusula oitava do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, bem como a inexistência de liberalidade do ente municipal quanto aos prazos estabelecidos, junto os documentos supramencionados para as devidas providências, nos termos cláusula nona.
A propósito, relembre-se que, inicialmente, em 10 de setembro de 2019, mediante o Acórdão nº 2732/19 – Segunda Câmara (peça 2), esta Corte de Contas decidiu pela possibilidade de suspensão da sanção de ressarcimento ao erário, no valor total de R\$ 1.179.252,15, pelo pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ e à espessura da base de solo melhorado com cimento, aplicada no processo da Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, a fim de que fosse deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica, e no art. 2º, §2º c/c art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017.
Assim, no âmbito do presente processo incidental, após ampla deliberação técnica acerca (i) do Projeto de Engenharia de Restauração do Pavimento, (ii) do Plano de Ação Estruturado com as medidas a serem implementadas, os prazos e os respectivos responsáveis, e (iii) do instrumento do respectivo Termo Contratual, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas aprovou a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão proposto mediante o Acórdão nº 2984/20 (peça 44), disponibilizado em 26/10/2020, com trânsito em julgado certificado em 19/11/2020 (peça 47), o que encerrou a fase das tratativas contratuais.
Na sequência, o Termo de Ajustamento de Gestão foi lavrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e encaminhado para a assinatura dos responsáveis. O termo de acordo, contudo, deixou de ser devolvido naquele ano com as assinaturas dos responsáveis competentes, sendo que, em razão da mudança de gestão municipal ocorrida na virada de 2021, o processo retornou para providências.

Assim, mediante o Despacho nº 258/21 (peça 50), de 25/02/21, foi determinada a atualização dos nomes dos signatários responsáveis constantes do Termo de Ajuste e Intimação dos mesmos responsáveis para que encaminhassem as vias assinadas ou justificassem eventual impossibilidade ou negativa de assinatura.

Na sequência, após análise e indeferimento de questão incidental apresentada pelo Município de Araucária, mediante o Despacho nº 532/21 (peça 67), de 28/04/21, foi determinada nova intimação dos responsáveis e fixado o "prazo comum de 15 dias para os interessados apresentarem o acordo assinado, sob pena de revisão da decisão homologatória e apuração de responsabilidades individuais e demais consequências alertadas no item 3 do Despacho nº 258/21 (peça 50)."

Em atendimento, o Termo de Ajustamento de Gestão TAG nº 18/2021, devidamente assinado por todos os responsáveis, foi juntado aos autos (peça 78) e disponibilizado em 04/08/2021 (cf. certidão de peça 79), com o consequente início dos prazos contratuais, que, nos termos da Cláusula Quarta, item 1, estabeleceu o período de 21 dias para o início da obra.

Assim, iniciada a fase de controle da execução contratual, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) emitiu a Informação nº 3664/21 (peça 84), com a indicação do dia 08/12/2021 como prazo final para entrega da primeira etapa da obra de recuperação da pavimentação,[1] promovendo a intimação dos respectivos responsáveis.

No entanto, conforme noticiado pelo Município de Araucária, a empresa interessada deixou de iniciar a obra após o prazo preparatório de 21 dias e, mesmo após a notificação encaminhada em 01/09/2021 pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, para que a empresa tomasse providências imediatas para o cumprimento das obrigações, a mesma empresa se manteve inerte. Nos exatos termos do supracitado Ofício Externo nº 83/2021, de 01/09/21 (peça 89):

Após tentativa de contato com a empresa por telefone e por e-mail, a fiscalização do Município não obteve qualquer retorno de seus representantes sobre o início dos serviços do TAG nº 18/2021.

Tendo em vista a Cláusula Quarta do referido documento, a empresa solicitou o prazo de 21 dias para programação e início de suas atividades. Como este prazo já se esgotou, solicitamos providências imediatas para o cumprimento das obrigações previstas. O não atendimento desta solicitação ensejará nas sanções previstas na Cláusula Nona do presente TAG.

Em resposta à notificação, a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP apresentou resposta à municipalidade em 14/09/21 (peça 90), na qual foram trazidas as seguintes justificativas e o pedido de prorrogação do início dos serviços em 90 (noventa) dias. Verbis:

(...) A pandemia (...) trouxe consequências devastadoras a saúde financeira das empresas, levando por água abaixo todo e qualquer planejamento efetuado, desbordando significativamente nos cronogramas físicos e financeiros das obras contratadas, com o aumento expressivo dos insumos utilizados, (...) (o que) gerou a corrosão do capital da ora Requerente e a consequente dificuldade em manter um faturamento compatível com os custos fixos.

Cumpr-se frisar, que o TAG foi firmado em agosto de 2021, ou seja, quase dois anos após termos quantificado os valores que seriam desembolsados para correção dos serviços.

O espaço de tempo entre a proposição do TAG e o seu efetivo início foi bastante significativo, período no qual os insumos tiveram seus preços muito elevados, o que dificulta sobremaneira a sua realização, pois está a exigir um aporte financeiro elevado.

(...)

Por fim, repisamos que os valores que envolvem os serviços necessários aumentaram cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) nesse período, pois conforme podemos acompanhar, tivemos altas excepcionais em relação ao CAP nos últimos meses, situação imprevisível e inimaginável.

Destarte, requer-se a prorrogação do início dos serviços em 90 (noventa) dias, contados do deferimento do presente pedido, por ser medida de extrema necessidade e justiça social.

Recebidos os autos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante o Despacho nº 599/21 (peça 92), encaminhou o processo para deliberação e providências.

2. A questão apresentada pelo Município de Araucária denota hipótese de inadimplemento parcial das obrigações fixadas no termo de ajuste (TAG) e respectivo plano de ação, quanto ao cronograma de prazos fixados para a recuperação das irregularidades em questão, que foram elaboradas e apresentadas pela própria empresa interessada e, após detida análise, aceitas pela Prefeitura e pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas e, finalmente, homologadas por decisão de seu Tribunal Pleno.

A fase de tratativas contratuais, portanto, já se encontra preclusa e com trânsito em julgado certificado em 19/11/2020 (peça 47), e, no caso dos autos, as questões formais acima relatadas acabaram por estender o prazo para início da execução contratual por mais de 10 meses, sendo que a empresa interessada possuía completa ciência das obrigações assumidas e necessidade de provisionamento de recursos para o cumprimento das obrigações.

Verifico, ademais, que o Termo de Ajustamento de Gestão em questão, acrescido pela LC nº 194/2016 no art. 9º, § 5º, da LC nº 113/2005 e regulamentado pela Resolução nº 59/2017 desta Corte de Contas, não está sujeito a qualquer forma de reequilíbrio econômico-financeiro, como parece pretender a empresa, mas, antes, trata-se de avença destinada à simplificação e rápida resolução do processo sancionatório da Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18, referente às irregularidades efetivamente constatadas na execução da obra de pavimentação do Contrato Administrativo nº 08/2016, entre o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP, que, nos termos do Acórdão nº 2732/19 – 2ª Câmara, resultaram no dano ao erário de R\$ 1.179.252,15, pelo pagamento de serviços realizados em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ e à espessura da base de solo melhorado com cimento.

Trata-se, portanto, de alternativa à aplicação exclusiva da sanção de ressarcimento do referido valor de R\$ 1.179.252,15, a ser corrigido e atualizado, que foi indevidamente recebido, a maior, pela empresa contratada no curso da execução do Contrato Administrativo nº 08/2016, e deve ser restituído ao erário público municipal, razão pela qual a Cláusula Segunda, item II, do TAG nº 18/21 instituiu ser de responsabilidade integral e exclusiva da empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP arcar com todos os custos das obras necessárias para a recuperação asfáltica. Verbis:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO AJUSTADA

I – a recuperação da obra do Contrato Administrativo nº 008/2016, firmado entre o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP (...);

II – os custos das obras necessárias para a recuperação asfáltica, de acordo como contido no Projeto de Recuperação, Plano de Ação, Memorial Descritivo e Cronograma Físico apresentados anexos, unicamente em conformidade com o determinado no Contrato Administrativo nº 008/2016, são de exclusiva e integral responsabilidade da empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP, assim como os decorrentes custos relacionados à comunicação e informação destas intervenções aos moradores e usuários das ruas que contiveram as obras, bem como dos transtornos que serão gerados aos mesmos, e os custos da fiscalização;

III – o cumprimento dos prazos determinado nesse TAG e em seus anexos, quais seja, especificamente: o Projeto de Recuperação, Plano de Ação, Memorial Descritivo e Cronograma Físico, que foram acordados em favor do Município de Araucária – PR.

Ademais, observo, ainda, que a primeira fase das obras de reparação previstas se refere, nos termos expressos da Cláusula Quarta do TAG nº 18/21, à "Recuperação da Rua Leonardo Karas, em BGTC, que é o mais urgente (em função das fissuras), também sendo a etapa e trecho que requer mais procedimentos e demanda mais tempo", além da "Recuperação da Rua Teodoro Pietroski" e "Recuperação da Rua Félix Klichowicz, entre Ca Leonardo Graziano, até o final."

Nesse contexto, diante da notícia de inadimplemento parcial do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, e que a resposta apresentada pela empresa interessada ao Município, após o decurso do prazo de início da execução, trazem indícios da possibilidade de ocorrência de inadimplemento total das obrigações assumidas, considerando que a entrega da primeira etapa da obra tem prazo final definido para 08/12/2021, e a obra é reputada como de caráter urgente, entendendo necessária a concessão de contraditório à empresa a fim de que apresente defesa em face das irregularidades noticiadas quanto ao descumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, tendo em vista que pode acarretar na aplicação de sanções contratuais e legais e eventualmente a rescisão do ajuste.

A propósito, reitere-se a advertência contida no Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44) de que, "em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis."

Outrossim, na sequência, entendendo necessária a oitiva das unidades técnicas desta Corte acerca da possibilidade e viabilidade de manutenção do Termo de Ajustamento de Gestão em questão, diante das circunstâncias relatadas e do interesse público a ser tutelado, considerando que tanto o descumprimento parcial quanto o total podem ensejar a rescisão do ajuste, bem como a aplicação de eventuais sanções.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada, referente ao descumprimento das obrigações do Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21, ocasião em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória de suas alegações, reiterando-se a advertência contida no Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44) quanto às consequências processuais na hipótese de descumprimento das obrigações.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, após, ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação, considerando as questões supracitadas;

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos termos da Informação CMEX nº 3664/21: "Destacamos que, nos termos do art. 385, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os prazos foram calculados em dias úteis a partir da data da publicação do TAG, que para calcular o prazo da primeira etapa foram considerados os 21 (vinte e um) dias necessários para início da obra (Cláusula Quarta, 1, do TAG) e para os cálculos dos prazos da segunda e terceira etapas os vencimentos das etapas imediatamente anteriores."

PROCESSO Nº: -541660/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CG, CTB, DKK, FDSCW, FFBJ, FML, FPC, FVCC, HDBTL-F, HDBTL-M, HSDBL, IEDSL, JCBDM, JN1, JNSB, JPP, KCS, LEDVS, LFK, LFLV, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMFH, MVPB, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WEEL

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1454/21

1. Mediante o Despacho nº 1020/21 (peça 35), de 26/07/21, indeferiu-se a petição intitulada "pedido cautelar" apresentada pelo Sr. A.D. (peça 33), que visava a reforma

da cautelar de indisponibilidade de bens, tendo sido consignado que (i) com o trânsito em julgado dos Acórdãos nº 2056/20 - Tribunal Pleno (19/08/2020), nº 2635/20 - Tribunal Pleno (23/09/2020), nº 3497/20 - Tribunal Pleno (25/11/2020), nº 15/21 - Tribunal Pleno (03/02/2021) operou-se a preclusão quanto a teses recursais de direito oponíveis pelo agravante; (ii) conforme a fundamentação da decisão de indisponibilidade (peças 2 e 3) e Informação CMEX nº 5603/20, de 14/10/2020 (peça 29), a alegação de que “a constrição patrimonial o impossibilita de movimentar sua conta bancária para qualquer finalidade, até mesmo para sua própria subsistência” mostrou-se “equivocada e contrária à prova documental dos autos, inexistindo qualquer decisão ou ato administrativo desta Corte de Contas nesse sentido”; (iii) não há qualquer excesso de cautela no presente caso, haja vista que o somatório dos valores dos veículos bloqueados não alcança sequer 1% dos R\$ 110 milhões a serem bloqueados, de modo solidário, em relação aos responsáveis relacionados na cautelar, relativo ao alegado dano ao erário causado; (iv) possibilidade de apresentação de garantia para eventual substituição de bem indisponibilizado, desde que atendidos os requisitos legais.

Não obstante, em 12/08/21, o Sr. A.D. apresentou recurso de Agravo (peças 38/39) reiterando, em suma, as mesmas teses apresentadas, alegando, ainda, a ocorrência de erro de fato no Despacho nº 1020/21 quanto à efetiva ocorrência de bloqueio em conta corrente do agravante, verbis: “20. Assim, comprovado o bloqueio irregular, sendo que a Decisão 1020/21 equivocou-se quanto à efetivação de bloqueio em conta corrente do AGRAVANTE, visto que tal medida fora realizada de forma inadequada e equivocada, causando-lhe enormes transtornos e complicações.”

Diante disso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do recurso, através do Despacho nº 1143/21 (peça 42), de 16/08/21, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se manifestasse quanto à eventual “existência de bloqueios indevidos e excessivos em prejuízo de todos os interessados” e, particularmente, quanto à ocorrência de eventual ato de bloqueio ou indisponibilização praticado por esta Corte de Contas em desfavor de contas correntes ou de ativos financeiros (vale dizer, ativos intangíveis alheios aos veículos relacionados nos extratos de indisponibilização dos autos) dos responsáveis

Em atendimento, a Coordenaria emitiu a Informação CMEX nº 3683/21, de 16/08/21 (peça 43), em que, após fazer um breve relato das medidas de indisponibilidade efetivamente levadas a efeito, reiterou o dado de que “não tem conhecimento de quaisquer bloqueios relativos a contas correntes ou ativos financeiros”, evidenciando a inconsistência da alegação do agravante, devolvendo os autos à relatoria para providências.

Diante disso, mediante o Despacho nº 1153/21 (peça 44) concedeu-se ao agravante, com fulcro no art. 493 do Código de Processo Civil, o prazo de 5 (cinco) dias para que promovesse a juntada de prova documental de suas alegações, visto que desacompanhado de qualquer documentação probatória e se pronunciasse acerca do interesse na manutenção das pretensões recursais expostas no Agravo interposto.

Após a concessão de prorrogação de prazo (peça 51), o requerente promoveu “a juntada dos documentos obtidos pelo REQUERENTE que demonstram a existência de medidas patrimoniais de (i) bloqueios em contas (Doc. 1) e (ii) restrições veiculares (Doc. 2)” e requereu “o recebimento e julgamento do recurso de Agravo, reiterando suas razões, a fim de que sejam levantadas as indisponibilidades ante a penhora excessiva e a suficiência dos bens já bloqueados nos autos.” (peça 53)

Vindo os autos, observou-se que os documentos juntados consistiam, apenas, em fotos e capturas de telas de aplicativos bancários que não identificam o banco, o número da conta e a respectiva titularidade, mencionando suposta ocorrência de restrições advindas de “BLOQUEIO JUDICIAL”, todas efetivadas em 29 de junho de 2020” (29/06/20), ou seja, há mais de 2 meses, sendo que essa mesma indicação (“BLOQUEIO POR ORDEM JUDICIAL - AÇÃO JUDICIAL”), consta no extrato de “consulta consolidada do DETRANPR” referente ao veículo “M. BENZ/GLA200FF”, não tendo o referido veículo constado do extrato daqueles bloqueados por essa Corte (peça 23).

Considerando estas circunstâncias e a certificação de inexistência de bloqueio de ativos financeiros por esta Corte de Contas constante das citadas Informações CMEX nº 5603/20 e nº 3683/21 (peças 29 e 43), entendeu-se por promover nova intimação dos advogados subscritores das petições juntadas às peças 33, 49 e 53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrassem, de forma clara e objetiva, a origem das ordens de bloqueio dos valores em conta indicadas, em especial, que comprovem se elas decorrem da medida cautelar dos presentes autos contida no Acórdão nº 2056/20 - Tribunal Pleno, de 23 de setembro de 2020, mediante a juntada de documentos oficiais, como extratos de contas bancárias com a identificação de banco, conta e titularidade e cópia da ordem de bloqueio com identificação da autoridade, reiterando a advertência quanto à inobservância dos deveres das partes e de seus procuradores[1] e a possibilidade de aplicação das sanções decorrentes de eventual litigância de má-fé. [2]

Finalmente, o agravante apresentou manifestação e documentos (peças 62/66) em que requereu “o acolhimento das informações acerca dos equívocos que resultaram nos pleitos aduzidos às peças n.º n.º 33, n.º 39 e n.º 53”, bem como “informa que não possui interesse na manutenção das pretensões recursais movidas no presente feito”.

Vieram os autos

2. Levando-se em conta a informação do peticionante, segundo a qual “Após diversas consultas, inclusive em outros sistemas de processos eletrônicos e em processos patrocinados por outros advogados, os signatários recentemente aferiram que os bloqueios tiveram origem a partir da Execução Fiscal n.º 0007787-91.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 2.ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba” (fl. 3 da peça 62) e que “Tal engano, por sua vez, resultou nos pleitos movidos pelo PETICIONANTE no presente incidente (Peças n.º 33, n.º 39 e n.º 53)” (fl. 5), tendo essas razões fundamentado a ausência de interesse “na manutenção das pretensões recursais movidas no presente feito” (fl. 6), entendendo prejudicada a tramitação do presente recurso de agravo (peças 38/39), diante da perda de objeto, bem como, da discussão acerca da eventual prática de litigância de má-fé.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência acerca das novas informações trazidas pelo próprio interessado quanto à sua situação patrimonial e continuidade de acompanhamento.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. CPC/2015. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

2. CPC/2015. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-517998/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

INTERESSADA:-ALINE NUNES DANTAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-560/21

Considerando a ausência da declaração de não acúmulo de cargos, conforme informação prestada pelo Município à peça 38, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que verifique a existência de eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou a percepção de proventos relativos a aposentadoria por parte da senhora ALINE NUNES DANTAS.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-770812/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANOORTE

RESPONSÁVEIS:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO EM 2021),

MARCO ANTONIO FRANZATO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-565/21

Analisando o Processo n.º 414087/18, referente à análise inicial do Concurso Público de Edital n.º 1/2018, verifico que a senhora ANA PAULA MARTINS MIRA foi admitida no cargo de Atendente de Apoio da Rede Municipal de Ensino – Cidade e Distritos, na vaga de pessoas com deficiência, conforme consta à peça 54, fl. 15.

No presente processo, a senhora ANA PAULA MARTINS MIRA foi admitida no cargo de Educadora Infantil 40 horas – Nível A – Cidade e Distritos, na vaga de pessoas com deficiência, conforme consta à peça 3, fl. 14.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor MARCO ANTONIO FRANZATO, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se há acúmulo de cargos por parte da interessada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-166388/05

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEIS:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-567/21

Em suas últimas manifestações (peças 292 e 313), o Município de Rio Branco do Sul informa que ajuizou ação civil pública para cobrar os valores devidos pelo senhor Antônio Mendes dos Santos (autos n.º 2093.27.2021.8.16.0147), já que, por erro do Departamento de Tributação Municipal, acabou malsucedida a execução fiscal originada da certidão de débito emitida por este Tribunal (autos n.º 0002762-08.2006.8.16.0147).

Diante disso, requer “baixa das pendências anotadas nestes autos, conforme documentação anexa, ou, alternativamente, requer, em conformidade com o contido no art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a prorrogação de prazo para a complementação de esclarecimentos no processo acima citado” (página 4 da peça 313).

Pelo Parecer n.º 675/21 – 3PC (peças 331 e 332), o Ministério Público de Contas, verificando que “as ações judiciais que visam o ressarcimento do erário encontram-se ativas e bem conduzidas pelo Município”, defendeu “o deferimento do pedido do Município de Rio Branco do Sul, a fim de que seja prorrogado o prazo para complementação dos esclarecimentos”.

Considerando que o ajuizamento da ação civil pública tem por objetivo assegurar o ressarcimento de valores determinado pelo Tribunal – ainda que o novo processo não seja fundado, diretamente, em título executivo extrajudicial resultante daquela decisão, tendo em vista a extinção da execução fiscal originária –, entendendo necessário o acompanhamento dos autos n.º 2093.27.2021.8.16.0147 nos moldes definidos no artigo 31 da Resolução n.º 70/2019 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], até que seja efetivamente reavida a quantia.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências previstas na mencionada Resolução n.º 70/2019.

Registro que, com a medida, as pendências decorrentes do presente processo não obstarão, por ora, a emissão de certidão liberatória para fins de transferência voluntária, devendo o Município cumprir o que determina o artigo 31 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

§ 1º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente Credor deverá encaminhar, de forma acessória, o extrato do sistema PROJUDI, bem como ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pelo procurador do município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 2º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a Certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

PROCESSO N.º:-251351/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEIS:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-568/21

À peça 36 foi juntada petição para prorrogação de prazo para cumprimento da diligência.

Ressalto que houve a intimação para cumprimento da mesma diligência em 21/8/2020 (peça 13) e ainda não foi solucionada.

Diante do exposto, concedo à entidade, de forma derradeira, a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O não atendimento da diligência poderá resultar no julgamento pela irregularidade das contas, além da condenação do gestor ao pagamento de multa, nos termos do artigo 87, inciso I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. 2 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-428633/05

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA, CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADOR:-KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO N.º:-302/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 900/21

Processo nº: 325443/16

Data e hora da redistribuição: 19/10/2021 16:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, EVELOZIO JOAQUIM DOS SANTOS,

JEAN DE HAVILA, MARCO ANTONIO OZORIO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 901/21

Processo nº: 233998/13

Data e hora da redistribuição: 19/10/2021 16:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN

GRACA, CLÁUDIO REVELINO, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM

TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo

de Distribuição nº 8602/13 - DP, em atendimento ao Despacho nº 284/21 - GATBC

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 902/21

Processo nº: 581819/21

Data e hora da redistribuição: 19/10/2021 17:09:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: ROMULO FAGGION

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 542066/21, conforme

Despachos nº 866/21-GCFAMG e 1161/21-GCDA

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 903/21

Processo nº: 148437/19

Data e hora da redistribuição: 19/10/2021 19:20:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 19/10/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3720/2021

Processo Nº: 614504/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 09:59:57

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIANA DE

SOUZA BENEDITO, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art.

477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3721/2021

Processo Nº: 625960/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:00:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3722/2021

Processo Nº: 631081/20

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:12:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3723/2021

Processo Nº: 420080/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:22:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3724/2021

Processo Nº: 478763/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:32:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JANETE FRANCO TEODORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3725/2021

Processo Nº: 464550/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:43:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

ELIZETE PIRES DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3726/2021

Processo Nº: 411294/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 10:54:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

NEUZIR FLORI DA CUNHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3727/2021

Processo Nº: 273118/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:01:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ADAO FERREIRA DE LIMA, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK,

JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3728/2021

Processo Nº: 617607/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:12:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MARIA RITA VALISKI PADILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3729/2021

Processo Nº: 453414/18

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:25:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Interessado: DARCI ROCHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENEI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3730/2021

Processo Nº: 468032/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:37:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JOSE IVAIR DA SILVA, KELLY CRISTINA PANIZZON FAGUNDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3731/2021

Processo Nº: 212520/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:45:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DOUGLAS FAGUNDES TEIXEIRA, GIOVANI FEIX PERUZZO, JULIO CESAR DAMASCENO, KARINA MIURA DA COSTA, LIA YONEKA TODA, RAFAEL DE MEDEIROS NONIS, SARAH JENNINGS MARINHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3732/2021

Processo Nº: 634513/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 11:45:27

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3733/2021

Processo Nº: 627738/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 12:26:11

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3734/2021

Processo Nº: 326541/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 13:15:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RAFAEL TIBLIER

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3735/2021

Processo Nº: 674953/19

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 13:24:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3736/2021

Processo Nº: 607109/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 13:25:50

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3737/2021

Processo Nº: 898877/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 13:33:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENCA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIEL SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3738/2021

Processo Nº: 1006418/16

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 13:54:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALINE GRAZIELLE DE AVILA BABI, BIANCA MAGNAGO PAIVA, ELAINE CRISTINA MIGLORINI, GESELANE MOREIRA FERRAZ, GUILHERME VICENTE FAY NEVES, JANE ELAINE SCREMIN, JULIANA NOVOCHADLO SILVA, LIGIA MITSUE TAKANO, MARILICE SOELEM KULCHESKI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3739/2021

Processo Nº: 178917/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 14:04:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: ELISANGELA MESSIAS DE PAIVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KASSIA FERNANDA DANIEL BELETI, MARIA ANAIR DE OLIVEIRA FELIX, MARIEL HONORIO DE FREITAS BENEDITO, MEIRE ALVES MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILMARA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3740/2021

Processo Nº: 31682/18

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 14:14:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI

TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELLY TABORDA BAPTISTA DIAS, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3741/2021

Processo Nº: 630704/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 17:59:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CASTILHA BOMPANI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3742/2021

Processo Nº: 631301/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 18:07:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SATICO OSAKU LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3743/2021

Processo Nº: 631344/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 18:08:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEUZA FAVARO PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3744/2021

Processo Nº: 634718/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 18:11:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3745/2021

Processo Nº: 636273/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 19:22:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3746/2021

Processo Nº: 632058/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 19:36:59

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3747/2021

Processo Nº: 621781/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 19:37:08

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3748/2021

Processo Nº: 636281/21

Data e hora da distribuição: 19/10/2021 19:37:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

Interessado: GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395590/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N.º-433220/20

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARCELO FABIANI PUPPI,
MARIA DA PIEDADE PEREIRA DE FREITAS VERNE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2743/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12245/21 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-299265/20

ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, JOSE ATILIO NORBERTO,
MARCELO FABIANI PUPPI, VERA LUCIA WAGNER KILO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2744/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12247/21 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-78678/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO-ANITA CARVALHO DA SILVA, HAROLDO FERNANDES
DUARTE, VITOR GARCIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2745/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12319/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-654227/20

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, LEONIDAS TERTULIANO DA
SILVA, LORENA MARTINS GUILHEM RIBEIRO, ULISSES DE JESUS MAIA
KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2746/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12320/21 - CAGE peça nº 14: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N.º-797796/19

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, PATRICIA NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2747/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12311/21 - CAGE peça nº 14:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-400806/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2748/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 643/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6746/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-628084/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-MOISEIS BRANCO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2750/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12301/21 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO N.º-590265/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2936/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação (Ofício nº 764/2021), por meio do qual solicitou a remessa de cópia do Relatório Preliminar de Fiscalização realizado pela 1ª Inspeção de Controle Externo, o qual retratou que parte das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação não estaria adequada a receber funcionários, professores e alunos para aulas presenciais.

Através da Informação nº 56/21- 1ICE (peça 3), a 1ª Inspeção de Controle Externo explicou que o relatório ainda pode sofrer alterações relevantes durante o curso da auditoria pois ainda não estava concluída, ressaltou a necessidade de que o relatório final seja submetido ao Plenário desta Corte de Contas, e, considerando dilema relacionado à solicitação do Ministério Público e o fato de que a auditoria ainda estaria em curso, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a remessa do feito à Diretoria Jurídica para manifestação.

Autos encaminhados à Diretoria Jurídica que se manifestou pelo atendimento do solicitado na inicial, explicando que apesar do citado relatório ter caráter preliminar, poderia ser requisitado pelo Ministério Público pois não deixaria de ser documento informativo e não teria caráter sigiloso (Parecer nº 281/21-DIJUR, peça 5). Considerando a manifestação da Diretoria Jurídica, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para juntada de cópia do Relatório Preliminar de Fiscalização.

Após, não havendo solicitação de diligência adicional, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583676/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2939/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, por meio do qual enviou cópia do Procedimento Administrativo MPPR-0085.21.000083-3 e requereu auxílio na fiscalização da sanção aplicada à empresa MK Empreiteira de Obras e Serviços, no bojo do acordo de não persecução civil entre a citada empresa e o MPPR.

Através do Despacho nº 611/21-CMEX (peça 3), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por não se tratar de decisão judicial ou decisão administrativa que impõe penalidades de proibição de contratação com o Poder Público, informou ter deixado de registrar o sancionamento indicado na inicial e encaminhou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto a possibilidade de se proceder ao citado registro ou remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências concernentes às suas atribuições.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou seu ciente acerca do conteúdo dos autos e, considerando estudos de viabilidade, informou que a demanda relativa à fiscalização da sanção aplicada à empresa MK Empreiteira de Obras e Serviços fora anotada na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização (Despacho nº 1099/21-CGF, peça 5).

Ante o exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas, determino a comunicação da Promotoria solicitante e a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583730/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2943/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público por meio do Ofício nº 1874/2021 (peça 2) no qual questiona se existe algum procedimento "sobre os fatos noticiados na denúncia cuja cópia ora segue anexa, notadamente a proposta de incorporação de Plano de Benefício Previdenciário "Beta", da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, pela Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba (CuritibaPrev). Em caso positivo, solicita-se a concessão de acesso aos autos".

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se mediante a Informação nº 331/21-COSIF (peça 5) e o Despacho nº 1082/21-CGF (peça 6), respectivamente, nos quais informaram:

- não existe nenhum processo em que a Fundação Alpha seja parte, no período indicado (exercício de 2015 até a presente data); e
- no período indicado existem processos envolvendo a entidade CuritibaPrev somente com os assuntos "Prestação de Contas Anual" e "Requerimento Externo", e que, portanto, não fazem parte do objeto do requerimento.

Todavia, esta Presidência localizou dois processos que tratam de assuntos similares aos fatos noticiados na denúncia encaminhada pela Promotoria: Processo nº 479100/21, que se encontra arquivado; e Processo nº 594538/21, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

O acesso à cópia do Processo nº 594538/21 foi autorizado por meio do Despacho nº 1164/21-GCDA (peça 8), pelo Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral. Esta Presidência autoriza ainda o acesso pelo requerente aos autos nº 479100/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 479100/21 e 594538/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1874/2021 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.126732-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br e gabinete@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-575100/21

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2944/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual solicitou cópia da documentação e informações indicadas nos itens "i" e "ii" da inicial.

Por meio da Instrução nº 3413/21-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, de forma detalhada, prestou as informações solicitadas pela Promotoria e sugeriu o envio do feito aos gabinetes dos relatores das Prestações de Contas nº 194048/19 (exercício de 2018), 189400/20 (exercício de 2019) e 164460/21 (exercício de 2020), Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral, respectivamente, para deliberação acerca da solicitação de cópias dos pareceres técnicos emitidos nas citadas prestações de contas.

Autos encaminhados aos gabinetes dos citados Conselheiros que, por meio dos Despachos nº 1428/21-GCIZL, 1326/21-GCILB e 1168/21-GCDA (peças 7, 8 e 10), autorizaram a liberação de cópias digitais dos processos de sua relatoria.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, bem como dos processos nº 194048/19, 189400/20 e 164460/21.

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 458/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623830/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2945/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaíba.

Pela Instrução nº 3664/21 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 4º, I, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624445/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2946/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Agudos do Sul.

Pela Instrução nº 3671/21 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que em razão do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624739/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2947/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Instrução nº 3663/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto art. 4º, II, da Instrução Normativa nº 164/2021, deste Tribunal de Contas.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de atendimento do art. 4º, II, da IN nº 164/21-TCE-PR, consoante o disposto no art. 289 do Regimento Interno, desta Corte de Contas, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-624747/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2948/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Lunardelli.

Pela Instrução nº 3672/21 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que por conta do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A, da Constituição Federal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-625654/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2949/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ponta Grossa.

Pela Instrução nº 3687/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que por conta do envio incompleto dos arquivos eletrônicos do município ao Sistema de Informações Municipais deste Tribunal, resta impossibilitada a certificação do cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, referente ao 4º Bimestre de 2021, necessária para compor o conteúdo da Certidão para Operação de Crédito, nos termos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, observando-se a necessidade de envio dos dados eletrônicos ao SIM-AM, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e no art. 7º, parágrafo único, da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 912/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 62815-8/21, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO OLIVEIRA GOMES, CPF nº 856.089.559-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 8 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 915/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, caput da Lei Orgânica, c/c o disposto no artigo 16, incisos XXXVII e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 626457/21, da 5ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria no Projeto de Concessão dos Pátios Veiculares Integrados realizado pelo Detran/PR, com base nos dispositivos legais, e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Servidor	Matrícula	Cargo	Encargos
JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO	52.087-0	Analista de Controle	Coordenador
DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	51.586-8	Analista de Controle	Componente
EVANDRO BECK SOUZA	51.852-2	Analista de Controle	Componente
JOÃO FELIPE QUICOZES DO AMARAL	51.869-7	Analista de Controle	Componente
ELY CELIA CORBARI	51.175-7	Analista de Controle	Componente
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Inspetor	Componente

II. CONCEDER, a JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, matrícula nº 52.087-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

III. CONCEDER, aos servidores DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, matrícula nº 51.586-8 e EVANDRO BECK SOUZA, matrícula nº 51.852-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 916/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 630926/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LINK INFORMÁTICA EIRELI EPP, CNPJ n. 06.885.830/0001-20.

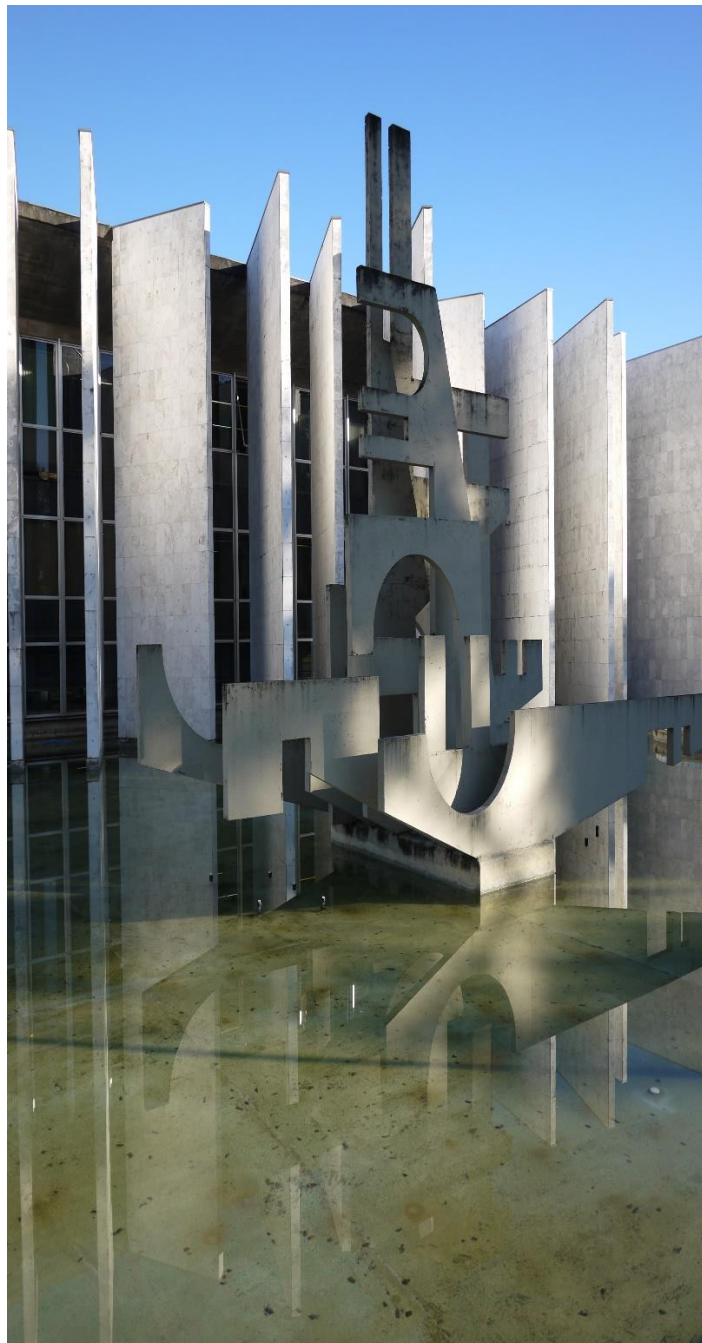
PROCESSO N.º: 114668/21.

OBJETO: Manutenção de equipamentos de infraestrutura dos Datacenters, incluindo o suporte e a substituição de peças e componentes avariados que afetem o seu correto funcionamento.

VALOR: Valor mensal de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), totalizando R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) para cada período de doze meses.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima